

CÂMARA DOS DEPUTADOS**TVR
N.º 456, DE 2024
(Do Poder Executivo)
MSC 752/2024**

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 8.865, de 30 de março de 2023, que renova concessão outorgada à Rádio Emissoras do Centro Oeste Paulista Ltda, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Garça, Estado de São Paulo.

(ÀS COMISSÕES DE COMUNICAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(ART. 54 RICD) PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA (PARECER 09/90
- CCJR) REGIME DE TRAMITAÇÃO: ART. 223 - CF)

MENSAGEM Nº 752

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 8.865, de 30 de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 9 de maio de 2023, que renova, a partir de 1º de maio de 2014, a concessão outorgada à Rádio Emissoras do Centro Oeste Paulista Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Garça, Estado de São Paulo.

Brasília, 7 de julho de 2024.

EM nº 00104/2023 MCOM

Brasília, 16 de maio de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.002830/2019-19, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 17.388/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 8865, de 30 de março de 2023, publicada em 09 de maio de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2014, a concessão outorgada à RÁDIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA (CNPJ nº 48.209.928/0001-07), nos termos da Portaria MVOP nº 1.004, de 21 de novembro de 1946, publicada em 26 de novembro de 1946, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Garça, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 09/05/2023 | Edição: 87 | Seção: 1 | Página: 27

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTRARIA MCOM N° 8.865, DE 30 DE MARÇO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.002830/2019-19, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 17.388/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2014, a concessão outorgada à RÁDIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA (CNPJ nº 48.209.928/0001-07), nos termos da Portaria MVOP nº 1.004, de 21 de novembro de 1946, publicada em 26 de novembro de 1946, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Garça, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 1140/2024/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 8.865, de 30 de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 9 de maio de 2023, que renova, a partir de 1º de maio de 2014, a concessão outorgada à Rádio Emissoras do Centro Oeste Paulista Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Garça, Estado de São Paulo.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 18/09/2024, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6078779** e o código CRC **9AF27677** no site:
[https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01250.002830/2019-19

SEI nº 6078779



BOA TARDE
Claudia Franco Vieira Almeida
 Sistemas
 Interativos

Menu Principal ▾

SRD >> Relatórios >> **Outorga** | internet teia | menu ajuda

Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - OM

UF: SP

Município: Garça

Entidade	Município	Data Outorga	Validade
RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA	Garça	01/05/1994	01/05/2004
SOCIEDADE RADIO UNIVERSITARIA DE GARCA LTDA	Garça	26/09/1988	26/09/1998

Usuário: **claudiaf.mc - Claudia Franco Vieira Almeida**

Data: **21/01/2019**

Hora: **14:39:38**

Registro 1 até 2 de 2 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Comercial

Coordenação-Geral de Pós-outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Serviços de Radiodifusão

DESPACHO INTERNO

Processo nº 01250.002830/2019-19

1. A fim de dar prosseguimento a análise do processo em referência, de ordem do Coordenador, encaminho os autos ao Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga - SEPOS, para que verifique se há pedido da Rádio Emissoras do Centro Oeste Paulista Ltda., referente ao serviço de OM, na localidade de Garça/SP, referente à Renovação de Outorga para o período 01/05/2004 A 01/05/2014 E 01/05/2014 A 01/05/2024.

2. Solicito, caso seja localizado o pedido mencionado no item 1, seja este apensado ao presente processo.

3. Em caso de não localização do pedido mencionado no item 1, seja tal fato certificado nos autos, de forma a viabilizar o prosseguimento da análise.

4. Após, retornem os autos para a Coordenação de Renovação de Outorga - COROR, para o prosseguimento da análise.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Franco Vieira Almeida**, Técnico de Nível Superior, em 21/01/2019, às 14:52 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **3782603** e o código CRC **F9B2918F**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.002830/2019-19

SEI nº 3782603

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INovações e COMunicações

Secretaria de Radiodifusão

Coordenação de Documentação e Informação

Processos de Renovação do Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga

DESPACHO INTERNO

Processo nº: 01250.002830/2019-19

Referência:

Interessado: RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA

Assunto:

Protocolo nº: 01250.002830/2019-19

Certifico e dou fé que até a presente data não foram localizados neste setor novos processos ou novos pedidos da Entidade aptos a serem relacionados, conforme solicitado.

Devolvo o processo para análise.

Em 21/01/2019



Documento assinado eletronicamente por **Helena de Farias Furlanetto**, Técnico de Nível Superior, em 21/01/2019, às 15:40 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **3783312** e o código CRC **5FF777BC**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.002830/2019-19

SEI nº 3783312



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Comercial

Coordenação-Geral de Pós-Outorga

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 1º andar, Ala Oeste, Anexo, 70044-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 2027-6464

Ofício nº 2055/2019/SEI-MCTIC

Ao (À) Senhor (a)

Representante Legal da

RÁDIO EMISSORA DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA. (CNPJ Nº 48.209.928/0001-07)

Rua Pref. Salviano P. Andrade, 20, Centro

17.400-000 Garça/SP

Assunto: Renovação de Outorga. Edição da Lei nº 13.424/2017 e do Decreto nº 9.138/2017. Período expirado. Necessidade de apresentação de pedido de renovação de outorga. Processo nº 01250.002830/2019-19.

Senhor (a) Representante Legal,

1. Cumprimentando-o, cordialmente, informo que, em razão da edição da Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2017, e do Decreto nº 9.138, de 22 de agosto de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2017, que altera o Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, e revoga o Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, as Entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir formulário de requerimento ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação exigida para habilitação à época do protocolo do requerimento de renovação de outorga.

2. Não obstante, após consulta realizada junto ao Sistema Eletrônico de Informações – SEI, não identificamos pedido de renovação de outorga da permissão/concessão, para executar o serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, para o período de 01/05/2004 a 01/05/2014 e 01/05/2014 a 01/05/2024. Assim, nos termos do artigo 112, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963, vimos, por meio deste, notificá-lo (a) para que, no prazo de 90 (noventa dias), contado da data do recebimento deste Ofício, se manifeste sobre o interesse na renovação.

3. A propósito, caso tenha interesse na renovação da outorga supracitada, Vossa Senhoria deverá encaminhar requerimento devidamente preenchido, firmado pelo representante legal aprovado por esta Pasta, acompanhado dos documentos relacionados no modelo anexo, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de recebimento deste Ofício, sob pena de ser declarada a perempção da concessão/permissão, nos termos do art. 113-A, inciso III, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

4. Por fim, informa-se que não será conhecido nenhum pedido realizado fora do modelo de requerimento anexado a este ofício.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Coordenador de Renovação de Outorga de Serviços de Radiodifusão, Substituto**, em 21/01/2019, às 17:46 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **3784016** e o código CRC **231EBB4B**.

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 2055/2019/SEI-MCTIC - Processo nº 01250.002830/2019-19 - Nº SEI: 3784016

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
<i>Nome da Pessoa Jurídica:</i>			
<i>CNPJ:</i>		<i>CEP da sede:</i>	
<i>Endereço da sede:</i>			
<i>E-mail de contato:</i>			
<i>Serviço a ser renovado:</i>	<input type="checkbox"/> Radiodifusão sonora		<input type="checkbox"/> em frequência modulada <input type="checkbox"/> em ondas curtas <input type="checkbox"/> em ondas médias <input type="checkbox"/> em ondas tropicais
	<input type="checkbox"/> Radiodifusão de sons e imagens		
<i>Período da renovação:</i>			
<i>Localidade da renovação:</i>			<i>UF:</i>

Eu, _____, inscrito no CPF sob o nº _____, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA** relativa ao serviço, período, localidade e estado acima descritos, subscrevendo, ainda, as declarações abaixo e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

(a) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios

diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

- (b) nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (c) a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta.
- (d) a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;
- (e) a Pessoa Jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- (f) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

_____, ____ de _____ de 2018.

Assinatura do representante legal

ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA RENOVAÇÃO DA OUTORGA

- RELATIVOS À PESSOA JURÍDICA*
- (a) ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;
 - (b) certidão detalhada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;
 - (c) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;
 - (d) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
 - (e) prova de inscrição no CNPJ;
 - (f) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
 - (g) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;
 - (h) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
 - (i) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e
 - (j) laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Data de Envio:
22/01/2019 15:00:38

De:
MCTIC/Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga (SEI-MCTIC) <sepos_ren@mctic.gov.br>

Para:
studio670@hotmail.com
sei@sistemaplug.com.br

Assunto:
Envio de correspondência oficial ministério da ciência, tecnologia, inovações e comunicações;

Mensagem:
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES​;

Secretaria de Radiodifusão

Coordenação de Documentação e Informação

Processos de Renovação do Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga

Prezado(a),

Ref: 01250.002830/2019-19

Segue em anexo, documentação referente a análise de processo no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Radiodifusão
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.
Para outros assuntos entre em contato com o Ministério clicando [aqui](#).

Anexos:

[Oficio_3784016.html](#)
[Requerimento_3786198_REQUERIMENTO_DE_RENOVACAO_DE_OUTORGA__2018.pdf](#)



BOA TARDE
Ricardo Henrique Pereira Nolasco
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SRD »» Relatórios »» **Outorga** | internet teia | menu ajuda

Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - OM

UF: SP

Município: Garça

Entidade	Município	Data Outorga	Validade
RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA	Garça	01/05/1994	01/05/2004
SOCIEDADE RADIO UNIVERSITARIA DE GARCA LTDA	Garça	26/09/1988	26/09/1998

Usuário: ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco

Data: 13/05/2019

Hora: 14:21:02

Registro 1 até 2 de 2 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



BOA TARDE
Ricardo Henrique Pereira Nolasco
**Sistemas
Interativos**

Menu Principal ▾

SRD »» Consultas »» Geral | internet teia | menu ajuda

Consulta Geral - OM

Identificação do Canal PB

UF: SP
Município: Garça
Freqüência: 670 kHz
Classe: C

Distrito:
Sub Distrito:
Local Específico:
Fase: 3 - Licenciada

Dados da Entidade

Entidade: RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA
Nome Fantasia: RADIO CENTRO-OESTE FM
Nº Estação: 7805136
Primeiro Licenciamento: 20/11/1986

Fistel: 02008022161
CNPJ: 48.209.928/0001-07
Situação: Entidade não possui débitos
Último Licenciamento: 20/11/1986

Dados do Plano Básico

Dados da Outorga

Documentos Emitidos

Atualização de Documentos

Protocolo Doc.	SEI	Nº Ato	Tipo do documento	Órgão	Data Ato	Data DOU	Razão	Natureza
			- Selecione -			16/02/1984	Renovação	Jur.
			- Selecione -	DMC		24/05/1984	Substituição de Equipamento	Jur.
			- Selecione -	DMC			Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Jur.
			- Selecione -	DMC			Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Jur.
			- Selecione -			02/10/2001	Renovação	Jur.
			- Selecione -			26/07/2005	Deliber. do C. Nacional	Jur.

Característica da Estação Instalada

Dados do Licenciamento

Tela Inicial | **Imprimir**



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA**

CNPJ: **48.209.928/0001-07**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 14:22:51 do dia 13/05/2019 (hora e data de Brasília).

Válida até 12/06/2019.

Certidão expedida gratuitamente.



BOA TARDE
Ricardo Henrique Pereira Nolasco
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ

CNPJ: 48.209.928/0001-07

RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ANTONIO MARANGAO	319.978.218-34	RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA	48.209.928/0001-07	Diretor (DIRETOR GERAL)	0	--	--	OM	Regional	SP	Garça
		RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA	48.209.928/0001-07	Diretor (DIRETOR GERAL)	0	--	--	FM	--	SP	Garça
		RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA	48.209.928/0001-07	Sócio	9850	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Garça
		RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA	48.209.928/0001-07	Sócio	9850	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Garça
OLGA MARIA LOUREIRO MORATO MARANGAO	265.866.808-24	RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA	48.209.928/0001-07	Sócio	4925	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Garça
		RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA	48.209.928/0001-07	Sócio	4925	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Garça
PATRICIA MORATO MARANGAO	128.984.628-61	RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA	48.209.928/0001-07	Diretor (DIRETORA SUBSTITUTA)	0	--	--	FM	--	SP	Garça
		RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA	48.209.928/0001-07	Diretor (DIRETORA SUBSTITUTA)	0	--	--	OM	Regional	SP	Garça
		RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA	48.209.928/0001-07	Sócio	4925	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Garça
		RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE	48.209.928/0001-07	Sócio	4925	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Garça

RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
		PAULISTA LTDA									

Usuário: ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco**Data:** 13/05/2019**Hora:** 14:24:06



BOA TARDE
Ricardo Henrique Pereira Nolasco
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF

CPF: 319.978.218-34

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ANTONIO MARANGAO	319.978.218-34	RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA	48.209.928/0001-07	Diretor (DIRETOR GERAL)	0	--	--	FM	--	SP	Garça
		RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA	48.209.928/0001-07	Diretor (DIRETOR GERAL)	0	--	--	OM	Regional	SP	Garça
		RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA	48.209.928/0001-07	Sócio	9850	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Garça
		RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA	48.209.928/0001-07	Sócio	9850	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Garça

Usuário: **ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco**

Data: **13/05/2019**

Hora: **14:24:35**



BOA TARDE
Ricardo Henrique Pereira Nolasco
**Sistemas
Interativos**

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF

CPF: 265.866.808-24

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
OLGA MARIA LOUREIRO MORATO MARANGAO	265.866.808-24	RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA	48.209.928/0001-07	Sócio	4925	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Garça
		RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA	48.209.928/0001-07	Sócio	4925	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Garça

Usuário: [ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco](#)

Data: [13/05/2019](#)

Hora: [14:24:53](#)



BOA TARDE
Ricardo Henrique Pereira Nolasco
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF

CPF: 128.984.628-61

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
PATRICIA MORATO MARANGAO	128.984.628-61	RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA	48.209.928/0001-07	Diretor (DIRETORA SUBSTITUTA)	0	--	--	FM	--	SP	Garça
		RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA	48.209.928/0001-07	Diretor (DIRETORA SUBSTITUTA)	0	--	--	OM	Regional	SP	Garça
		RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA	48.209.928/0001-07	Sócio	4925	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Garça
		RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA	48.209.928/0001-07	Sócio	4925	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Garça

Usuário: **ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco**

Data: **13/05/2019**

Hora: **14:25:11**

JUICEP

ESCRITÓRIO REGIONAL DE MARQUÍSIA

1 + 119



DÉCIMA QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LIMITADA

CNPJ 48.209.928/0001-07

NIRE 35206780035

OLGA MARIA LOUREIRO MORATO MARANGÃO, brasileira, divorciada, professora, portadora do RG 4.842.232 SSP/SP, natural de Garça, expedida em 17/01/1969, nascida aos 30/04/1947, e CPF 265.866.808-24, residente e domiciliada na Praça Pedro de Toledo, nº 321, apto.700, 7º andar, Bairro Rebelo Cep 17.400-000, nesta cidade de Garça Estado de São Paulo, e **PATRÍCIA MORATO MARANGÃO**, brasileira, divorciada, empresária, portadora da Cédula de identidade RG nº 18.911.602-X, expedida em 06/05/2008, nascida em 09/11/1968, natural de Garça, e CPF 128.984.628-61, residente e domiciliada á Rua Ragop Barganian, nº 12, Bairro Willians II, Cep 17.400-000, na cidade de Garça, únicas sócias da empresa RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LIMITADA, devidamente inscrita no CNPJ 48.209.928/0001-07, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35206780035, em sessão de 13/09/1946, tendo sua última alteração registrada e arquivada em 22/06/2016, sob número 252.214/16-0; com sede na **Cidade de Garça, Estado de São Paulo, na Rua Prefeito Salviano Pereira Andrade, nº 20, Bairro Centro, CEP: 17.400-000**, resolvem efetuar sua Décima Quinta alteração contratual sob as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ADMISSÃO E DEMISSÃO DE SÓCIO E REDISTRIBUIÇÃO DE QUOTAS

Admite-se na sociedade ADNA SIMÉIA DE SOUZA MARQUES, brasileira, empresária, casada no regime de comunhão parcial de bens, portadora da Cédula de Identidade RG nº 42.442.397-2 SSP/SP, expedida em 03/11/2009, e do CPF nº 339.098.288-41, residente e domiciliada na cidade de Vera Cruz, Estado de São Paulo, Rua Manuel da Silva, s/ nº, Chácara Paraíso, Bairro Condomínio Terras de Vera Cruz, CEP 17.560-000.

ILCEESP
ESCRITÓRIO REGIONAL DE MARÍLIA

+119

00

Admite-se na sociedade ELIAS MARQUES, brasileiro, servidor público estadual, casado no regime de comunhão parcial de bens, portador da Cédula de Identidade RG nº 26.469.139-8 SSP/SP, expedida em 19/04/2006, e do CPF nº 180.904.998-99, residente e domiciliada na cidade de Vera Cruz, Estado de São Paulo, Rua Manuel da Silva, s/ nº, Chácara Paraíso, Bairro Condomínio Terras de Vera Cruz, CEP 17.560-000.

Retira-se da sociedade OLGA MARIA LOUREIRO MORATO MARANGÃO, acima qualificada, possuidora de 9.850 (nove mil oitocentas e cinquenta) quotas no valor de R\$1,00 (um real) cada, totalizando R\$9.850,00 (nove mil e oitocentos e cinquenta reais), que cede e transfere 1.970 (hum mil e novecentas e setenta) quotas ao novo sócio ora admitido ELIAS MARQUES, acima qualificado, e 7.880 (sete mil e oitocentas e oitenta) quotas a nova sócia ora admitida ADNA SIMÉIA DE SOUZA MARQUES, acima qualificada, dando plena, geral e irrevogável quitação, nada mais tendo a reclamar.

Retira-se da sociedade PATRÍCIA MORATO MARANGÃO, acima qualificada, possuidora de 9.850 (nove mil oitocentas e cinquenta) quotas no valor de R\$1,00 (um real) cada, totalizando R\$9.850,00 (nove mil e oitocentos e cinquenta reais), que cede e transfere 9.850 (nove mil oitocentas e cinquenta) quotas a nova sócia ora admitida ADNA SIMÉIA DE SOUZA MARQUES, acima qualificada, dando plena, geral e irrevogável quitação, nada mais tendo a reclamar.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO CAPITAL SOCIAL

Com a alteração na cláusula primeira no presente instrumento, a cláusula do capital social passa a ter a seguinte redação:

O capital social da empresa é de R\$ 19.700,00 (dezenove mil, setecentos reais), dividido em 19.700 (dezenove mil e setecentas) quotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada, já totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, assim distribuído:

Sócio	Quotas	Valor em R\$	Porcentagem
ADNA SIMÉIA DE SOUZA MARQUES	17.730	R\$17.730,00	90%
ELIAS MARQUES	1.970	R\$1.970,00	10%
Total	19.700	R\$19.700,00	100%

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Único – As obrigações e direitos a partir da data de registro do presente contrato ficam na proporcionalidade das participações societárias dos sócios ora admitidos ADNA SIMÉIA DE SOUZA MARQUES, e ELIAS MARQUES, acima qualificados.

CLÁUSULA QUARTA – DA ADMINISTRAÇÃO

Altera-se a administração da sociedade que era exercida isoladamente pela sócia **PATRÍCIA MORATO MARANGÃO**, acima qualificada, passando a ser administrada pela nova sócia ora admitida **ADNA SIMÉIA DE SOUZA MARQUES**, agindo **ISOLADAMENTE**, a representação ativa ou passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso da denominação social ou firma em negócios estranhos ou alheios aos fins sociais.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESEMPEDIMENTO

A administradora declara sob as penas da Lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, pôr lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou pôr se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou pôr crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé publica, ou propriedade.



ESCRITÓRIO REGIONAL DE MARÍLIA

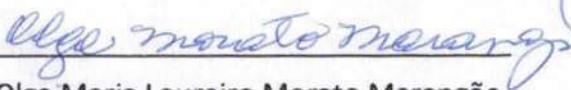
119

Fica eleito o foro da Comarca de Garça, Estado de São Paulo, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, bem como para a resolução de controvérsias oriundas do presente contrato.

Garça/SP, 17 de Janeiro de 2.019.

Patricia Morato Marangão

Olga Maria Loureiro Morato Marangão

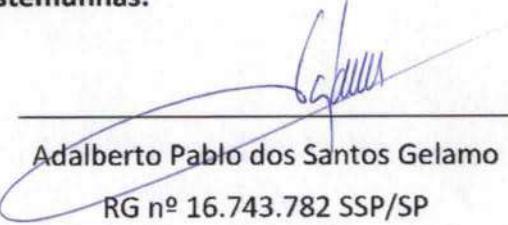
 

Adna Siméia de Souza Marques

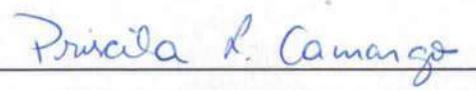
 

Elias Marques

Testemunhas:



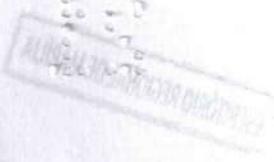
Adalberto Pablo dos Santos Gelamo
RG nº 16.743.782 SSP/SP
CPF nº 067.973.598-48



Priscila Lourencetti de Camargo
RG nº 28.342.852-1 SSP/SP
CPF nº 190.881.868-98



Mateus Gomes Molina Rodrigues
Escrevente



Este é o resultado da competição entre os 250 melhores projetos de inovação e tecnologia do Brasil. O resultado é o resultado da competição entre os 250 melhores projetos de inovação e tecnologia do Brasil.

Certificado de participação



Projeto: Desenvolvimento de um sistema de monitoramento



Participante: Mônica Marques

Agradecimentos ao Conselho



Mônica Marques

Agradecimentos ao Conselho



Agradecimento ao Conselho

Projeto: Desenvolvimento de um sistema de monitoramento

921922 1-528 CMC 25 20 22

86-828 118.000 20 190

Agradecimento ao Conselho

921922 1-528 CMC 25 20 22

86-828 118.000 20 190



ACM MARILIA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP

CERTIFICO O REGISTRO
SOB O NÚMERO

FLÁVIA R. BRITTO GOMES
SECRETÁRIA GERAL

25.438/19-0



JUCESP



JUICE SP

22 00 00
ESCRITÓRIO REGIONAL DE MARÍLIA

00

DÉCIMA QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LIMITADA

CNPJ 48.209.928/0001-07

NIRE 35206780035

ESPÓLIO DE ANTÔNIO MARANGÃO, neste ato representado por seu inventariante, **ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, contador com registro no CRC nº 1SP155604/O-0, nascido aos 18/03/1967, portador da Cédula de Identidade RG nº 16.743.782 SSP/SP, expedida em 22/09/1982 e do CPF nº 067.973.598-48, residente e domiciliado a Avenida Republico, 360, Bairro Marilia, CEP. 17.509-054, nesta cidade de Marilia, Estado de São Paulo, **OLGA MARIA LOUREIRO MORATO MARANGÃO**, brasileira, divorciada, professora, portadora do RG 4.842.232 SSP/SP, natural de Garça, expedida em 17/01/1969, nascida aos 30/04/1947, e CPF 265.866.808-24, residente e domiciliada na Praça Pedro de Toledo, nº 321, apto.700, 7º andar, Bairro Rebelo Cep 17.400-000, nesta cidade de Garça Estado de São Paulo, **PATRÍCIA MORATO MARANGÃO**, brasileira, divorciada, empresária, portadora da Cédula de identidade RG nº 18.911.602-X, expedida em 06/05/2008, nascida em 09/11/1968, natural de Garça, e CPF 128.984.628-61, residente e domiciliada á Rua Ragop Barganian, nº 12, Bairro Willians II, Cep 17.400-000, na cidade de Garça, único sócio da empresa **RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LIMITADA**, devidamente inscrita no CNPJ 48.209.928/0001-07 , registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35206780035 em sessão de 13/09/1946, tendo sua última alteração registrada e arquivada em 28/05/2003 sob número 068.138/03-9; com sede na **Cidade de Garça, Estado de São Paulo, na Rua Prefeito Salviano Pereira Andrade, nº 20, Bairro Centro, CEP: 17.400-000**, resolve efetuar sua Décima Quarta alteração contratual sob as seguintes cláusulas:

pp

8

8

03

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA SAIDA DE SÓCIO E REDISTRIBUIÇÃO DE QUOTAS

Retira-se da sociedade o sócio **ESPÓLIO DE ANTÔNIO MARANGÃO**, neste ato representado pelo inventariante **ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO**, acima qualificado, possuidor de 9.850 (nove mil, oitocentas e cinquenta) quotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada, totalizando R\$ 9.850,00 (nove mil, oitocentos e cinquenta reais), que cede e transfere 4.925 (quatro mil, novecentas e vinte e cinco) quotas no valor de R\$1,00 (um real) cada, totalizando R\$ 4.925 (quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais) a sócia remanescente **OLGA MARIA LOUREIRO MORATO MARANGÃO**, acima qualificada e cede e transfere 4.925 (quatro mil, novecentas e vinte e cinco) quotas no valor de R\$1,00 (um real) cada, totalizando R\$ 4.925 (quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais) a sócia remanescente **PATRÍCIA MORATO MARANGÃO**, acima qualificada, em cumprimento ao Alvará Judicial expedido nos autos 1000585-58.2016.8.26.0201.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO CAPITAL SOCIAL

Com a alteração na cláusula primeira no presente instrumento, a cláusula do capital social passa a ter a seguinte redação:

O capital social da empresa é de R\$ 19.700,00 (dezenove mil, setecentos reais), dividido em 19.700 (dezenove mil, setecentas) quotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada, já totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, assim distribuído:

Sócio	Quotas	Valor em R\$	Porcentagem
OLGA MARIA LOUREIRO MORATO MARANGÃO	9.850	R\$ 9 850,00	50%
PATRÍCIA MORATO MARANGÃO	9.850	R\$ 9 850,00	50%
Total	19.700	R\$19.700,00	100%

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUARTA – DA ADMINISTRAÇÃO

ALTERA-SE a administração da sociedade que era exercida individualmente ou conjuntamente pelos sócios cotistas ANTONIO MARANGÃO pela denominação de Diretor Geral e pela sócia cotista PATRICIA MORATO MARANGÃO com a denominação de Diretora Substituta (gerente), os quais agirão visando aos interesses sociais, investidos dos poderes necessários à realização dos fins sociais e dos especiais para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, independente de caução, sendo vedado aos diretores, o uso da razão social em negócios estranhos à sociedade, bem como a concessão de avais, fianças e garantias em favor de terceiros. § 1º Para transigir, renunciar, desistir, firmar compromisso, fazer acordos, contrair obrigações, adquirir e alienar patrimônio imóvel e confessar dívidas, a sociedade se obrigará pela assinatura do diretor geral Sr. Antonio Marangão. § 2º A sociedade poderá fazer-se representar em juízo ou fora dele, por procuradores brasileiros, os quais terão os poderes que forem fixados nos respectivos mandatos. PARA A sociedade será administrada pela sócia **PATRÍCIA MORATO MARANGÃO**, acima qualificados, agindo ISOLADAMENTE, a representação ativa ou passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso da denominação social ou firma em negócios estranhos ou alheios aos fins sociais.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESEMPENDIMENTO

O administrador declara sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, pôr lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou pôr se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou pôr crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé publica, ou propriedade.

CLÁUSULA SEXTA – RATIFICAÇÃO

Ficam convalidadas todas as demais cláusulas do contrato anterior não alteradas por este instrumento, principalmente quanto à cessão de cotas, prazo de duração da sociedade e cláusula especial de falecimento de sócios.

ESCRITÓRIO REGIONAL DE MARÍLIA

22 + 6 16

Fica eleito o foro da Comarca de Garça, Estado de São Paulo, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, bem como para a resolução de controvérsias oriundas do presente contrato.

Garça, 23 de Maio de 2016.

Patricia Morato Marangão

Olga Maria Loureiro Morato Marangão

Adalberto Pablo dos Santos Gelamo

Inventariante de **ANTÔNIO MARANGÃO**

Testemunhas:

Adriana Artigiani Paduan

CPF (MF) 225.787.158-82

RG 44.589.591-3 SSP/SP

Roberta Malia Verri Pinheiro

CPF/MF nº 110.570.578-19

RG nº 21.536.706-1 SSP/SP





179 207100/03-2

Fls.: 03
Rubrica: *[Signature]*
Moss - das Comunicações

RÁDIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LIMITADA
CNPJ 48.209.928/0001-07

13^a ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Por este instrumento, e na melhor forma de direito, os adiante identificados e assinados:

- a)- ROBERTO VIEIRA ESPINDOLA, brasileiro, divorciado, advogado, portador do RG n.º 2.094.766-SSP/SP, e do CPF/MF n.º 040.555.198-34, residente e domiciliado na rua Avelino Ferreira n.º 29 - Centro, CEP-11.660-380, na cidade de Caraguatatuba-SP;
- b)- ANTONIO MARANGÃO, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n.º 5.050.347-SSP/SP e do CPF/MF n.º 319.978.218-34, residente e domiciliado na rua Coronel Joaquim Piza n.º 79, CEP-17.400-000, na cidade de Garça-SP.
- c)- OLGA MARIA LOUREIRO MORATO MARANGÃO, brasileira, casada, professora, portadora do RG n.º 4.842.232-SSP/SP e do CPF/MF n.º 265.866.808-24, residente e domiciliada na rua Coronel Joaquim Piza n.º 79, CEP-17.400-000, na cidade de Garça-SP; e
- d)- ESPÓLIO DE ANDRÉIA MORATO MARANGÃO, RG.-16.797.074 - SSP/SP., e CPF/MF-130.122.498-77, aqui representada por seu inventariante Carlos César Peres, brasileiro, divorciado, comerciante, portador do RG n.º 13.788.744-SSP/SP e do CIC/MF n.º 058.503.068/54, residente e domiciliado na cidade de Garça/SP, CEP-17.400-000, na rua Plínio de Godoi n. 22, que por força do Alvará Judicial exarado da sobrepartilha n. 65797, e neste ato representado por Jose Roberto Ramalho, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB-SP sob o n. 36.955, portador do CPF n. 334.669.128.49, residente e domiciliado à Avenida Dr. Rafael Paes de Barros nº.627, CEP-17.400-000, na cidade de Garça/SP.

únicos sócios da RÁDIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LIMITADA, Sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com

TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO
DE LETRAS E TÍTULOS DE GARÇA/SP.
NIRE 035206780035, Registro n.º 90.002 em 13 de Setembro de 1.946, alterado
posteriormente pelos instrumentos arquivados na mesma repartição sob os
seguintes números e datas: 115.204 em 16 de agosto de 1.949; n.º 120.432 em
21 de Março de 1.950; 300.005 em 28 de Setembro de 1.962; 6.968 em 28 de
Setembro de 1.962; 6.964 em 28 de Setembro de 1.962; 839.590 em 29 de

04 NOV 2003

TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO
DE LETRAS E TÍTULOS DE GARÇA/SP.
Gilmar Henrique Menão
Escrevente
GARÇA - SP.



M. das Comunicações
Fls.: 04
Rubrica: Alessandro
SOS -

Abril de 1.976; 839.591 em 20 de abril de 1.976; 1.092.201 em 01 de Fevereiro de 1.980; 1.803 em 08 de Janeiro de 1.982; 41.800 em 17 de Maio de 1.984; 884.239 em 22 de Janeiro de 1.990 e 109.370/98 em 25 de Junho de 1.998, com capital social inteiramente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, no valor de R\$ 19.700,00 (dezenove mil e setecentos reais), representados por 19.700 (dezenove mil e setecentas) cotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) assim distribuídas entre os sócios:

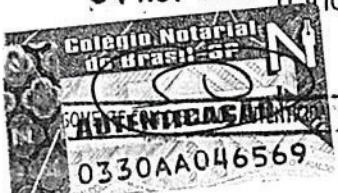
COTISTA	%	COTAS	VALOR
Roberto Vieira Espindola	50%	9.850	R\$ 9.850,00
Antonio Marangão.....	35%	6.895	R\$ 6.895,00
Olga Maria Loureiro Morato Marangão.....	10%	1.970	R\$ 1.970,00
Espólio de Andréia Morato Marangão.....	5%	985	R\$ 985,00
TOTAL.....	100%	19.700	R\$ 19.700,00

Decidem de comum acordo alterar o contrato de Constituição Social conforme segue:

- 1- O Cotista ROBERTO VIEIRA ESPINDOLA, que é proprietário e possuidor de 9.850 (nove mil oitocentos e cinqüenta) cotas de capital social, no valor de R\$ 9.850,00 (nove mil oitocentos e cinqüenta reais), cede e transfere como cedidas e transferidas têm, a totalidade dessas cotas ao sócio ANTONIO MARANGÃO.
- 2- Retira-se da sociedade o Sr. ROBERTO VIEIRA ESPINDOLA, o qual dá plena, geral e irrevogável quitação a todos os seus direitos, haveres e obrigações na sociedade.
- 3- Conforme alvará judicial , extraído dos autos de Sobrepartilha, que tramitou pelo 2º Ofício Judicial da Comarca de Garça-SP, formando o Processo 657/97, as 650 (seiscentos e cinquenta) cotas de capital social, no valor de R\$ 650,00 (Seiscentos e cinqüenta reais) pertencentes ao Espólio de ANDRÉIA MORATO MARANGÃO, são transferidas ao Sr. ANTONIO MARANGÃO

TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTO
DE LETRAS E TÍTULOS DE GARÇA/SP
AUTENTICAÇÃO
 A autenticada monetariamente, conforme 12ª Alteração contratual,
 devidamente autorizada pelo Ministério das Comunicações pela Portaria
 Autentico a presente cópia reprodutiva com
 original apresentado 288 de 17 de Setembro de 1.988 e registrada na Junta Comercial do
 Estado de São Paulo sob o n. 109.370/98-3; as cotas transferidas acima,
 passam a ser 985 (novecentos e oitenta e cinco, mantendo-se os 5%
 (cinco por cento) de participação na sociedade.

TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTO
DE LETRAS E TÍTULOS DE GARÇA/SP
 Gilmar Henrique Menão
 Escrivente
 GARÇA - SP.



JUÍZES SP:

03

200503

das Com
Fis.05
Rubrica: M
CE
SS

- 5- Os sócios resolvem admitir na sociedade a Sra. PATRÍCIA MORATO MARANGÃO, brasileira, Divorciada, empresária, portadora da Céd. Identidade/RG.-18.911.602-X da SSP/SP., e CPF-128.984.628-61 residente e domiciliada à Rua Ragop Barganian nº.12 – Willians II, CEP-17.400-000, na cidade de Garça/SP.
- 6- ANTONIO MARANGÃO, cede e transfere 2.955 (duas mil novecentos e cinqüenta e cinco) cotas para a Sócia OLGA MARIA L. MORATO MARANGÃO, que passa a ter 4.925 (quatro mil novecentos e vinte e cinco) cotas, para as quais dá plena geral e irrevogável quitação, tendo por recebido e satisfeita a presente transferência.
- 7- ANTONIO MARANGÃO, cede e transfere 4.925 (quatro mil novecentos e vinte e cinco) cotas para a sócia, ora admitida na sociedade, Sra. PATRÍCIA MORATO MARANGÃO, as quais dá plena geral e irrevogável quitação, tendo por recebido e satisfeita a presente transferência.
- 8- Em virtude das alterações havidas, a "Cláusula III", do Instrumento Particular de Constituição de Sociedade, passa a ter seguinte redação:

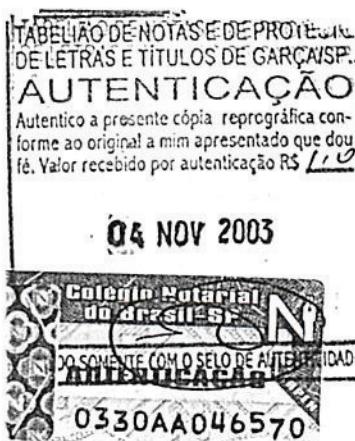
"Cláusula III:- O Capital Social, inteiramente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 19.700,00 (Dezenove mil e setecentos reais) representados por 19.700 (Dezenove e setecentas) cotas no valor unitário de R\$ 1,00 (Hum real), assim distribuídas aos sócios:

SÓCIO	%	COTAS	VALOR
ANTONIO MARANGÃO.....	50%	9.850	R\$ 9.850,00
OLGA MARIA L. MORATO MARANGÃO.....	25%	4.925	R\$ 4.925,00
PATRÍCIA MORATO MARANGÃO.....	25%	4.925	R\$ 4.925,00
TOTAL	100%	19.700	R\$ 19.700,00

§ 1º.- As cotas representativas do capital social são indivisíveis e para cada uma delas a sociedade reconhece apenas um único proprietário.

§ 2º.- A responsabilidade de cada sócio é limitada ao valor do capital social, nos termos do art. 2º. "in-fine" do Decreto nº.3.708, de 1º de janeiro de 1919."

- 9- Resolvem também os sócios modificar "Cláusula VIII" do Instrumento Particular de Contrato Social, atinente à gerência Administrativa desta



TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO
DE LETRAS E TÍTULOS DE GARÇA/SP.
Gilmar Henrique Menão
Escrevente
GARÇA - SP.

JUICE SP

ESTADO DE SÃO PAULO
das Comarca de Garça - SP
Fls. 06
E Rubrica/Mel
SSG - 5

003

entidade, que doravante será exercida singularmente pelo sócio cotista ANTONIO MARANGÃO, como Diretor; e pela Sócia cotista PATRÍCIA MORATO MARANGÃO como Diretora Substituta.

Em virtude das alterações havidas, os sócios resolvem consolidar as disposições acima descritas neste instrumento, dando-lhes a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

RÁDIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA DA DENOMINAÇÃO, SEDE E OBJETIVO

CLÁUSULA I

A Rádio Emissoras do Centro Oeste Paulista Limitada, com sede na cidade de Garça, Estado de São Paulo, na rua Prefeito Salviano Pereira Andrade n.º 20, CEP 17.400-000, é uma sociedade comercial por cotas de responsabilidade limitada, com início das atividades em 13/09/1946, constituída de acordo com o Decreto 3.708 de 10 de Janeiro de 1.919 e com a legislação que rege a execução dos serviços de radiodifusão sonora e radiodifusão de sons e imagens no Brasil.

CLÁUSULA II

A Sociedade tem por objeto a execução de serviços de radiodifusão sonora de quaisquer modalidades; radiodifusão de sons e imagens (TV), serviços de repetição e retransmissão de TV em caráter educativo e, ou, comercial, em qualquer parte do território nacional, desde que para tanto o Governo Federal lhe outorgue permissões e, ou, concessões paralelamente para explorar a propaganda comercial e musical funcional.

§ 1º A execução a que se refere esta cláusula obedecerá sempre a legislação específica que reger a execução dos serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens e de repetição e retransmissão de TV no Brasil, visando fins patrióticos, cívicos, educativos e recreativos.

TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTO
E LETRAS E TÍTULOS DE GARÇA/SP.

AUTENTICAÇÃO
Para a consecução dos seus objetivos, a sociedade poderá instalar estabelecimentos radiodifusoras, serviços especiais de repetição e retransmissão; música funcional, estúdios auxiliares e abrir e fechar sucursais, escritórios e filiais em quaisquer partes do país, observados os regulamentos técnicos e

04 NOV 2003

as normas jurídicas específicas e aplicáveis.

TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTO
DE LETRAS E TÍTULOS DE GARÇA/SP.
Gilmar Henrique Menão
Escrevente
GARÇA - SP.



IV

JUICE SP

00

20/05/03

DO CAPITAL É DA RESPONSABILIDADE

CLÁUSULA III

O Capital Social, inteiramente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 19.700,00 (dezenove mil e setecentos) reais, representado por 19.700 (dezenove mil e setecentas) cotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um) real, assim distribuídas aos sócios:

SÓCIO	%	COTAS	VALOR
ANTONIO MARANGÃO.....	50%	9.850	R\$ 9.850,00
OLGA MARIA L. MORATO MARANGÃO	25%	4.925	R\$ 4.925,00
PATRÍCIA MORATO MARANGÃO.....	25%	4.925	R\$ 4.925,00
TOTAL	100%	19.700	R\$ 19.700,00

§ 1º As cotas representativas do capital social são indivisíveis e para cada uma delas a sociedade reconhece apenas um único proprietário.

§ 2º A responsabilidade de cada sócio é limitada ao valor do capital social, nos termos do art. 2º "in fine" do Decreto n.º 3.708, de 1º de janeiro de 1919.

DA ADMISSÃO DE SÓCIOS E DA CESSÃO DE COTAS

CLÁUSULA IV

As cotas representativas do capital social, por força do que estabelece a Constituição Federal, no art. 222 e parágrafos, são inalienáveis, incaucionáveis e intransferíveis direta ou indiretamente a estrangeiros e as pessoas jurídicas, exceto aos partidos políticos e as sociedades cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros, limitada esta participação a 30% (trinta por cento) do capital social e sem direito a voto.

CLAUSULA V

TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO
E LETRAS E TÍTULOS DE GARÇA/SP.

AUTENTICAÇÃO

Intituto a presente cópia reprodutiva
é idêntica ao original a mim apresentado que dou
certeza ao original a mim apresentado que dou

Valor recebido por autenticação R\$ 00,00

04 NOV 2003 concedendo-lhes um prazo de 60 (sessenta) dias para a resposta.



TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO
DE LETRAS E TÍTULOS DE GARÇA/SP.
Gilmar Henrique Menão
Escrevente
GARÇA - SP.

JUICE SP

ESCRITÓRIO PECÔM
Fls. 08
Rubrica: Adm
Côns - se

06

28/05/07

§ 1º O silêncio do sócio notificado será interpretado como concordância e aprovação à transferência pretendida.

§ 2º Caso mais que um sócio deseje adquirir as cotas do sócio retirante, a aquisição será feita na proporção direta das cotas que cada um dos pretendentes possuir.

DO PRAZO E DO FALECIMENTO

CLÁUSULA VI

A duração da sociedade é por prazo indeterminado, observando-se quando da dissolução, os preceitos da lei específica e da que for aplicável.

CLAUSULA VII

Ocorrendo o falecimento de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolverá, procedendo-se então a um balanço geral e pagando-se os herdeiros, ou sucessores legais o valor do seu capital, considerando-se os débitos que possua na sociedade e o lucro ou prejuízo, apurado até o último dia do mês que tiver ocorrido o falecimento.

§ 1º O valor total que for devido será pago a quem de direito em 24 (vinte e quatro) prestações mensais de igual valor, sem juros, vencendo-se a primeira 90 (noventa) dias a contar da data do falecimento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 2º As cotas do sócio falecido serão redistribuídas proporcionalmente entre os sócios remanescentes.

§ 3º Em caso de impedimento legal de qualquer sócio, aplicar-se á o disposto neste cláusula.

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO-LABORE

CLÁUSULA VIII

Os administradores desta entidade serão sempre brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, e a posse nos seus respectivos cargos somente ocorrerá após aprovação dos seus nomes pelo Ministério das Comunicações.

ELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO
ETRAS E TÍTULOS DE GARÇA/SP.
AUTENTICAÇÃO

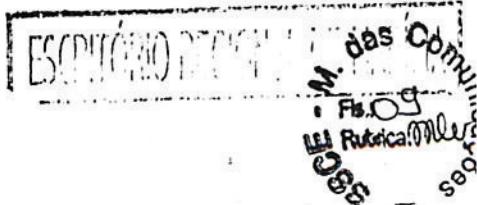
Itélico a presente cópia reprodutiva con-
: ao original a mim apresentado que dou
lhar recebido por autenticação RS

04 NOV 2003



TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO
DE LETRAS E TÍTULOS DE GARÇA/SP.
Gilmar Henrique Menão
Escrivente
GARÇA - SP.

VI



JUICE SP

00

2005/07

Nenhuma alteração no presente instrumento contratual será efetuada sem o prévio consentimento do Ministério das Comunicações, salvo os autorizados por lei ou determinação Judicial.

A Administração da sociedade será exercida individual ou conjuntamente pelos sócios cotistas ANTONIO MARANGÃO pela denominação de Diretor Geral, e pela Sócia Cotista PATRÍCIA MORATO MARANGÃO com a denominação de Diretora Substituta (gerente), os quais agirão visando aos interesses sociais, investidos dos poderes necessários à realização dos fins sociais e dos especiais para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, independentemente do caução, sendo vedado aos diretores, o uso da razão social em negócios estranhos à sociedade, bem como a concessão de avais, fianças e garantias em favor de terceiros.

§ 1º Para transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos, fazer acordos, contrair obrigações, adquirir e alienar patrimônio imóvel e confessar dívidas, a sociedade se obrigará pela assinatura do diretor geral Sr. ANTONIO MARANGÃO.

§ 2º A sociedade poderá fazer-se representar em juízo ou fora dele, por procuradores brasileiros, os quais terão os poderes que forem fixados nos respectivos mandatos.

CLÁUSULA IX

Os diretores farão jus a uma retirada a título de pró-labore, fixada de comum acordo entre os cotistas e registrada em título próprio da contabilidade..

DO EXERCÍCIO SOCIAL E DO BALANÇO

CLÁUSULA X

O ano social tem início em 1º de Janeiro e termina em 31 de Dezembro, data que anualmente será levantado um balanço geral para apuração dos resultados obtidos no exercício. Os lucros ou prejuízos apurados serão suportados entre os sócios na proporção das cotas que possuírem, ou conforme ao original a mim apresentado que dou fé. Valor recebido por autenticação:

04 NOV 2003

TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO
DE LETRAS E TÍTULOS DE GARÇA/SP.
Gilmar Henrique Menão
Escrevente
GARÇA - SP.

VII



JUICE SP

REC
FETO
RECEBIDO
055 - SED

00

2005/07

DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

CLÁUSULA XI

Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos de comum acordo entre os sócios, buscando-se subsídios em toda a legislação vigente, especialmente no Decreto n.º 3.708/19 e no Código Brasileiro de Telecomunicações.

CLÁUSULA XII

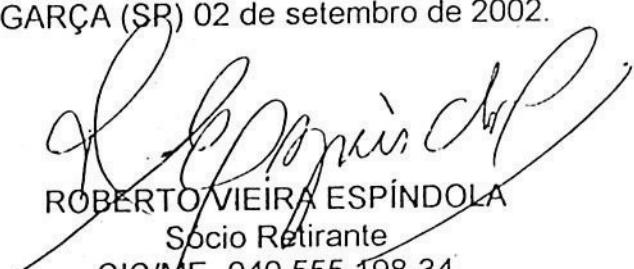
Os sócios elegem o foro da comarca de Garça-SP para conhecer em primeira instância, de qualquer pendência oriunda do presente contrato.

CLÁUSULA XIII

Os sócios declaram ainda, que não estão incursos em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impeça de exercer atividade mercantil.

Assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, para um único efeito, juntamente com 02 (duas) testemunhas.

GARÇA (SP) 02 de setembro de 2002.


ROBERTO VIEIRA ESPÍNDOLA
Sócio Retirante
CIC/MF- 040.555.198-34


ANTONIO MARANGÃO
Sócio Cotista
CIC/MF- 319.978.218-34

TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO
DE LETRAS E TÍTULOS DE GARÇA/SP.
AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprodutiva conforme ao original a mim apresentado que dou-lhe Valor recebido por autenticação R\$ _____

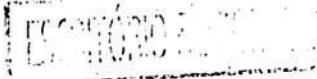
04 NOV 2005



TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO
DE LETRAS E TÍTULOS DE GARÇA/SP.
Gilmar Henrique Menão
Escrevente
GARÇA - SP.

VIII

JUCESP



M. das Comun.
Rubrica: (M)
055 - SAO PAULO

2005/03

Olga Morato Marangão

OLGA MARIA LOUREIRO MORATO MARANGÃO
Sócia Cotista
CIC/MF- 265.866.808-24

PATRÍCIA MORATO MARANGÃO
Sócia Cotista
CIC/MF- 128.984.628-61

04 NOV 2003



TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO
DE LETRAS E TÍTULOS DE GARÇA/SP.
Gilmar Henrique Menão
Escrevente
GARÇA - SP.

Testemunhas

Alfredo Macelloni
Alfredo Macelloni-CPF 107.711.588-15
RG n. 3.588.770-9-SSP/SP

Tatiane f. da Silva
Tatiane Justino da Silva
CPF- 296578028-90
RG 27.276.515-6 - SSP/SP

Justina
SOBREPARTILHA 657/97
"de cujus ANDRÉIA MORATO MARANGÃO
DR. JOSÉ ROBERTO RAMALHO
CIC 334.669.128-49
OAB-SP 36.955

Ivan Alves
Ivan Alves-Advogado
Oab 62.872-sp



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DEFESA
DA CIDADANIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO

CERTIFICO O RECEBIMENTO
SOB O NÚMERO *Roberto Muneratti Filho*
68.138/03-9
ROBERTO MUNERATTI FILHO
SÉCRETARIO GERAL



JUCESP

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiofusão Comercial

Coordenação-Geral de Pós-Outorga

CERTIDÃO

Processo nº 01250.002830/2019-19



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, Chefe de Serviço, em 13/05/2019, às 16:16 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **4180445** e o código CRC **CAD080BD**.

01250.002830/2019-19

4180445v2

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» Perfil das Empresas | menu ajuda

[Dados da consulta](#) [Consulta](#)

Perfil das Empresas - RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA

CNPJ: 48209928000107**Presidente:****Endereço:** Rua Prefeito Salviano Pereira Andrade - Centro**E-mail:** studio670@hotmail.com**Capital Social:** 19.700,00**Reserva de Capital:****Total:** 19.700,00

Quadro Societário

CNPJ / CPF	NOME	Qtd. Cotas	Vlr. Cotas
180.904.998-99	ELIAS MARQUES	1.970	1.970,00
339.098.288-41	ADNA SIMEIA DE SOUZA MARQUES	17.730	17.730,00

Conselho

Diretoria

CNPJ / CPF	NOME	Cargo	INDICAÇÃO
339.098.288-41	ADNA SIMEIA DE SOUZA MARQUES	ADMINISTRADORA	

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

[Voltar](#) [Imprimir](#) [Exportar Excel](#)



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA**
CNPJ: **48.209.928/0001-07**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 15:55:16 do dia 23/10/2019 (hora e data de Brasília).

Válida até 22/11/2019.

Certidão expedida gratuitamente.

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SRD »» Consultas »» Geral | menu ajuda

Tela Inicial

Resultado da Consulta

Consulta Geral OM

Canal/Freq	Entidade	UF	Localidade	Serviço	Fase	Situação	Âmbito de Atuação
670 kHz	RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LIMITADA	SP	Garça	OM	3	M	Regional
1060 kHz	SOCIEDADE RADIO UNIVERSITARIA DE GARCA LTDA	SP	Garça	OM	3	M	Regional

Usuário: - Data: [23/10/2019](#) Hora: [15:58:49](#)

Registro 1 até 2 de 2 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]



Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SRD »» Consultas »» Geral | menu ajuda

Consulta Geral - OM

Identificação do Canal PB

UF: SP
Município: Garça
Freqüência: 670 kHz
Classe: C

Distrito:
Sub Distrito:
Local Específico:
Fase: 3 - Licenciada

Dados da Entidade

Entidade: RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LIMITADA
Nome Fantasia: RADIO CENTRO-OESTE FM
Nº Estação: 7805136
Primeiro Licenciamento: 20/11/1986

Fistel: 02008022161
CNPJ: 48.209.928/0001-07
Situação: Entidade não possui débitos
Último Licenciamento: 20/11/1986

□ Dados do Plano Básico

Ocupante do Canal

Entidade: RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LIMITADA
Fase: 3 - Licenciada

Nº Fistel: 02008022161

Coordenadas Geográficas do Município

Município: Garça/SP

Latitude: 22S124499

Longitude: 49W391656

Raio: 24

Coordenadas Geográficas

Latitude: 22 ° 13' 47" " Sul

Longitude: 49 ° 37' 27" " 00

Local Específico: (opcional)

Dados Técnicos do Canal

Freqüência: 670 kHz

Classe:

Potência Diurna: 1 KW

Potência Noturna: 0,25 KW

Campo Caract.(EC): 287 mV/m

Sistema Irradiante

Possui diretivos?: Não

Alt. da Torre: 61

Histórico / Observações

Histórico:

SG27/88,SNC72/90;RESOLUCAO ANATEL 117/99

Máximo: 250 Digitados: 40

Observação:

Máximo: 250 Digitados: 0

□ Dados da Outorga

Dados da Entidade

CNPJ: 48209928000107

Razão Social: RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LIMITADA

Nome Fantasia: RADIO CENTRO-OESTE FM

Tipo de Usuário: Integral

Endereço Sede

País: Brasil

Número do CEP: 17400000
 Número: 20
 Município: Garça
 Telefone: 14 3471-0396

Logradouro: Rua Prefeito Salviano Pereira Andrade
 Complemento:
 Distrito:
 Bairro: Centro
 SubDistrito:

Estado: SP
 Fax:

Endereço de Correspondência

País: Brasil
 Número do CEP: 17400000
 Número: 708
 Município: Garça

Logradouro: RUA PREF. SALVIANO PEREIRA DE ANDRADE
 Complemento:
 Distrito:
 Bairro: GUANABARA

Estado: SP

Telefone: 14 34712191

Fax:

E-mail: contato@nova102.fm.br

Nome Fantasia

Nome Fantasia

Dados da Outorga

SCRAD Jurídico: 2331

Data Publicação
Contrato/Convênio: 01/05/1994

SCRAD Técnico: 2325

Data Limite
Instalação:

Número do Processo: 508300003391994

Fistel: 02008022161

Documentos Emitidos

Atualização de Documentos

Protocolo Doc.	SEI	Nº Ato	Tipo do documento	Órgão	Data Ato	Data DOU	Razão	Natureza
	89382		Decreto	PR	15/02/1984	16/02/1984	Renovação	Jur. ▾
	1215		Portaria	DMC	10/05/1984	24/05/1984	Substituição de Equipamento	Téc. ▾
	33		Portaria	DMC	13/01/1986		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Téc. ▾
	252		Portaria	DMC	13/05/1997		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Téc. ▾
	0		Decreto	PR	01/10/2001	02/10/2001	Renovação	Jur. ▾
	792		Decreto Legislativo	CN	25/07/2005	26/07/2005	Deliber. do C. Nacional	Jur. ▾

Característica da Estação Instalada

» Endereços

Estação Transmissora

Endereço

País: Brasil
 Cep: 17400000
 Número: 48

Logradouro: ESTRADA GARÇA-GÁLIA
 Complemento: ESTANCIA RADIOVISAO
 Município: Garça
 Distrito:

Bairro: ÁGUA DA PRATA
 SubDistrito:
 UF: SP

Coordenadas Geográficas do Município

Município: 22S124499
 Latitude: 22S124499

Longitude: 49W391656

Raio: 24

Coordenadas Geográficas Estação

Latitude: 22S134700

Longitude: 49W372700

Distância ao Centro do Município: Km

Azimute: (Azimute da estação transmissora em relação ao centro da localidade.)

Informações da Estação

Cota Base Torre: m

Coordenadas Geográficas (PB)

Latitude: 22S134700

Longitude: 49W372700

Estúdio Principal

País: Brasil

Cep: 17400000

Número: 20

Município: Garça

Logradouro: RUA PREF. SALVIANO PEREIRA DE ANDRADE

Complemento:

Bairro: CENTRO

UF: SP

Distrito:

SubDistrito:

Estúdio Auxiliar

» Estação Principal

Antena Principal

Tipo de Sistema: Onidirecional/Onidirecional

Altura da Torre: 61 metros

Obs. da Antena:

>>Sistema de Terra

Número de Torres: 1

Número de Radiais: 120

Comprimento de Radiais: 111,94 m

Espaçamento entre Radiais: 3 graus

Condutividade: 0

Campos Característicos (mV/m)

EC Mínimo: 280

EC Proposto: 0

EC PB: 287

>>Carga Topo

Figura geométrica:

Dimensões:

Altura:

Transmissor Principal

Código Equipamento: 010930502299

Ex.: (Produto)(Ano)(Solicitante)(Fabricante)

Potência: 1 kW

Fabricante: Dicast Eletrônica Ltda.

Modelo: AM3000

Validade:

Potência: W

Equipamento:

OBS.: Para consultar produtos, [Clique Aqui](#).

Linha Transmissão

Fabricante: KMP

Modelo: CELLFLEX 7/8

Impedância: 50 ohms

Comprimento: 113 m

Atenuação: 0,08 dB/100m

» Estação Auxiliar

Transmissor Auxiliar

Código Equipamento: 004980402299

Ex.: (Produto)(Ano)(Solicitante)(Fabricante)

Potência: 1 kW

Fabricante: Dicast Eletrônica Ltda.

Modelo: AM1500

Validade:

Potência: W

Equipamento:

OBS.: Para consultar produtos, [Clique Aqui](#).

Transmissor Auxiliar 2

» Número do Processo e Observações Gerais

Num. Processo/Observações

Num. do Processo da Portaria: . / Ex.: 53521.000235/2003

Num. do Processo do Ato de RF: . / Ex.:

53521.000235/2003

Observação:

Este campo será apresentado nas observações da Licença.

Máximo: 200 Digitados: 0**» Responsável Técnico** **Responsável Técnico** **Dados do Licenciamento****Dados da Estação****Entidade:** RÁDIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LIMITADA - CNPJ/CPF
(48.209.928/0001-07)**Situação:** Entidade não possui débitos**Município/UF:** GARÇA/SP**Freq. PB:** 670**Indicativo:** ZYK585**Classe PB:** C**Características de Operação****Frequência:** 670 MHz**Dia Início**

Domingo

Dia Fim

Sábado

Hora Início

00:00

Hora Fim

24:00

X

 [Tela Inicial](#) [Imprimir](#)

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA	
Nome Fantasia: RADIO CENTRO-OESTE FM	
Telefone: (14) 3471-0396	E-mail: studio670@hotmail.com
CNPJ: 48.209.928/0001-07	Número do Fistel: 02008022161
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 01/05/1994	Serviço: 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Val. RF: 01/05/2024
Observações: SG27/88,SNC72/90;RESOLUCAO ANATEL 117/99	

Endereço Sede		
Logradouro: Rua Prefeito Salviano Pereira Andrade		Complemento:
Bairro: Centro		Numero: 20
Município: Garça	UF: SP	CEP: 17400000

Endereço Correspondência		
Logradouro: RUA PREF. SALVIANO PEREIRA DE ANDRADE		Complemento:
Bairro: GUANABARA		Numero: 708
Município: Garça	UF: SP	CEP: 17400000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: ESTRADA GARÇA-GÁLIA		Complemento: ESTANCIA RADIOVISAO
Bairro: ÁGUA DA PRATA		Numero: 48
Município: Garça	UF: SP	CEP: 17400000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: RUA PREF. SALVIANO PEREIRA DE ANDRADE		Complemento:
Bairro: CENTRO		Numero: 20
Município: Garça	UF: SP	CEP: 17400000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:		Complemento:
Bairro:		Numero:
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Basico

Localização		
Município: Garça		UF: SP
Latitude: -22.22972 (22° 13' 47.0" S)		Longitude: -49.62417 (49° 37' 27.0" W)

Parâmetros Técnicos			
Canal:	Frequência: 670 KHz	Classe: C	ERP: dia: 0.001 noite: 0.00025kW
Altura: 61 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Limitação por radial dBd												
0º: 0	10º: 0	20º: 0	30º: 0	40º: 0	50º: 0	60º: 0	70º: 0	80º: 0	90º: 0	100º: 0	110º: 0	
120º: 0	130º: 0	140º: 0	150º: 0	160º: 0	170º: 0	180º: 0	190º: 0	200º: 0	210º: 0	220º: 0	230º: 0	
240º: 0	250º: 0	260º: 0	270º: 0	280º: 0	290º: 0	300º: 0	310º: 0	320º: 0	330º: 0	340º: 0	350º: 0	

Informações da Estação

Informações Gerais													
Número da Estação: 7805136				Número Indicativo: ZYK585									
Data Último Licenciamento: 20/11/1986				Número da Licença: 000004/2014-SP									
Sistema de Terra													
Número de Torres: 1				Número de Radiais: 120									
Altura da Torre: 61.00				Comprimento de Radiais: 111.94									
Espaçamento entre radiais: 3.00				Condutividade: 0									
Carga Topo													
Figura geométrica:				Altura:									
Campo Característico													
Campo Característico: .00 mV/m													
Estação Principal													
Localização													
Latitude: -22.22972 (22° 13' 47.0" S)		Longitude: -49.62417 (49° 37' 27.0" W)		Cota da base: 0 m									
Transmissor Principal													
Código Equipamento: 010930502299				Modelo: AM3000									
Fabricante: Digicast Eletrônica Ltda.				Potência de Operação: 1.000 kW									
Linha de Transmissão Principal													
Modelo: CELLFLEX 7/8				Fabricante: KMP									
Comprimento da Linha: 113.00 m		Atenuação: .08 dB/100m		Perdas Acessórias: 0.5 dB		Impedância: 50.00 ohms							
Estação Auxiliar													
Transmissor Auxiliar													
Código Equipamento: 004980402299				Modelo: AM1500									
Fabricante: Digicast Eletrônica Ltda.				Potência de Operação: 1.000 kW									
Transmissor Auxiliar 2													
Código Equipamento:				Modelo: Equipamento não encontrado									
Fabricante:				Potência de Operação: kW									
Informações do documento de Outorga													
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza						
9999	1004	Portaria	MC	21/11/1946	16/11/1946	Outorga	Jurídico						
Informações do documento de Aprovação de Locais													
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza						
201511947	41	Portaria	MC	17/01/1950		Aprovação de Local	Técnico						
Histórico de Documentos Emitidos													
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza						
718881983	89382	Decreto	PR	15/02/1984	16/02/1984	Renovação							
302151973	1215	Portaria	DMC	10/05/1984	24/05/1984	Substituição de Equipamento	Técnico						
1744271983	33	Portaria	DMC	13/01/1986		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico						

508300003391994	252	Portaria	DMC	13/05/1997		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
508300003391994	0	Decreto	PR	01/10/2001	02/10/2001	Renovação	Jurídico
508300003391994	792	Decreto Legislativo	CN	25/07/2005	26/07/2005	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
53500.033831/2019-10	5249	Ato	ORLE	28/08/2019	25/09/2019	Autoriza o Uso de Radiofrequênci	Técnico

Horário de funcionamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Portaria nº 252 de 13 de maio de 1997.

O DELEGADO ESTADUAL DA DELEGACIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº 50830.000339/94

RESOLVE :

I - Autorizar a alteração das características técnicas da estação da RÁDIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na cidade de Garça, Estado de São Paulo, de conformidade com o anexo à presente Portaria.

II - Determinar que a entidade providencie a efetivação do que foi autorizado e requeira vistoria para fins de licenciamento.

Original
Assinado por

EDUARDO GRAZIANO

kin/gc
SEOUT/RAD
00033994.DOC



ANEXO À PORTARIA N° 253 /97 - FOLHA 1 DE 2

IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE

Denominação: RÁDIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA.	Localidade/UF: GARÇA/SP
C.G.C.: 48.209.928/0001-07	Classe: C
Freqüência: 670 kHz	Potência Noturna: 0,25 kW
Potência Diurna: 1,0 kW	

LOCALIZAÇÃO DA ESTAÇÃO TRANSMISSORA

Logradouro: ESTÂNCIA RADIOVISÃO	Coordenadas Geográficas: 22° 13' 47" S 49° 37' 27" W
Localidade/UF: GARÇA/SP	

LOCALIZAÇÃO DO ESTÚDIO PRINCIPAL

Logradouro: RUA PREFEITO SALVIANO PEREIRA DE ANDRADE, 20
Localidade/UF: GARÇA/SP

LOCALIZAÇÃO DO ESTÚDIO AUXILIAR

Logradouro: *****
Localidade/UF: *****

TRANSMISSOR PRINCIPAL

Fabricante: SNE - SOCIEDADE NACIONAL DE ELETRÔNICA LTDA	Pot. Operação: 1,0/0,25 kW	Certificação: 0496/90
Modelo: BTA 1000A		

TRANSMISSOR AUXILIAR

Fabricante: PRESTEC - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	Pot. Operação: 1,0 kW	Certificação: 0446/83
Modelo: HTTOM-1KW		

TRANSMISSOR AUXILIAR

Fabricante: *****	Pot. Operação: ***** kW	Certificação: *****
Modelo: *****		



ANEXO À PORTARIA N° 252 /97 - FOLHA 2 DE 2

SISTEMA IRRADIANTE

Tipo:

OMNIDIRECIONAL (PERÍODO DIURNO E NOTURNO)

Quantidade de Torre:
01

Altura das Torres:
61 m

Espaçamento entre as Torres:

Azimute do Plano das Torres Considerando-se a Torre n° 1 com Fixa em Relação à Torre n° 2 e 3

Ângulo de Fase da Corrente da Torre n° 2 e n° 3 considerando-se a Fase da Corrente da Torre n° 1 como Nula:

Relação entre as Magnitudes das Correntes que Alimentam as Torres:

Plano de Terra:

120 RADIAIS DE 111,94 METROS DE COMPRIMENTO, ESPAÇADAS DE 3 EM 3 GRAUS.

Tipo:

Quantidade de Torre:

Altura das Torres:

Espaçamento entre as Torres:

Azimute do Plano das Torres Considerando-se a Torre n° 1 com Fixa em Relação à Torre n° 2 e 3

Ângulo de Fase da Corrente da Torre n° 2 e n° 3 considerando-se a Fase da Corrente da Torre n° 1 como Nula:

Relação entre as Magnitudes das Correntes que Alimentam as Torres:

Plano de Terra:

CM

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**

000003

**LICENÇA PARA SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA
EM ONDA MÉDIA**

232-5

IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE

DENOMINAÇÃO SOCIAL

RÁDIO EMISSORAS CENTRO-OESTE PAULISTA LTDA

48.209.928/0001-07

DENOMINAÇÕES DE FANTASIA

LOCALIDADE

GARÇA - MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

MUNICÍPIO

GARÇA

SP

FREQUÊNCIA (kHz)

670

POTÊNCIA (kW)

1,0/0,25

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

ILIMITADO

IND. DE CHAMADA

ZYK-585

LOCALIZAÇÃO

TRANSMISSOR E SISTEMA IRRADIANTE

ENDEREÇO

DIRETORIA DE ESTUDOS E PROJETOS - MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

ESTÂNCIA RÁDIOVISÃO

LOCALIDADE

GARÇA - MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

MUNICÍPIO

GARÇA

SP

ESTÚDIO PRINCIPAL

ENDEREÇO

DIRETORIA DE ESTUDOS E PROJETOS - MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

RUA PREFEITO SALVIANO PEREIRA ANDRADE, 20

LOCALIDADE

GARÇA - MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

MUNICÍPIO

GARÇA

SP

ESTÚDIO AUXILIAR

ENDEREÇO

DIRETORIA DE ESTUDOS E PROJETOS - MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

MUNICÍPIO

GARÇA

SP

TRANSMISORES

PRINCIPAL

FABRICANTE

PRESTEC-INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

MODELO

HT10M-1KW

POTÊNCIA (kW)

1,0

CÓD. DENTEL

0446/83

AUXILIAR

FABRICANTE

FATEL-FABRICAÇÃO DE APARELHOS ELETRÔNICOS
E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

MODELO

TD-100/250
68A

POTÊNCIA (kW)

0,25

CÓD. DENTEL

4184/78

SISTEMA IRRADIANTE

TIPO

TORRES

H (m)

AZ 21 (º)

AZ 31 (º)

ONIDIRECIONAL

01

61

SISTEMA DE TERRA

120 RADIAIS DE 111,94 METROS DE COMPRIMENTOS, ESPAÇADAS DE 3 EM 3 GRAUS

DATA DE EMISSÃO

08.01.86

DATA EMISSÃO 1ª LICENÇA

CARIMBO E ASSINATURA

N. Fausto da Silva
DENTEL

FÁRIO JOSÉ CAPOBIANCO

Diretor da Diretoria Regional

00166

LICENÇA PARA SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA
EM ONDA MÉDIA

IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE

DENOMINAÇÃO SOCIAL

RÁDIO CENTRO-OESTE PAULISTA LTDA

CGC

48.209.928/0001-07

DENOMINAÇÕES DE FANTASIA

LOCALIDADE

MUNICÍPIO

U.F.

GARÇA

GARÇA

SP

FREQUÊNCIA (kHz)

670

POTÊNCIA (kW)

1,0/0,25

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

ILIMITADO

IND. DE CHAMADA

ZYK 585

LOCALIZAÇÃO

TRANSMISSOR E SISTEMA IRRADIANTE

ENDEREÇO

ESTÂNCIA RÁDIOVISÃO

LOCALIDADE

MUNICÍPIO

U.F.

COORD. GEOGRAF.

GARÇA

GARÇA

SP

22° 13' 47" S

49° 37' 27" W

ESTÚDIO PRINCIPAL

ENDEREÇO

RUA PREFEITO SALVIANO PEREIRA ANDRADE, 20

LOCALIDADE

MUNICÍPIO

U.F.

GARÇA

GARÇA

SP

ESTÚDIO AUXILIAR

ENDEREÇO

LOCALIDADE

MUNICÍPIO

U.F.

TRANSMISORES

PRINCIPAL

FABRICANTE

PRESTEC-INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

MODELO

HITOM-1KW

POTÊNCIA (kW)

1,0

CÓD. DENTEL

0446/83

AUXILIAR

FABRICANTE

FATEL-FABRICAÇÃO DE APARELHOS ELE-

MODELO

TD-100/250-68A

POTÊNCIA (kW)

0,25

CÓD. DENTEL

4184/78

TRÔNICOS E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

SISTEMA IRRADIANTE

TIPO

TORRES

H (m)

AZ 21 (º)

AZ 31 (º)

ONIDIRECIONAL

01

61

S21 (m)

S31 (m)

Ψ 21 (º)

Ψ 31 (º)

I2/I1

I3/I1

SISTEMA DE TERRA

120 RADIAIS DE 111,94 METROS DE COMPRIMENTO, ESPAÇADAS DE 3 EM 3 GRAD

DATA DE EMISSÃO

17.09.85

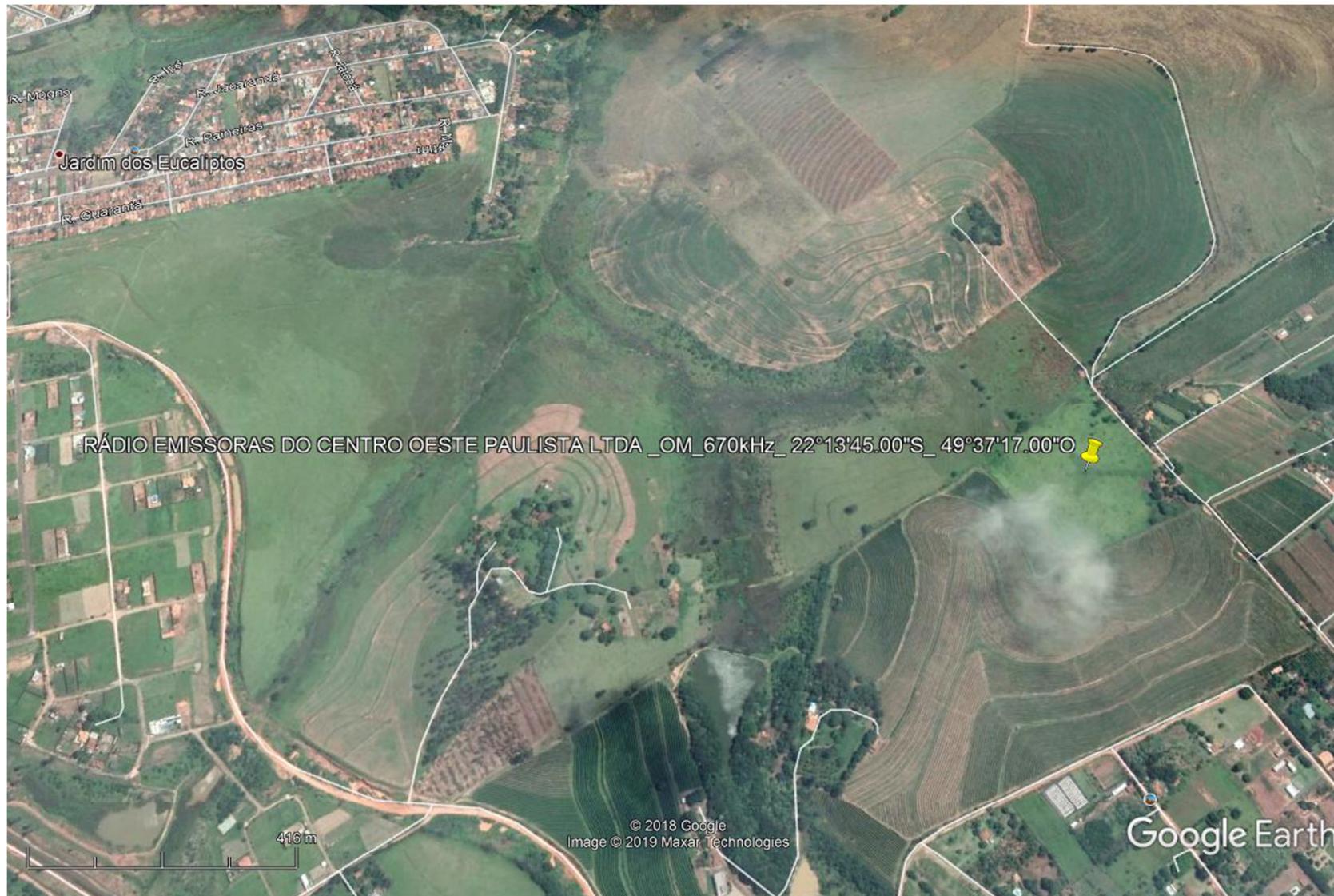
DATA EMISSÃO 1ª LICENÇA

CARIMBO E ASSINATURA

MARCELO AFRECHI CONNHO DA SILVA
Doutor da Faculdade Nacional
de Ciências Sociais

LOCALIZAÇÃO

RÁDIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA _OM_670kHz_ 22°13'45.00"S_49°37'17"W



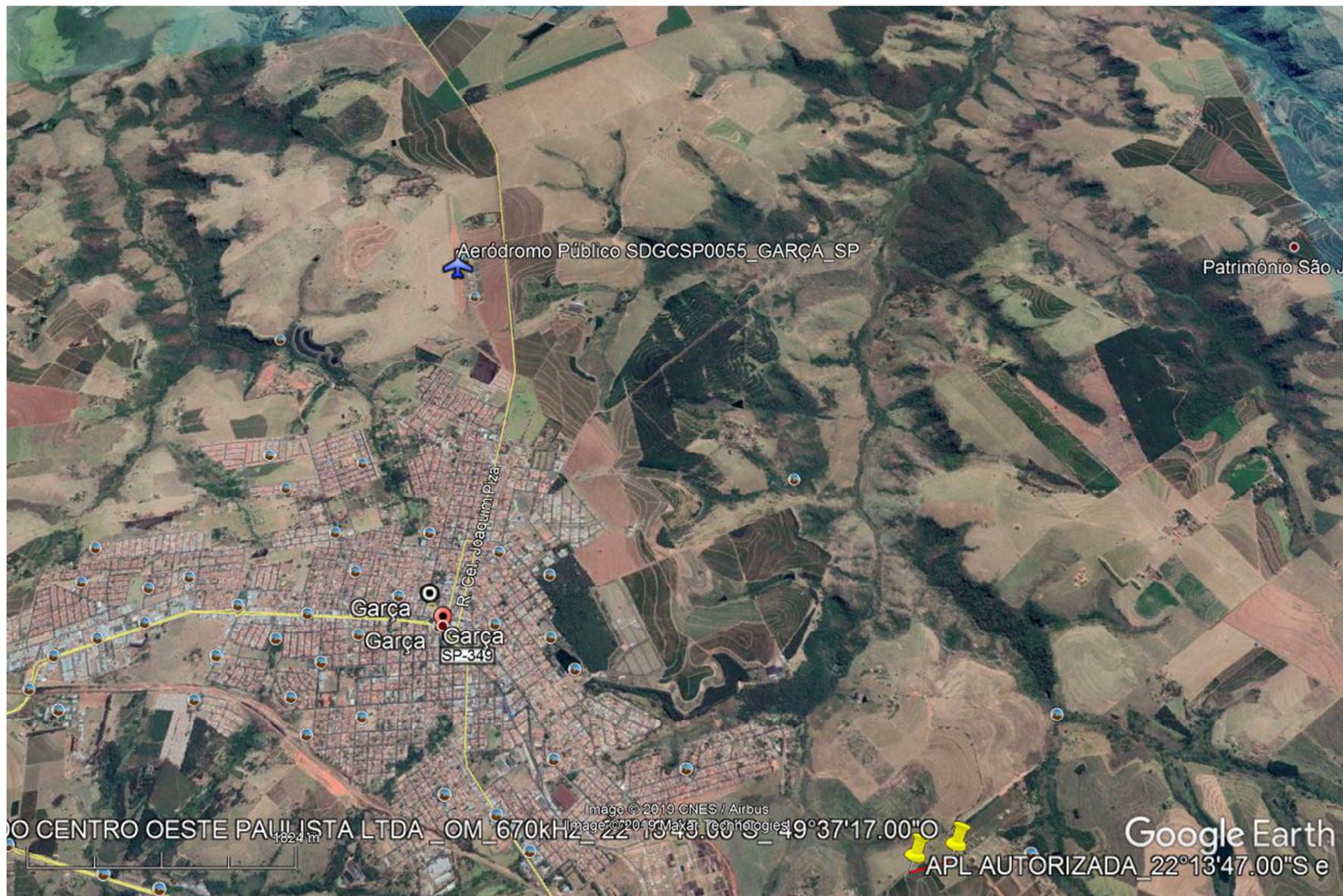


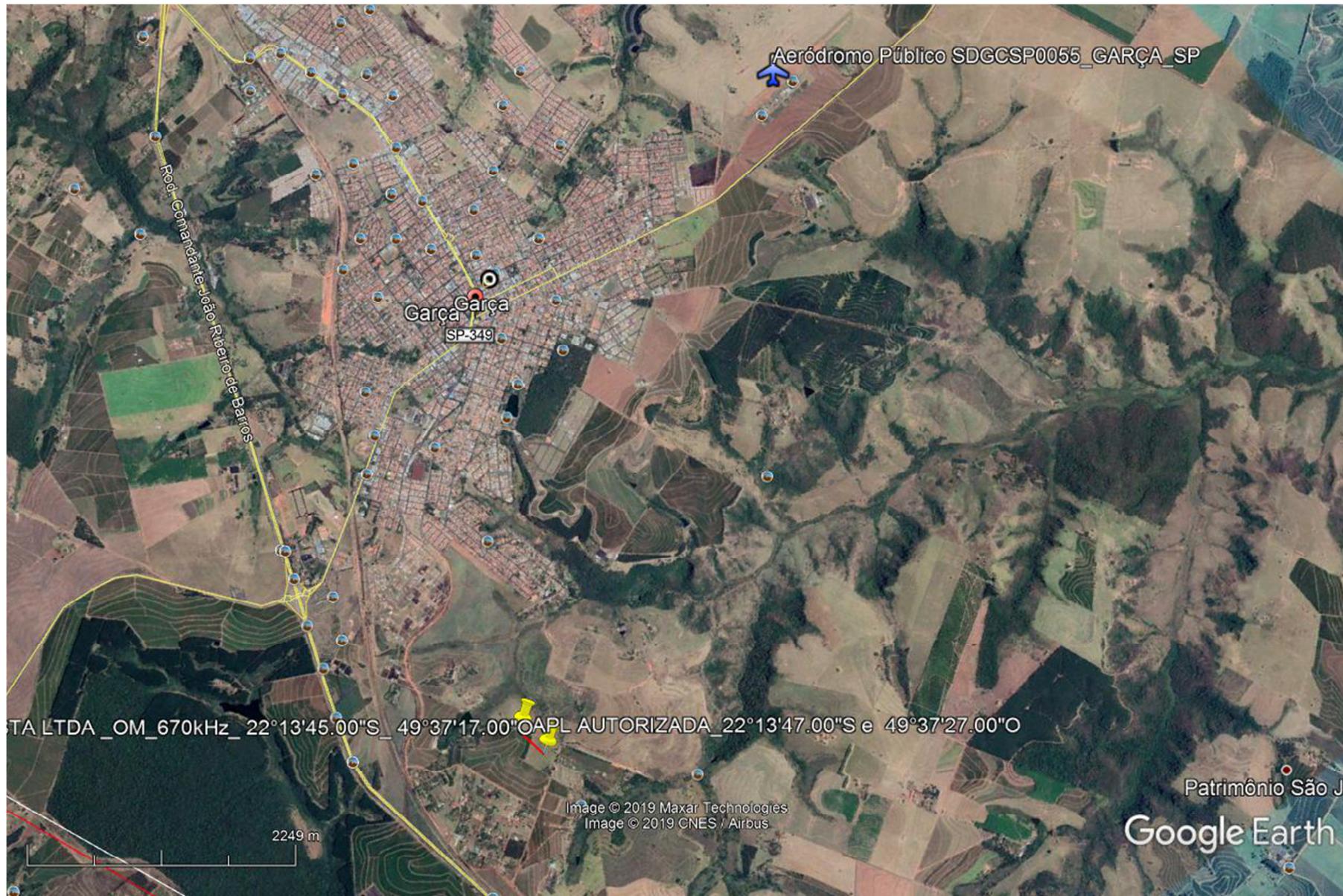
© 2018 Google
Image © 2019 Maxar Technologies

Google Earth

<i>Longitude Inicial</i>	o 49 37 17 (-49.6213888889)
<i>Latitude Inicial</i>	s 22 13 45 (-22.2291666667)
<i>Longitude Final</i>	o 49 37 27 (-49.6241666667)
<i>Latitude Final</i>	s 22 13 47 (-22.2297222222)
<i>Distancia Geodesica</i>	292.908 metros







Aeródromo

SDGC	SP0055	GARÇA	GARÇA	SP	22° 11' 1" S	49° 39' 22" W	665 m	VFR Diurno	01/19	1000 m	30 m	PCN 8/F/C/Y/U	Terra
------	--------	-------	-------	----	--------------	---------------	-------	------------	-------	--------	------	---------------	-------

TEL: (21) 2101-6255 FAC-SÍMILE: (21) 2101-6247 AFS: SBRJZXIC E-MAIL: www.decea.gov.br/contato	ROTAER DEPARTAMENTO DE CONTROLE DOESPAÇO AÉREO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA AVENIDA GENERAL JUSTO, 160 20.021-130 RIO DE JANEIRO - RJ	04/16 31 MAR 16
CORREÇÕES DO ROTAER		

GARÇA, SP

RDODIF- CENTRO OESTE ZYK-585 670

GARÇA / Garça, SP SDGC 22 11 01S/049 39 22W

PUB 3N UTC-3 665 **(2182)**

01 - (1000x30 TER 8/F/C/Y/U) - 19

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Radiodifusão Comercial
Coordenação-Geral de Pós-outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão
Divisão de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão
Serviço de Alterações de Características Técnicas

CHECKLIST

Renovação de Outorga

Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média – OM

Processo nº 01250.002830/2019-19

Frequência: 670 kHz	CNPJ: 48.209.928/0001-07
Localidade: GARÇA	UF: SP
Entidade: RÁDIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA	

1. LISTA DE VERIFICAÇÃO

Responder as questões abaixo, marcando com um "X" em uma das opções: "SIM" ou "NÃO", e indicar o(s) documento(s) [nº no SEI] relacionados (se houverem) com suas respectivas página(s).

INFORMAÇÕES SOBRE A OUTORGA	SIM	NÃO	DOCUMENTO/PÁGINA
1) Houve migração do Serviço de OM para FM?		X	
1.1) Se a resposta do "Item 1" foi "NÃO", seguir para o "Item 2", caso contrário responder se: Há transmissão simultânea do sinal da entidade em OM e FM?			
1.1.1) Se a resposta do "Item 1.1" foi "NÃO", seguir para o "Item 2", caso contrário responder se: A entidade apresentou, também, o Laudo de Vistoria para Renovação do Serviço de FM? <i>obs.: Para casos de funcionamento simultâneo em OM e FM, a entidade deve apresentar Laudos de Vistoria para os dois Serviços.</i>			
2) A estação de OM encontra-se licenciada nos sistemas SRD e/ou MOSAICO, e/ou existe a Licença de Funcionamento da estação nas Pastas Cadastrais e/ou a entidade apresentou a mesma nos autos do processo?	S		4775600 - PÁG. 09, 14, 15

Responder as afirmativas abaixo, marcando com "S" se os documentos entregues atendem aos requisitos, com "N" se não atendem ou não foram entregues, com "NA" se não for aplicável e com "NV" se não for possível a verificação do item, e indicar o(s) documento(s) [nº no SEI] relacionados (se houverem) com suas respectivas página(s).

DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA	STATUS	DOCUMENTO/ PÁGINA
3) A Entidade não está bloqueada por motivo de débito no Sistema de Gestão de Créditos da Anatel - SIGEC.	S	4775600 - PÁG. 02
4) Requerimento firmado pelo representante legal da entidade ou pelo procurador, com procuração cadastrada neste Ministério.	S	4775600 - PÁG. 01
5) LAUDO/FORMULÁRIO PADRONIZADO DE VISTORIA (Resolução Anatel nº 116, de 25/03/1999 e Portaria SERAD nº 4.775/2018).	S	3880682 - PÁG. 01 a 07
5.1) Identificação: a) Identificação da entidade; b) Identificação da emissora; c) Identificação do profissional habilitado (vistoriador).	S	3880682 - PÁG. 01
5.2) Localização: a) Endereço completo da estação transmissora e coordenadas geográficas; b) Endereço completo do(s) estúdio(s).	N*	3880682 - PÁG. 02 4775600 - PÁG. 9, 12 e 14
5.3) Transmissores.	S	3880682 - PÁG. 02 4775600 - PÁG. 09
5.3.1) Transmissor Principal: a) Nome do fabricante; b) Modelo; c) Potência de operação; d) Potência medida (+10% a -15%); e) Frequência de operação; f) Frequência medida (± 10 Hz); g) Homologação/Certificação.	S	3880682 - PÁG. 02 4775600 - PÁG. 09
5.3.2) Transmissor Auxiliar (se houver): a) Nome do fabricante; b) Modelo; c) Potência de operação; d) Potência medida (+10% a -15%); e) Frequência de operação; f) Frequência medida (± 10 Hz); g) Homologação/Certificação.	S	3880682 - PÁG. 02 4775600 - PÁG. 09
5.4) Antena.	S	3880682 - PÁG. 02 4775600 - PÁG. 09
6.4.1) Onidirecional: a) Altura da torre; b) Número de radiais; c) Comprimento dos Radiais; d) Dispositivos de Proteção (indicar as medidas de proteção elétrica e do pessoal existente: cerca de proteção e aviso pictórico).	S	3880682 - PÁG. 02 4775600 - PÁG. 09

<p>5.4.2) Diretivo:</p> <p>a) Número de torres; b) Altura de cada torre; c) Separação entre as torres; d) Azimute(s) de alinhamento das torres (torre nº 1 como origem); e) Dispositivos de Proteção (indicar as medidas de proteção elétrica e do pessoal existente: cerca de proteção e aviso pictórico).</p>	NA	
<p>5.5) Linha de Transmissão:</p> <p>a) Fabricante; b) Modelo; c) Comprimento.</p>	S	3880682 - PÁG. 02 4775600 - PÁG. 09
<p>5.6) Instrumentos de medição (relação dos instrumentos de medição utilizados pelo vistoriador).</p>	S	3880682 - PÁG. 03
<p>5.7) Declaração do profissional habilitado.</p>	S	3880682
<p>5.7.1)</p> <p>"Declaro serem verdadeiras todas as informações constantes deste laudo, obtidas mediante vistoria por mim realizada, pessoalmente, nas instalações da.....localizada na cidade deno Estado de.....nos dias..... O presente laudo consta de.....folhas, todas numeradas e rubricadas com a rubrica.....,de que faço uso." (local e data) (assinatura) (nome) (nº de registro no CREA)</p>	S	3880682 - PÁG. 04
<p>5.7.2) (EM CASO DE VISTORIAS PARA RENOVAÇÃO REALIZADAS APÓS 18/09/2018)</p> <p>"As características técnicas da estação se encontram em conformidade com o autorizado pelo Poder Concedente."</p>	S	3880682 - PÁG. 04
<p>5.7.3) (EM CASO DE VISTORIAS PARA RENOVAÇÃO REALIZADAS APÓS 18/09/2018)</p> <p>"Atesto o atendimento às normas técnicas vigentes que regulamentam o Serviço e que não há ocorrência de interferências prejudiciais em estações de radiodifusão e de telecomunicações regularmente autorizadas e instaladas."</p>	S	3880682 - PÁG. 04
<p>5.7.4) (EM CASO DE VISTORIAS PARA RENOVAÇÃO REALIZADAS APÓS 18/09/2018)</p> <p>"Declaro, também, estar ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis."</p>	S	3880682 - PÁG. 04
<p>5.8) Declaração da entidade:</p> <p>"Na qualidade de representante legal da.....(nome da emissora), declaro que o Sr.....(nome do Profissional Habilitado) esteve nesta cidade de.....no Estado de.....nos dias.....,vistoriando as instalações de nossa emissora de onda média (tropical - 120 m)." (local e data) (assinatura) (nome) (cargo que exerce na entidade), vedada a assinatura por procurador da entidade, mesmo com procuraçao.</p>	S	3880682 - PÁG. 04
<p>5.9) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do respectivo Conselho Regional da localidade onde foi realizada a vistoria, e comprovante de quitação e também assinada pelo representante legal e pelo responsável técnico pelo Laudo de Vistoria.</p>	S	3880682 - PÁG. 05 a 07
<p>6) (EM CASO DE VISTORIAS PARA RENOVAÇÃO REALIZADAS APÓS 18/09/2018)</p> <p>Foi Apresentado Laudo de vistoria técnica padronizado, elaborado por profissional habilitado nos termos da Portaria SERAD nº 4.775 de 14 de setembro de 2018.</p>	S	3880682

6.1) O Laudo de vistoria padronizado foi firmado em conjunto com o representante legal (dirigente da pessoa jurídica), **vedada a assinatura por procurador da entidade, mesmo com procuração**, em conformidade com o autorizado pelo órgão competente do Poder Executivo Federal (art. 113, inciso X do Decreto n.º 52.795 de 31 de outubro de 1963).

S

[3880682](#)

2. RESUMO DA VERIFICAÇÃO

A documentação apresentada **não atende** ao disposto na legislação regulamentar vigente.

OBSERVAÇÕES:

N* - 5.2) Localização: a) Endereço completo da estação transmissora e coordenadas geográficas;

- Considerando o disposto na Resolução ANATEL nº 571, de 28 de setembro de 2011 Publicada no Diário Oficial da União em 04/10/2011 e ainda CONSIDERANDO o constante das Portarias nº 6, de 20 de janeiro de 2003, e nº 1, de 5 de janeiro de 2004, que estabeleceram o sistema WGS84 como referência para fins de cadastramento junto a Anatel de estações emissoras de radiofrequências, sempre que tal informação fosse demandada;

Art. 5º O valor numérico das coordenadas deve ser definido de modo que o desvio máximo deste seja inferior a 1" (um segundo) para latitude e longitude geodésica e de 100m (cem metros) para altitude elipsoidal, em relação às coordenadas estabelecidas para o mesmo local, em acordo com os dispositivos e procedimentos de maior exatidão e padrões de referência nacional disponíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Augusto Cesar da Costa Barros, Engenheiro**, em 07/11/2019, às 11:20 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **4775607** e o código CRC **4B668A46**.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Comercial

Coordenação-Geral de Pós-outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

Divisão de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

Serviço de Alterações de Características Técnicas

NOTA TÉCNICA Nº 20769/2019/SEI-MCTIC

Processo n.º: 01250.002830/2019-19.

Assunto: **Renovação de outorga.** Exigência.**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de análise de laudo de vistoria de estação de radiofrequência operando na frequência 670 kHz (seiscentos e setenta), classe C, pela **RÁDIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA** inscrita no CNPJ sob o n.º 48.209.928/0001-07, concessionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média na localidade de Garça/SP, apresentado para fins de renovação da outorga.

O laudo técnico para análise apresentado às folhas 1 a 7 (Evento SEI nº [3880682](#)).

ANÁLISE

2. O pleito da requerente encontra-se embasado pela Portaria SERAD nº 4775, de 14 de setembro de 2018 e pelo inciso X do art. 113 do Decreto n.º 52.795 de 31 de outubro de 1963 c/c Decreto n.º 9.138, de 22 de agosto de 2017, *in verbis*:

2.1. Decreto n.º 52.795 de 31 de outubro de 1963:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

[...]

X - laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017).

3. Da consulta ao Banco de Dados do Poder Concedente e da análise do laudo técnico apresentado foi verificado o descumprimento das seguintes obrigações, necessárias para a completa instrução dos autos:

OBSERVAÇÃO	EXIGÊNCIA

OBSERVAÇÃO	EXIGÊNCIA
<p>– A Entidade não apresentou o Laudo de Vistoria técnica da estação, nos termos do autorizado pelo órgão competente do Poder Executivo Federal.</p> <p>– O Laudo de Vistoria técnica da estação não foi firmado pelo profissional habilitado responsável pelo Laudo.</p> <p>– A seguinte característica técnica de operação da emissora informada no laudo de vistoria técnica da estação encontra-se em desacordo com o autorizado pelo concedente:</p> <ul style="list-style-type: none"> • coordenadas geográficas de instalação da estação transmissora principal <p>- Considerando o disposto na Resolução ANATEL nº 571, de 28 de setembro de 2011 Publicada no Diário Oficial da União em 04/10/2011 e ainda CONSIDERANDO constante das Portarias nº 6, de 20 de janeiro de 2003, e nº 1, de 5 de janeiro de 2004, que estabeleceram o sistema WGS84 como referência para fins de cadastramento junto a Anatel de estações emissoras de radiofrequências, sempre que tal informação fosse demandada;</p> <p>Art. 5º O valor numérico das coordenadas deve ser definido de modo que o desvio máximo deste seja inferior a 1" (um segundo) para latitude e longitude geodésica e de 100m (cem metros) para altitude elipsoidal, em relação às coordenadas estabelecidas para o mesmo local, em acordo com os dispositivos e procedimentos de maior exatidão e padrões de referência nacional disponíveis.</p>	<p>- Atualizar Coordenadas Geográficas diretamente no Sistema Mosaico ANATEL : http://sistemas.anatel.gov.br/se/</p> <p>– Após a atualização das coordenadas geográficas da estação transmissora principal, deverá apresentar Laudo de Vistoria técnica padronizado, elaborado por profissional e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica (vedada a assinatura por procurador da entidade, mesmo com procuração), em conformidade com o autorizado para a estação pelo órgão competente do Poder Executivo Federal (inciso X do art. 113 do Decreto nº 52.795 de 31 de outubro de 1963), nos termos da Portaria SERAD nº 4.775 de 14 de setembro de 2018, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do respectivo Conselho Regional da localidade onde foi realizada a vistoria, devidamente quitada.</p> <p>Nota: o modelo de Laudo de Vistoria pode ser obtido pelo link abaixo:</p> <p>Modelo de Laudo de Vistoria - Portaria SERAD nº 4775-SEI de 14/09/2018</p>
<p>– Considerando a apresentação de novo Laudo de Vistoria Técnica deverá apresentar nova ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, referente ao Laudo de Vistoria técnica da estação.</p>	<p>– Apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do respectivo Conselho Regional da localidade onde foi realizada a vistoria, referente ao Laudo de Vistoria técnica da estação. (art. 113, inciso X do Decreto n.º 52.795 de 31 de outubro de 1963), devidamente quitada e assinada pelo profissional habilitado e por representante legal da entidade.</p>

4. Desse modo, a entidade **não atende**, no momento, aos requisitos da legislação para ser considerada apta tecnicamente para a renovação de outorga.

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Interessada, a fim de que no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente, conforme os parágrafos 3 e 4, as informações faltantes, ficando advertida que o não atendimento ao prazo fixado implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

6. Por fim, submeta-se o feito à consideração da Coordenadora Geral de Pós-Outorga, para decisão.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Augusto Cesar da Costa Barros, Engenheiro**, em 07/11/2019, às 11:21 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Maria Monteiro de Lima, Coordenadora-Geral de Pós-Outorga**, em 17/12/2019, às 08:52 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **4777519** e o código CRC **0415845D**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.002830/2019-19

SEI nº 4777519



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Comercial

Coordenação-Geral de Pós-outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

Divisão de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

Serviço de Alterações de Características Técnicas

OFÍCIO Nº 41015/2019/SEACT/DIRAC/CORAC/CGPO/DECOM/SERAD/MCTIC

Brasília, 24 de outubro de 2019.

Ao(À) Senhor(a)

Representante Legal da

RÁDIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA (48.209.928/0001-07)

Rua Pref. Salviano P. Andrade, 20, Centro

17.400-000 Garça/SP

Assunto: **Renovação de Outorga. Exigência. Processo n.º 01250.002830/2019-19.**

Senhor(a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica n.º 20769/2019/SEI-MCTIC, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.

2. No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.

3. Ressalta-se que o não atendimento ao prazo fixado implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por Luciana Maria Monteiro de Lima, Coordenadora-Geral de Pós-Outorga, em 17/12/2019, às 08:52 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador 4777876 e o código CRC C4EA9C51.

Data de Envio:
20/12/2019 10:45:18

De:
MCTIC/Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga (SEI-MCTIC) <sepos_ren@mctic.gov.br>

Para:
studio670@hotmail.com
juridico670@hotmail.com
eliasjpm@gmail.com
gomesesaviano3@gmail.com
fabiobonassa1812@gmail.com

Assunto:
Envio de correspondência oficial ministério da ciência, tecnologia, inovações e comunicações;

Mensagem:
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES​;

Secretaria de Radiodifusão

Coordenação de Documentação e Informação

Processos de Renovação do Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga

Prezado(a),

Ref. 01250.002830/2019-19

Segue em anexo, documentação referente a análise de processo no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Radiodifusão
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.
Para outros assuntos entre em contato com o Ministério clicando aqui.

Anexos:
[Ofício_4777876.html](#)
[Nota_Técnica_4777519.html](#)

DESPACHO

Processo nº: 01250.002830/2019-19

Interessado: RÁDIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA.

Assunto: Renovação de outorga.

Senhor(a) Coordenador(a) de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial,

Considerando:

- a) Os laudos de vistoria, para fins de renovação da outorga, apresentado pela Interessada no bojo destes autos (eventos SEI nº3880682, fls. 01 a 07 e 6074738, fls. 01 a 06), por conduto da exigência contida no art. 113, inciso X, do Decreto nº 52.795/1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR;
- b) O início da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que altera o RSR, o qual revoga expressamente o citado inciso X;
- c) Que a superveniência da norma revogadora prejudica a análise dos laudos de vistoria em questão, inexistindo, assim, providência a ser adotada por engenheiros desta Pasta.

Restituo os presentes autos, para análise e providências decorrentes com vistas ao prosseguimento do pleito renovatório.

Brasília, 11 de dezembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Abud Filho, Coordenador de Engenharia de Radiodifusão e Serviços Anciliares**, em 15/12/2020, às 07:58 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **6234741** e o código CRC **FE44F7CD**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Id solicitação: 5d837e18f180c

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA	
Nome Fantasia: RADIO CENTRO-OESTE FM	
Telefone: (14) 3471-0396	E-mail: studio670@hotmail.com
CNPJ: 48.209.928/0001-07	Número do Fistel: 50418887950
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 01/05/1994	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 01/05/2024	
Observações: Termo Aditivo de Adaptação de Outorga de OM para FM, nº 277/2019, publicado no DOU de 10/12/2019, Processo nº 53504.006478/2014-42 , ID_OM57dbac77092bc	

Endereço Sede		
Logradouro: Rua Prefeito Salviano Pereira Andrade		Complemento:
Bairro: Centro		Numero: 20
Município: Garça	UF: SP	CEP: 17400000

Endereço Correspondência		
Logradouro:		Complemento:
Bairro:		Numero:
Município:	UF:	CEP:
Endereço do Transmissor		
Logradouro: Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros		Complemento:
Bairro: Distrito de Jafa		Numero: km 424
Município: Garça	UF: SP	CEP: 17400000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Rua Prefeito Salviano Pereira de Andrade		Complemento:
Bairro: Centro		Numero: 20
Município: Garça	UF: SP	CEP: 17400000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:		Complemento:
Bairro:		Numero:
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Basico

Localização			
Município: Garça			UF: SP
Parâmetros Técnicos			
Canal: 243	Frequência: 96.5 MHz	Classe: B1	ERP Máxima: 1.3253kW
HCI: 56.6 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 1010161145	Número Indicativo: ZYG322
Data Último Licenciamento: 22/08/2020	Número da Licença: 53500.010216/2020-61

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 22° 12' 33.01" S	Longitude: 49° 43' 40.01" S	Cota da base: 676 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 002850402252	Modelo: FM 1000
Fabricante: Marcelo Amorim de Godoy -EPP	Potência de Operação: 0.800 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF78-50JA A0		Fabricante: RFS	
Comprimento da Linha: 70 m	Atenuação: 1.029 dB/100m	Perdas Acessórios: 0.5 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: IFFMDC-D5-4-96,5-C-LR			Fabricante: IF Telecom		
Ganho: 3.4125 dBd	Beam-Tilt: 5.0 °	Orientação NV: 120 °	Polarização: Circular	HCl: 56.6 m	ERP Máxima: 1.33 kW

Padrão de Antena dBd												
0°: 7.13	5°: 6.19	10°: 5.34	15°: 4.61	20°: 3.99	25°: 3.43	30°: 2.96	35°: 2.58	40°: 2.26	45°: 2	50°: 1.79	55°: 1.59	
60°: 1.4	65°: 1.24	70°: 1.08	75°: 0.93	80°: 0.76	85°: 0.56	90°: 0.37	95°: 0.23	100°: 0.12	105°: 0.06	110°: 0.02	115°: 0	
120°: 0	125°: 0.01	130°: 0.03	135°: 0.07	140°: 0.13	145°: 0.23	150°: 0.36	155°: 0.55	160°: 0.75	165°: 0.92	170°: 1.07	175°: 1.23	
180°: 1.39	185°: 1.57	190°: 1.78	195°: 2	200°: 2.26	205°: 2.57	210°: 2.95	215°: 3.42	220°: 3.99	225°: 4.64	230°: 5.38	235°: 6.22	
240°: 7.13	245°: 8.16	250°: 9.09	255°: 9.72	260°: 10.09	265°: 10.17	270°: 10.03	275°: 9.72	280°: 9.35	285°: 9.07	290°: 8.87	295°: 8.84	
300°: 8.87	305°: 8.84	310°: 8.87	315°: 9.08	320°: 9.37	325°: 9.74	330°: 10.06	335°: 10.23	340°: 10.17	345°: 9.78	350°: 9.12	355°: 8.17	

Coordenadas por radial												
0°: Lat - Lon -	5°: Lat - Lon -	10°: Lat - Lon -	15°: Lat - Lon -	20°: Lat - Lon -	25°: Lat - Lon -	30°: Lat - Lon -	35°: Lat - Lon -	40°: Lat - Lon -	45°: Lat - Lon -	50°: Lat - Lon -	55°: Lat - Lon -	
60°: Lat - Lon -	65°: Lat - Lon -	70°: Lat - Lon -	75°: Lat - Lon -	80°: Lat - Lon -	85°: Lat - Lon -	90°: Lat - Lon -	95°: Lat - Lon -	100°: Lat - Lon -	105°: Lat - Lon -	110°: Lat - Lon -	115°: Lat - Lon -	
120°: Lat - Lon -	125°: Lat - Lon -	130°: Lat - Lon -	135°: Lat - Lon -	140°: Lat - Lon -	145°: Lat - Lon -	150°: Lat - Lon -	155°: Lat - Lon -	160°: Lat - Lon -	165°: Lat - Lon -	170°: Lat - Lon -	175°: Lat - Lon -	
180°: Lat - Lon -	185°: Lat - Lon -	190°: Lat - Lon -	195°: Lat - Lon -	200°: Lat - Lon -	205°: Lat - Lon -	210°: Lat - Lon -	215°: Lat - Lon -	220°: Lat - Lon -	225°: Lat - Lon -	230°: Lat - Lon -	235°: Lat - Lon -	
240°: Lat - Lon -	245°: Lat - Lon -	250°: Lat - Lon -	255°: Lat - Lon -	260°: Lat - Lon -	265°: Lat - Lon -	270°: Lat - Lon -	275°: Lat - Lon -	280°: Lat - Lon -	285°: Lat - Lon -	290°: Lat - Lon -	295°: Lat - Lon -	
300°: Lat - Lon -	305°: Lat - Lon -	310°: Lat - Lon -	315°: Lat - Lon -	320°: Lat - Lon -	325°: Lat - Lon -	330°: Lat - Lon -	335°: Lat - Lon -	340°: Lat - Lon -	345°: Lat - Lon -	350°: Lat - Lon -	355°: Lat - Lon -	

Distância por radial												
0°:	5°:	10°:	15°:	20°:	25°:	30°:	35°:	40°:	45°:	50°:	55°:	
60°:	65°:	70°:	75°:	80°:	85°:	90°:	95°:	100°:	105°:	110°:	115°:	
120°:	125°:	130°:	135°:	140°:	145°:	150°:	155°:	160°:	165°:	170°:	175°:	
180°:	185°:	190°:	195°:	200°:	205°:	210°:	215°:	220°:	225°:	230°:	235°:	
240°:	245°:	250°:	255°:	260°:	265°:	270°:	275°:	280°:	285°:	290°:	295°:	
300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:	

Estação Auxiliar												
Transmissor Auxiliar												

Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:	Fabricante:				
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCl: m	ERP Máxima: 1.33 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	1004	Portaria	MC	16/11/1946	21/11/1946	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
012500034002020 40	120	Despacho	MCTIC	10/02/2020	12/02/2020	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
302151973	1215	Portaria	DMC	10/02/1984	24/05/1984	Substituição de Equipamento	Técnico
71881983	89382	Decreto	PR	15/02/1984	16/02/1984	Renovação	Jurídico
1744271983	33	Portaria	DMC	13/01/1986		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
508300003391994	252	Portaria	DMC	13/05/1997		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
508300003391994	0	Decreto	PR	01/10/2001	02/10/2001	Renovação	Jurídico
508300003391994	792	Decreto Legislativo	CN	25/07/2005	26/07/2005	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
53500.033831/201 9-10	5249	Ato	ORLE	28/08/2019	25/09/2019	Autoriza o Uso de Radiofrequênci	Técnico
53500.053866/201 9-67	8021	Ato	ORLE	17/12/2019	16/01/2020	Autoriza o Uso de Radiofrequênci	Técnico

Horário de funcionamento

NOME/RAZÃO SOCIAL RÁDIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA				CNPJ 48209928000107
Nº DA ESTAÇÃO 1010161145	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 22° 12' 33.01" S	LONGITUDE 49° 43' 40.01" W
ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, nº km 424.		DISTRITO		
BAIRRO Distrito de Jafa		MUNICÍPIO Garça	UF SP	

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	01/05/2024		
LOCALIDADE PLANO BÁSICO:			
MUNICÍPIO:	Garça	UF:	SP
LOCALIDADE:			
FREQUÊNCIA:	96.5 MHz	CANAL:	243
CLASSE:	B1	COTA BASE DA TORRE:	676
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYG322	NUMPROCESSO:	
NOME FANTASIA:	RÁDIO CENTRO-OESTE FM		
CIDADE DA OUTORGА:	Garça		
ESTÚDIO PRINCIPAL			
ENDERECO:	Rua Prefeito Salviano Pereira de Andrade	BAIRRO:	Centro
MUNICÍPIO:	Garça	UF:	SP
NUMERO:	20	COMPLEMENTO:	
ESTÚDIO AUXILIAR		BAIRRO:	
ENDERECO:		UF:	
MUNICÍPIO:		COMPLEMENTO:	
NUMERO:			
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Diretivo		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Marcelo Amorim de Godoy -EPP	MODELO:	FM 1000
CÓDIGO:	002850402252	POTÊNCIA:	0.800 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:		POTÊNCIA:	
CÓDIGO:		MODELO:	kW
TRANSMISSOR AUXILIAR 2		POTÊNCIA:	
FABRICANTE:		MODELO:	
CÓDIGO:		POTÊNCIA:	kW
ANTENA PRINCIPAL		MODELO:	
FABRICANTE:	IF Telecom	POTÊNCIA:	IFFMDC-D5-4-96, 5-C-LR
POLARIZAÇÃO:	Circular	GANHO:	3.4125 dBd
Descrição:	O ganho da antena (5.01 dBd se	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	120 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	56.6 m	BEAM TILT:	5.0 graus
ANTENA AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:		POTÊNCIA:	
POLARIZAÇÃO:		GANHO:	dBd
Descrição:		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m	BEAM TILT:	graus
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL		MODELO:	LCF78-50JA A0
FABRICANTE:	RFS	POTÊNCIA:	
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:		POTÊNCIA:	
RDS		MODELO:	
Código PI:		POTÊNCIA:	
VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'			
XXXXXXXXXXXX			
IMPRESSO EM: 04/08/2022 17:16:35			

APLICAÇÃO	Emitido Em 22/08/2020	Esta licença pode ser validada em https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=Q2xhc3NMaWNlbmNhOjyMDlyNjIyZl5MjI0OGY0NA==	
-----------	--------------------------	--	--

Novo		▲ Incluir Novo	▼ Excluir																						
2. Sist de registro		1 - M	M	O	Excluir	▼ Editar																			
Ações	Natureza	CNPJ	Entidade	Municipal	Cavalete	Placa/Ident.	Revista	Num Revista	UF	Município	Local Especifico	Canal	Brc.	Frequência	Classe	Categoria da Entidade	Latitude	Longitude	IMP	MCU	Papel	Data	ID Releitura Principal	ID do Canal	O
Ver Detalhe	<input checked="" type="checkbox"/>	FM-CX (Cavalo Laranja)	RADAR ENTRADAS DO CENTRO DENTRO PALHETA LINHAGE	S0021387616	P	00000000000000000000000000000000	FM	200	SP	Itapuã	272	100.0	R1	23° 1' 5.00" S	46° 42' 13.00" W	2	54			1	2022-07-08 10:21:21	S0021387616			
Ver Detalhe	<input checked="" type="checkbox"/>	FM-CX (Cavalo Laranja)	RADAR ENTRADAS DO CENTRO DENTRO PALHETA LTDA	S0021387600	P	00000000000000000000000000000000	Cavalete	FM	200	SP	Itapuã	243	100.0	R1	23° 1' 33.00" S	46° 42' 40.00" W	54.0				1	2022-07-08 17:14:24	S0021387600	Cav	

renata.morales@anatel.gov.br



BOA TARDE
Renata Vieira Machado

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ											
CNPJ: 48.209.928/0001-07											
RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LIMITADA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ADNA SIMEIA DE SOUZA MARQUES 339.098.288-41	48.209.928/0001-07	RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LIMITADA	48.209.928/0001-07	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Garça
		RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LIMITADA	48.209.928/0001-07	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Garça
		RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LIMITADA	48.209.928/0001-07	Sócio	17730	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Garça
		RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LIMITADA	48.209.928/0001-07	Sócio	17730	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Garça
ELIAS MARQUES 180.904.998-99	48.209.928/0001-07	RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LIMITADA	48.209.928/0001-07	Sócio	1970	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Garça
		RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LIMITADA	48.209.928/0001-07	Sócio	1970	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Garça

Usuário: [renata.mc](#) - Renata Vieira Machado

Data: 04/08/2022

Hora: 17:18:40



BOA TARDE
Renata Vieira Machado

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF												
CPF: 339.098.288-41												
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtyd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO	
ADNA SIMEIA DE SOUZA MARQUES	339.098.288-41	RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LIMITADA	48.209.928/0001-07	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Garça	
		RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LIMITADA	48.209.928/0001-07	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Garça	
		RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LIMITADA	48.209.928/0001-07	Sócio	17730	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Garça	
		RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LIMITADA	48.209.928/0001-07	Sócio	17730	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Garça	

Usuário: **renata.mc** - Renata Vieira Machado

Data: **04/08/2022**

Hora: **17:19:53**



BOA TARDE
Renata Vieira Machado

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF										
CPF:		180.904.998-99										
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO	
ELIAS MARQUES	180.904.998-99	RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LIMITADA	48.209.928/0001-07	Sócio	1970	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Garça	
		RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LIMITADA	48.209.928/0001-07	Sócio	1970	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Garça	

Usuário: **renata.mc - Renata Vieira Machado** Data: **04/08/2022** Hora: **17:20:09**



BOA TARDE
Renata Vieira Machado

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	48.209.928/0001-07

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **renata.mc - Renata Vieira Machado**

Data: **04/08/2022**

Hora: **17:21:38**



BOA TARDE
Renata Vieira Machado

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **renata.mc - Renata Vieira Machado** Data: **04/08/2022** Hora: **17:22:19**



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA**

CNPJ: **48.209.928/0001-07**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 17:23:06 do dia 04/08/2022 (hora e data de Brasília).

Válida até 03/09/2022.

Certidão expedida gratuitamente.

[Imprimir](#) [Voltar](#)

Data de Envio:

04/08/2022 17:43:00

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão <corrc@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Consulta CGFM - Contrato e Pena de Cassação

Mensagem:

Processo nº: 01250.002830/2019-19

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização e Monitoramento,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA (CNPJ nº 48.209.928/0001-07), executante do serviço de radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Garça/SP, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

RE: Consulta CGFM - Contrato e Pena de Cassação

Marcio da Silva Barbosa <marcio.barbosa@mcom.gov.br>

Sex, 05/08/2022 12:28

Para: corrc <corrc@mcom.gov.br>

Cc: Rubens Gonçalves dos Reis Junior <rubens.reis@mcom.gov.br>

Prezado(a),

Informa-se que, apesar da emissora de RÁDIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA (CNPJ nº 48.209.928/0001-07), executante do serviço de radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Garça/SP, responder aos processos nº 53504.009373/2017-98, não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de CASSAÇÃO de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão <corrc@mcom.gov.br>
Enviado: quinta-feira, 4 de agosto de 2022 17:43
Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>
Assunto: Consulta CGFM - Contrato e Pena de Cassação

Processo nº: 01250.002830/2019-19

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização e Monitoramento,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA (CNPJ nº 48.209.928/0001-07), executante do serviço de radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Garça/SP, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

Id solicitação: 5d837e18f180c

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: Radio Emissoras do Centro Oeste Paulista Limitada	
Nome Fantasia: Radio Clube de Garça	
Telefone: (14) 3471-0396	E-mail: studio670@hotmail.com
CNPJ: 48.209.928/0001-07	Número do Fisiel: 50418887950
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 01/05/1994	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 01/05/2024	
Observações: Termo Aditivo de Adaptação de Outorga de OM para FM, nº 277/2019, publicado no DOU de 10/12/2019, Processo nº 53504.006478/2014-42 , ID_OM5/dbac77092bc	

Endereço Sede		
Logradouro: Rua Pref Salviano P Andrade	Complemento:	
Bairro: Centro	Numero:	20
Município: Garça	UF: SP	CEP: 17400000

Endereço Correspondência		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros	Complemento:	
Bairro: Distrito de Jafa	Numero:	km 424
Município: Garça	UF: SP	CEP: 17400000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Rua Prefeito Salviano Pereira de Andrade	Complemento:	
Bairro: Centro	Numero:	20
Município: Garça	UF: SP	CEP: 17400000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização			
Município: Garça		UF: SP	
Parâmetros Técnicos			
Canal: 243	Frequência: 96.5 MHz	Classe: B1	ERP Máxima: 1.3253kW
HCl: 56.6 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação

Informações Gerais																	
Número da Estação: 1010161145						Número Indicativo: ZYG322											
Data Último Licenciamento: 22/08/2020						Número da Licença: 53500.010216/2020-61											
Estação Principal																	
Localização																	
Latitude: 22° 12' 33.01" S				Longitude: 49° 43' 40.01" W				Cota da base: 676 m									
Transmissor Principal																	
Código Equipamento: 002850402252						Modelo: FM 1000											
Fabricante: Marcelo Amorim de Godoy -EPP						Potência de Operação: 0.800 kW											
Linha de Transmissão Principal																	
Modelo: LCF78-50JA A0						Fabricante: RFS											
Comprimento da Linha: 70 m			Atenuação: 1.029 dB/100m			Perdas Acessórios: 0.5 dB			Impedância: 50 ohms								
Antena Principal																	
Modelo: IFFMDC-D5-4-96.5-C-LR						Fabricante: IF Telecom											
Ganho: 3.4125 dBd	Beam-Tilt: 5.0 °	Orientação NV: 120 °	Polarização: Circular	HCI: 56.6 m	ERP Máxima: 1.33 kW												
Padrão de Antena dBd																	
0°: 7.13	5°: 6.19	10°: 5.34	15°: 4.61	20°: 3.99	25°: 3.43	30°: 2.96	35°: 2.58	40°: 2.26	45°: 2	50°: 1.79	55°: 1.59						
60°: 1.4	65°: 1.24	70°: 1.08	75°: 0.93	80°: 0.76	85°: 0.56	90°: 0.37	95°: 0.23	100°: 0.12	105°: 0.06	110°: 0.02	115°: 0						
120°: 0	125°: 0.01	130°: 0.03	135°: 0.07	140°: 0.13	145°: 0.23	150°: 0.36	155°: 0.55	160°: 0.75	165°: 0.92	170°: 1.07	175°: 1.23						
180°: 1.39	185°: 1.57	190°: 1.78	195°: 2	200°: 2.26	205°: 2.57	210°: 2.95	215°: 3.42	220°: 3.99	225°: 4.64	230°: 5.38	235°: 6.22						
240°: 7.13	245°: 8.16	250°: 9.09	255°: 9.72	260°: 10.09	265°: 10.17	270°: 10.03	275°: 9.72	280°: 9.35	285°: 9.07	290°: 8.87	295°: 8.84						
300°: 8.87	305°: 8.84	310°: 8.87	315°: 9.08	320°: 9.37	325°: 9.74	330°: 10.06	335°: 10.23	340°: 10.17	345°: 9.78	350°: 9.12	355°: 8.17						
Coordenadas por radial																	
0°: Lat - Lon -	5°: Lat - Lon -	10°: Lat - Lon -	15°: Lat - Lon -	20°: Lat - Lon -	25°: Lat - Lon -	30°: Lat - Lon -	35°: Lat - Lon -	40°: Lat - Lon -	45°: Lat - Lon -	50°: Lat - Lon -	55°: Lat - Lon -						
60°: Lat - Lon -	65°: Lat - Lon -	70°: Lat - Lon -	75°: Lat - Lon -	80°: Lat - Lon -	85°: Lat - Lon -	90°: Lat - Lon -	95°: Lat - Lon -	100°: Lat - Lon -	105°: Lat - Lon -	110°: Lat - Lon -	115°: Lat - Lon -						
120°: Lat - Lon -	125°: Lat - Lon -	130°: Lat - Lon -	135°: Lat - Lon -	140°: Lat - Lon -	145°: Lat - Lon -	150°: Lat - Lon -	155°: Lat - Lon -	160°: Lat - Lon -	165°: Lat - Lon -	170°: Lat - Lon -	175°: Lat - Lon -						
180°: Lat - Lon -	185°: Lat - Lon -	190°: Lat - Lon -	195°: Lat - Lon -	200°: Lat - Lon -	205°: Lat - Lon -	210°: Lat - Lon -	215°: Lat - Lon -	220°: Lat - Lon -	225°: Lat - Lon -	230°: Lat - Lon -	235°: Lat - Lon -						
240°: Lat - Lon -	245°: Lat - Lon -	250°: Lat - Lon -	255°: Lat - Lon -	260°: Lat - Lon -	265°: Lat - Lon -	270°: Lat - Lon -	275°: Lat - Lon -	280°: Lat - Lon -	285°: Lat - Lon -	290°: Lat - Lon -	295°: Lat - Lon -						
300°: Lat - Lon -	305°: Lat - Lon -	310°: Lat - Lon -	315°: Lat - Lon -	320°: Lat - Lon -	325°: Lat - Lon -	330°: Lat - Lon -	335°: Lat - Lon -	340°: Lat - Lon -	345°: Lat - Lon -	350°: Lat - Lon -	355°: Lat - Lon -						
Distância por radial																	
0°:	5°:	10°:	15°:	20°:	25°:	30°:	35°:	40°:	45°:	50°:	55°:						
60°:	65°:	70°:	75°:	80°:	85°:	90°:	95°:	100°:	105°:	110°:	115°:						
120°:	125°:	130°:	135°:	140°:	145°:	150°:	155°:	160°:	165°:	170°:	175°:						
180°:	185°:	190°:	195°:	200°:	205°:	210°:	215°:	220°:	225°:	230°:	235°:						
240°:	245°:	250°:	255°:	260°:	265°:	270°:	275°:	280°:	285°:	290°:	295°:						
300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:						
Estação Auxiliar																	
Transmissor Auxiliar																	

Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado						
Fabricante:	Potência de Operação: kW						
Transmissor Auxiliar 2							
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado						
Fabricante:	Potência de Operação: kW						
Linha de Transmissão Auxiliar							
Modelo:	Fabricante:						
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB					
		Impedância: ohms					
Antena Auxiliar							
Modelo:	Fabricante:						
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °					
		Polarização:					
		HCl: m					
		ERP Máxima: 1.33 kW					
RDS							
Código PI:							
Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	1004	Portaria	MC	16/11/1946	21/11/1946	Outorga	Jurídico
Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
012500034002020 40	120	Despacho	MCTIC	10/02/2020	12/02/2020	Aprovação de Local	Técnico
Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
302151973	1215	Portaria	DMC	10/02/1984	24/05/1984	Substituição de Equipamento	Técnico
71881983	89382	Decreto	PR	15/02/1984	16/02/1984	Renovação	Jurídico
1744271983	33	Portaria	DMC	13/01/1986		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
508300003391994	252	Portaria	DMC	13/05/1997		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
508300003391994	0	Decreto	PR	01/10/2001	02/10/2001	Renovação	Jurídico
508300003391994	792	Decreto Legislativo	CN	25/07/2005	26/07/2005	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
53500.033831/201 9-10	5249	Ato	ORLE	28/08/2019	25/09/2019	Autoriza o Uso de Radiofrequênci	Técnico
53500.053866/201 9-67	8021	Ato	ORLE	17/12/2019	16/01/2020	Autoriza o Uso de Radiofrequênci	Técnico
Horário de funcionamento							

Mosaico

Filtros: ▾ ▲ Download Canais

2 total de registros | 1 - 50 | 50 | Atualizar | Filtar

Ações	Status	CNPJ	Entidade	NumFalete	Caracter	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município	Local Específico	Canal	Dia	Frequência	Classe	Categoria da Estação	Latitude	Longitude	ERP	HCI	Fielz Geradora	Fase	Data	ID Estação Principal	ID do Canal	Observações
Ver Estações	•	PM-C4 (Canal Licenciado)	4820938000101	RADIO EMISSORAS DO CENTRO DESTE PAULISTA LTDA	0302887816	P	Commercial	FM	230	SP	Gericó	275	100.5	B1		23° 12' 0.00" S	40° 40' 37.00" W	3	54		1	2023-07-06 16:21:33	57863x120100			
Ver Estações	•	PM-C4 (Canal Licenciado)	4820938000107	RADIO EMISSORAS DO CENTRO DESTE PAULISTA LTDA	95418887950	P	Commercial	FM	230	SP	Gericó	243	96.5	D1		23° 12' 33.01" S	40° 47' 40.01" W	55.6			1	2022-10-24 16:20:43	58137x120100	Canal planejado em atendimento ao Decreto 8.139/2013. Coordenadas pré-fixaadas: 2351232; 49W1340.		

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ	RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LIMITADA									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qty. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO	
ADNA SIMEIA DE SOUZA MARQUES	339.098.288-41	RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LIMITADA	48.209.928/0001-07	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Garça	
		RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LIMITADA	48.209.928/0001-07	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Garça	
		RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LIMITADA	48.209.928/0001-07	Sócio	17730	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Garça	
		RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LIMITADA	48.209.928/0001-07	Sócio	17730	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Garça	
ELIAS MARQUES	180.904.998-99	RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LIMITADA	48.209.928/0001-07	Sócio	1970	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Garça	
		RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LIMITADA	48.209.928/0001-07	Sócio	1970	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Garça	



Menu Principal ▾

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | internet teia menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF										
CPF:		339.098.288-41										
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qty. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO	
ADNA SIMEIA DE SOUZA MARQUES	339.098.288-41	RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LIMITADA	48.209.928/0001-07	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Garça	
		RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LIMITADA	48.209.928/0001-07	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Garça	
		RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LIMITADA	48.209.928/0001-07	Sócio	17730	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Garça	
		RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LIMITADA	48.209.928/0001-07	Sócio	17730	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Garça	

Usuário: ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco

Data: 16/02/2023

Hora: 15:36:58



Menu Principal ▾

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF										
CPF:	180.904.998-99										
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qty. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ELIAS MARQUES	180.904.998-99	RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LIMITADA	48.209.928/0001-07	Sócio	1970	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Garça
		RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LIMITADA	48.209.928/0001-07	Sócio	1970	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Garça

Usuário: [ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco](#)Data: [16/02/2023](#)Hora: [15:37:04](#)



Menu Principal ▾

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	48.209.928/0001-07

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco

Data: 16/02/2023

Hora: 15:37:29



Menu Principal ▾

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LIMITADA

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco

Data: 16/02/2023

Hora: 15:38:36



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **Radio Emissoras do Centro Oeste Paulista Limitada**

CNPJ: **48.209.928/0001-07**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 10:57:54 do dia 17/11/2022 (hora e data de Brasília).

Válida até 17/12/2022.

Certidão expedida gratuitamente.

m) Chefe do Centro de Operações do Comando Militar da Amazônia;

VII -

b) Diretor de Suprimento;

IX - do posto de General-de-Brigada Médico, o Assessor de Saúde de Comando Militar de Área."(NR)

"Art. 4º O Comandante do Exército estabelecerá os cargos de Oficial-General, passíveis de serem ocupados, indistintamente, por Generais possuidores do Curso de Altos Estudos Militares (CAEM) ou apenas do Curso de Política, Estratégia e Alta Administração do Exército (CPEAEx), e baixará os atos complementares necessários à execução deste Decreto."(NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a alínea "f" do inciso V do art. 1º do Decreto nº 3.648, de 30 de outubro de 2000.

Brasília, 1º de outubro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
Geraldo Magela da Cruz Quintão

DECRETO DE 1º DE OUTUBRO DE 2001

Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983,

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília — DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Presidente da República

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil

CARLOS ALBERTO GUIMARAES BATISTA DA SILVA
Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL — SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos
ISSN 1415-1537

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Coordenador-Geral de Produção Industrial

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO
Coordenadora de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada a concessão das entidades abaixo mencionadas para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I - RÁDIO E TELEVISÃO ESPÍRITO SANTO(RTV/ES), autarquia estadual, vinculada à casa civil do Governo do Estado do Espírito Santo, a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, outorgada originalmente à Fundação Cultural do Espírito Santo, conforme Decreto nº 26.998, de 2 de agosto de 1949, renovada pelo Decreto nº 78.726, de 12 de novembro de 1976, e transferida pelo Decreto de nº 88.093, de 10 de fevereiro de 1983, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53660.000119/95);

II - RÁDIO CULTURA DE MONLEVADE LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de João Monlevade, Estado de Minas Gerais, outorgada originalmente à Rádio Tiradentes Ltda., conforme Portaria MVOP nº 617, de 29 de dezembro de 1959, renovada pelo Decreto nº 90.276, de 3 de outubro de 1984, transferida pela Exposição de Motivos nº 80/MC, de 9 de maio de 1995, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53710.000066/94);

III - RÁDIO DIFUSORA DE PIRANGA LTDA., a partir de 17 de dezembro de 1994, na cidade de Piranga, Estado de Minas Gerais, outorgada pela Portaria nº 288 de 13 de dezembro de 1984, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 112, de 12 de setembro de 1994, do Ministério das Comunicações (Processo nº 50710.000765/94);

IV - RÁDIO CULTURA DE LAVRAS LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Lavras, Estado de Minas Gerais, outorgada originalmente à Rádio Cultura D'Oeste S.A., conforme Portaria MVOP nº 615, de 24 de junho de 1946, renovada pelo Decreto nº 89.407, de 29 de fevereiro de 1984, autorizada a mudar sua denominação social para a atual, conforme Portaria nº 057, de 18 de março de 1988, do delegado do Ministério das Comunicações no Estado de Minas Gerais (Processo nº 50710.000147/94);

V - SISTEMA IPANEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA., a partir de 18 de dezembro de 1994, na cidade de Ipanema, Estado de Minas Gerais, outorgada pelo Decreto nº 90.345, de 22 de outubro de 1984 (Processo nº 50710.000639/94);

VI - RÁDIO CULTURA DOS PALMARES S/A, a partir de 13 de setembro de 1998, na cidade de Palmares, Estado de Pernambuco, outorgada pelo Decreto nº 81.907, de 10 de julho de 1978 (Processo nº 53103.000259/98);

VII - RÁDIO AGULHAS NEGRAS DE RESENDE LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, outorgada pela Portaria MVOP nº 504, de 2 de junho de 1950, renovada pela Portaria nº 208, de 1º de outubro de 1984, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude do aumento de potência (Processo nº 53770.000119/94);

VIII - RÁDIO DIFUSORA VALE DO PARAÍBA LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, outorgada pela Portaria MVOP nº 73, de 23 de janeiro de 1946, e renovada pelo Decreto nº 89.631, de 8 de maio de 1984 (Processo nº 53770.000166/94);

IX - RÁDIO CULTURA DE VALENÇA LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Valença, Estado do Rio de Janeiro, outorgada originalmente à Rádio Clube de Valença Ltda., pela portaria MVOP nº 454, de 20 de junho de 1947, renovada pelo Decreto nº 89.629, de 8 de maio de 1984, e transferida pelo Decreto 93.431, de 16 de outubro de 1986, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53770.000125/94);

X - RÁDIO ITAPERUNA LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro, outorgada pela Portaria MVOP nº 498, de 17 de maio de 1946, e renovada pelo Decreto nº 91.393, de 2 de julho de 1985 (Processo nº 53770.000169/94);

XI - RÁDIO PRINCESINHA DO NORTE LTDA., a partir de 22 de fevereiro de 1999, na cidade de Miracema, Estado do Rio de Janeiro, outorgada pela Portaria nº 210, de 15 de fevereiro de 1979, e renovada pelo Decreto de 4 de agosto de 1992 (Processo nº 53770.002983/98);

XII - TELEVISÃO VERDES MARES LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, outorgada pelo Decreto nº 51.155, de 7 de agosto de 1961, e renovada pelo Decreto nº 90.074, de 15 de agosto de 1984 (Processo nº 53770.000062/93);

XIII - RÁDIO EMISSORAS DO CENTRO-OESTE PAULISTA LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Garça, Estado de São Paulo, outorgada à Rádio Clube de Garça Ltda., pela portaria MVOP nº 1004, de 21 de novembro de 1946, autorizada a mudar a sua denominação social para a atual, conforme Portaria nº 1338, de 13 de outubro de 1981, e renovada pelo Decreto nº 89.382, de 15 de fevereiro de 1984 (Processo nº 50830.000339/94);

XIV - RÁDIO UNIVERSAL LTDA., a partir de 19 de março de 1995, na cidade de Teodoro Sampaio, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 91.089, de 12 de março de 1985 (Processo nº 53830.001873/94).

Art. 2º Fica renovada, pelo prazo de quinze anos, a partir de 26 de janeiro de 1996, a concessão outorgada à TELEVISÃO CACHOEIRA DO SUL LTDA., pelo Decreto nº 85.442, de 2 de dezembro de 1980, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV), na cidade de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.001702/95).

Art. 3º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões são renovadas por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, les subsequentes e seus regulamentos.

Art. 4º A renovação da concessão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de outubro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
Pimenta da Veiga

DECRETO DE 1º DE OUTUBRO DE 2001

Autoriza o aumento do capital social da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.678, de 22 de fevereiro de 1979;

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o aumento do capital social da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB de R\$378.281.643,75 (trezentos e setenta e oito milhões, duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) para R\$ 401.180.300,79 (quatrocentos e um milhões, cento e sessenta e um mil, trezentos e reais e setenta e nove centavos).

Art. 2º Fica a União autorizada a subscrever ações no valor de R\$ 22.689.935,78 (vinte e dois milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), mediante a utilização de créditos da União, decorrentes de adiantamentos de recursos orçamentários recebidos para investimentos atualizados até 30 de junho de 2001.

Art. 3º Fica a União autorizada a subscrever ações até o valor de R\$ 208.721,26 (duzentos e oito mil, setecentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos), caso os acionistas minoritários não exerçam o seu direito de preferência dentro do prazo legal.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de outubro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
Pedro Malan
Eliseu Padilha

DECRETO DE 1º DE OUTUBRO DE 2001

Abre ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor global de R\$ 204.426.962,00, em favor dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do Planejamento, Orçamento e Gestão e de Operações Oficiais de Crédito, para reforço de dotações com vigente orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorizações contidas no art. 6º, incisos I, alínea "a", e II, da Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001), em favor dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do Planejamento, Orçamento e Gestão e de Operações Oficiais de Crédito, para reforço de dotações com vigente orçamento.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do Anexo II deste Decreto, nos montantes indicados.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de outubro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
Martius Tavares

~~P.R. SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO~~
~~CÓPIA AUTENTICADA~~
~~EM 16 FEV 1984~~
~~P.R. SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO~~
~~PUBLICADO NA SEÇÃO I DO~~
~~DIÁRIO OFICIAL DE 16 FEV 1984~~

**PUBLICADO NO
DIÁRIO OFICIAL**
de 16/02/1984
Página N.

[Signature]
Encarregado da Revisão



Decreto n.º 89.382, de 15 de fevereiro de 1984

Renova por 10 (dez) anos as concessões outorgadas às entidades relacionadas em anexo para explorarem serviços de radiodifusão sonora em onda média, nas cidades e unidades da Federação indicadas.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra "a", da Constituição, e nos termos do artigo 6º, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta dos Processos MC nºs 51.117/83, 71.686/83, 174.033/83, 51.261/83, 51.147/83, 81.068/83, 174.426/83, 71.888/83, 174.427/83, 122.881/83, decreta:

Art. 1º - Ficam, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, renovadas, por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1984, as concessões outorgadas às entidades relacionadas neste artigo, junto com os seus demais elementos identificadores, para explorarem, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 037, de 13 de janeiro de 1947

Entidade: RÁDIO SOCIEDADE CARATINGA LTDA.

Cidade: Caratinga

Unidade da Federação: Minas Gerais

Ato de Outorga: Portaria MJNI nº 377-B, de 20 de agosto de 1962

Entidade: RÁDIO ATALAIA DE LONDRINA LTDA.

Cidade: Londrina

Unidade da Federação: Paraná

Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 479, de 14 de maio de 1946

Entidade: SOCIEDADE RÁDIO DIFUSORA LUCÉLIA LTDA.

Cidade: Lucélia

Unidade da Federação: São Paulo

Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 324, de 11 de abril de 1950
Entidade: RÁDIO SOCIEDADE DE MANHUAÇU LTDA.

Cidade: Manhuaçu
Unidade da Federação: Minas Gerais

Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 468, de 24 de julho de 1958
Entidade: RÁDIO CULTURA DE UBERLÂNDIA LTDA.

Cidade: Uberlândia
Unidade da Federação: Minas Gerais

Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 652, de 26 de setembro de 1947
Entidade: RÁDIO JARAGUÁ LTDA.

Cidade: Jaraguá do Sul
Unidade da Federação: Santa Catarina

Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 1.052, de 12 de novembro de 1954
Entidade: RÁDIO EMISSORAS DO LITORAL PAULISTA LTDA.

Cidade: Caraguatatuba
Unidade da Federação: São Paulo

Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 364, de 05 de abril de 1955
Entidade: RÁDIO CONTINENTAL DE CURITIBA LTDA.

Cidade: Piraquara
Unidade da Federação: Paraná

Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 1.004, de 21 de novembro de 1946
Entidade: SOCIEDADE RÁDIO CLUBE DE GARÇA LTDA., atualmente denominada RÁDIO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA.

Cidade: Garça
Unidade da Federação: São Paulo

Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 399, de 30 de maio de 1961
Entidade: EMISSORAS SUL BRASILEIRAS LTDA.

Cidade: Horizontina
Unidade da Federação: Rio Grande do Sul.

Parágrafo único - A execução do serviço de radiodifusão sonora, cujas outorgas são renovadas por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais as entidades aderiram previamente.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor a partir de 1º de maio de 1984, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, 15 de fevereiro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.



Número, Data, Página
12 / X 1 / 75 (6/12/75)

232/5

233/1

b2



PORTEARIA N.º 1001 DE
13 DE 11 DE 75

DAS
COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições e nos termos do artigo §º da Lei nº 5 785, de 23 de junho de 1972, e artigo 6º, item II, do Decreto nº 71 136, de 23 de setembro de 1972, e tendo em vista o que consta do Processo M/C nº 30 215/73,

RESOLVE:

I - Renovar, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4 117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 71 136, de 23 de setembro de 1972, por 10 (dez) anos, a partir de 19 de maio de 1974, a permissão outorgada pela Portaria M/C nº 1 004, de 21 de novembro de 1966, publicada no Diário Oficial da União de 26 subsequente, a Sociedade Rádio Clube de Garça Ltda. para executar na cidade de Garça, Estado de São Paulo, serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito local.

II - A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus re

Q

.../

gulamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 71.825, de 8 de fevereiro de 1973, às quais a entidade aderiu, mediante termo.

III - O Departamento Nacional de Telecomunicações fixará, através de portaria, as características técnicas segundo as quais deverá ser executado o serviço objeto desta renovação, bem como, se necessário, o prazo para adaptação às que forem estabelecidas.



EUCLIDES QUANDT DE OLIVEIRA
Ministro de Estado das Comunicações

DNT/.../aPc/AC cf

10.11.75.

tendo em vista a expedição da Portaria DNPS- 751-46, que colbui toda e qualquer modalidade de despesa com referência a pessoal e material pelos Institutos e CAP, opina esta Divisão pelo não atendimento ao presente pedido. 5. A consideração superior. Ass) Evaristo dos Santos, no impedimento do Diretor da DC). — Froctesc MTIC, 454.809 (D. 6-11) Interessa: CAP de Serviços Públicos da Zona Mogiana, em Campinas. Assunto: Consulta: Despacho: Como parece à DC. Ass) Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira, Diretor Geral. CE o seguinte o parecer da Divisão de Contabilidade: 1. A CAP de Serviços Públicos da Zona Mogiana, em Campinas comunica que em virtude do afastamento do serviço, sem vencimentos do Dr. José Eduardo Vieira Palmo, médico efetivo, classe "H", foi contratado em 15 de outubro de 1945, para substituí-lo, o Dr. Renato Pagni, percebendo Cr\$ 500,00 mensais; vencimento ésses do titular do cargo na ocasião em que entrou de licença. 2. Solicita agora aquela repartição a elevação de salário do Dr. Renato Pagni. 3. Alega a CAP interessada que em 12 de fevereiro de 1931, resolveu delegar ao Chefe da Comissão de Construção de Estradas de Rodagem n.º 4 a atribuição ministerial de que trata artigo 1.º do Decreto-lei n.º 19.665, de 8 de março de 1946, para admitir nos serviços daquela Comissão, pessoal para obras até o salário máximo de noventa cruzados (Cr\$ 90,00) diárias. — Clóvis Pestana.

de 10 de novembro de 1944, modificado pelo art. 1º do Decreto-lei n.º 9.144, de 8 de abril de 1946, e conforme a resolução da Comissão Especial de Reestruturação dos Quadros de Jornalistas, proferida na sessão de 22 de julho de 1946, processo M. T. I. C. 249.331-45, consigno que o porta-

dor da presente carteira foi classificado como "Noticiarista". Ressalvo a hipótese do encaminhamento do referido processo à Justiça do Trabalho, uma vez que não haja concordância entre as partes diretamente interessadas. Rio, 21 de novembro de 1946. — O. G. da Costa Miranda.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Divisão do Pessoal

PORTARIA N.º 1.010, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1946

O Ministro de Estado, tendo em vista o que consta do processo número 26.375, de 1946, do Departamento de Administração e de acordo com o artigo 1.º do Decreto n.º 19.665, de 12 de fevereiro de 1931, resolve delegar ao Chefe da Comissão de Construção de Estradas de Rodagem n.º 4 a atribuição ministerial de que trata artigo 1.º do Decreto-lei n.º 9.045, de 8 de março de 1946, para admitir nos serviços daquela Comissão, pessoal para obras até o salário máximo de noventa cruzados (Cr\$ 90,00) diárias. — Clóvis Pestana.

ATO DO SR. MINISTRO

Dia 21 de novembro de 1946

Processo despachado: N.º 23.25.768-46 — Said Mansur, ex-Agente mensalista, ref. IX, da E. F. C. B., recorrendo do ato da diretoria daquela ferrovia, que determinou sua dispensa, a bem do serviço público, solicita, ainda, ao Senhor Ministro sua readmissão. Despacho: De acordo. (O presente despacho foi exarado tendo em vista o ofício da E. F. C. B. que diz: "... de brdem do Sr. Diretor, informo que foi cancelada, nos assentamentos do Serviço Regional do Pessoal a nota "a bem do serviço público". Quanto à readmissão, deverá o interessado aguardar oportunidade, visto ter esta Estrada excesso de pessoal, presentemente").

ATO DO SR. DIRETOR GERAL

Processos despachados:

Dia 5 de novembro de 1946

N.º 23.405-46 — Alvaro Bernardino dos Reis, guarda ref. VI, da E.F.C.B. solicitando ao Sr. Presidente da República lhe sejam concedidos três meses de licença para tratamento de saúde. Despacho: Arquive-se, de acordo com o parecer. (Dirigindo-se diretamente ao Sr. Presidente da República, o interessado transgrediu a alínea b do inciso I do item 1 da Circular 18-46, da Secretaria da Presidência da República).

N.º 24.458-46 — José Frederico do Nascimento, Servente extranumerário-mensalista, da E. F. C. B., solicita ao Sr. Presidente da República melhoria de salário. Despacho: Arquive-se, de acordo com o parecer. (Dirigindo-se diretamente ao Senhor Presidente da República, o interessado infringiu a alínea b do inciso I do item 1 da Circular 18-46, da Secretaria da Presidência da República).

Dia 20 de novembro de 1946

Processos despachados:

N.º 19.310-46 — Antônio Alves dos Santos, diarista de obras do D.N.O.C.S. solicitando ao Sr. Presidente da República melhoria de salário. Despacho: Arquive-se, de acordo com o parecer. (O interessado, infringiu a alínea b do inciso I do item 1 da Circular 18-46, da Secretaria da Presidência, ao dirigir-se diretamente ao Sr. Presidente da República).

Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 19 de novembro de 1946

Processo despachado:

MTIC 462.492-43 — Companhia Energia Elétrica da Bahia, S. A. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Energia Hídrica e Termoelétrica da Bahia — Face o respetável despacho de fls. 32 do M. T. I. C. 379.331-46, delegando poderes no Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, homólogo o acôrdo firmado entre a Companhia Energia Elétrica da Bahia, S. A. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Energia Hídrica e Termoelétrica da Bahia, consoante o instrumento de fls. 2 e 3, concluído perante a Justiça do Trabalho, representado pelo Egrégio Conselho Regional do Trabalho, da 5ª Região. Ressalvo a ausência de autorização por parte do poder concedente e, atendendo ao que dispõe o art. 3.º do Decreto-lei n.º 9.021, de 25 de fevereiro de 1946, ordene, sem demora, a respectiva remessa ao Sr. Diretor da Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura. Lavrado o necessário expediente, inclusive o registro, cumpra-se com a devida brevidade. — O. G. da Costa Miranda, Diretor.

COMISSÃO ESPECIAL DE REESTRUTURAÇÃO DOS QUADROS DE JORNALISTAS

Dia 22 de novembro de 1946

Na carteira profissional n.º 30.476, série 27.º, pertencente ao Sr. Oaci de Sá Bittencourt Câmara, foi feita a seguinte anotação pelo Presidente da Comissão:

Nos termos do parágrafo 2º do art. 13 do Decreto-lei n.º 7.037 (Sr. Presidente da República).

de 10 de novembro de 1944, modificado pelo art. 1º do Decreto-lei n.º 9.144, de 8 de abril de 1946, e conforme a resolução da Comissão Especial de Reestruturação dos Quadros de Jornalistas, proferida na sessão de 22 de julho de 1946, processo M. T. I. C. 249.331-45, consigno que o porta-

dor da presente carteira foi classificado como "Noticiarista". Ressalvo a hipótese do encaminhamento do referido processo à Justiça do Trabalho, uma vez que não haja concordância entre as partes diretamente interessadas. Rio, 21 de novembro de 1946. — O. G. da Costa Miranda.

Serviço de Comunicações

ATO DO SR. DIRETOR

RETIFICAÇÕES

Na publicação da portaria n.º 1.002, no Diário Oficial de 22 do corrente página 15.641, 1.ª coluna:

Onde se lê:

Roberto Carneiro da Cunha

Leia-se:

Egberto Carneiro da Cunha.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

ATOS DO SR. DIRETOR DA D.C.C.

N.º 11.839-46 — Inscrição de firmas empreiteiras. — De acordo com as ordens exaradas no memorando n.º 133, de 9 de novembro de 1946, foram inscritas como empreiteiras deste Departamento as seguintes firmas:

N.º 84 — Companhia Comércio e Construção (C.C.C.).

N.º 85 — Companhia Metropolitana de Construções Limitada.

N.º 86 — Companhia Construtora e Técnica Koteka S. A.

N.º 87 — Luis de Sousa Lima.

N.º 88 — Milton Mendes de Carvalho.

N.º 89 — Empresa Nacional de Engenharia e Obras Limitada.

N.º 90 — Companhia Serviço de Engenharia.

N.º 91 — Evaristo Pereira de Seixas Oliveira.

N.º 92 — Leão Ribeiro & Companhia Limitada.

TRIBUNAL DE CONTAS

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO PRESIDENTE

Dia 21 de novembro de 1946

Portaria n.º 236 — Designando o oficial administrativo, classe L, José Felício dos Santos, para servir como Diretor da Primeira Diretoria, no impedimento do atual ocupante, José Félix Alves de Sousa, por motivo de férias, a partir de 22.

ATA N.º 110 — SESSÃO ORDINÁRIA EM 20 DE SETEMBRO DE 1946

Presidência do Sr. Ministro Bernardino José de Souza; Procurador, Dr. Leopoldo Cunha Melo; Secretário, Bel. Euvaldo Sizenando Pinheiro.

Presentes os Srs. Ministros Ruben Oliveira, José Américo, Oliveira Viana, Oliveira Lima, A. Alvim Filho e Auditor Bueno Brandão, foi aberta a sessão.

O Sr. Ministro Presidente, declarando aberta a sessão, pediu vânia ao Tribunal para dirigir-lhe algumas palavras de congratulação pela reconstitucionalização do Brasil com a Promulgação da Lei Magna de 18 de setembro. Era a primeira vez que se reunia o Tribunal após o grande acontecimento que marca a volta da Pátria à trilha de suas mais nobres tradições. E mais se congratulava porque o Tribunal de Contas tivera Constituição a sua situação definida em termos que o tornam mais capaz de cumprir as suas altas funções.

Assim, Srs. Ministros e nobres colegas, parabéns para nós todos.

Relatados pelo Sr. Ministro Ruben Rosa:

Ministério da Aeronáutica: Aviso n.º G-671, de 13 deste mês, com cópia autêntica do termo aditivo ao contrato celebrado entre o mencionado Ministério e o Estado de São Paulo, sobre concessão para manutenção, aparelhamento e exploração do aeroporto de Congonhas (PG).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
DIRETORIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PUBLICADO NO 11
DIÁRIO OFICIAL
de 13/11/1981
Página N.º 21422
Carregado da Revisão

2331

PORTARIA N.º 1338 (10) de 13 OUT 1981:

O DIRETOR REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES EM SÃO PAULO . no uso de suas atribuições e, tendo em vista o que consta do Processo nº 173.561/81

R E S O L V E :

I - AUTORIZAR, nos termos do artigo 101 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, a SOCIEDADE RÁDIO CLUBE DE GARÇA LTDA, executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito local, com sede na cidade de GARÇA, Estado de São Paulo, a alterar o seu contrato social, com o objetivo de mudar a sua denominação social, aumentar o seu capital , de CR\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros) para CR\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil cruzeiros), dividido em 2.100 (duas mil e cem) cotas, no valor de CR\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) cada uma, modificar a nomenclatura dos cargos de administração da Empresa, mantendo os mesmos dirigentes e consolidar o seu contrato social em novas cláusulas, que passarão a reger a Sociedade.

Em consequência, a Sociedade passará a girar sob a denominação de RÁDIO CENTRO OESTE PAULISTA LIMITADA, com sede e foro na cidade de Garça, Estado de São Paulo.

Os quadros societário e diretivo da Entidade ficarão assim constituídos:

<u>COTISTAS</u>	<u>COTAS</u>	<u>VALOR CR\$</u>
ROBERTO VIEIRA ESPÍNDOLA	1.900	1.900.000,00
NILSON BASTOS BENTO	100	100.000,00
MARILENE LONGO	100	100.000,00
<u>TOTAIS</u>	<u>2.100</u>	<u>2.100.000,00</u>



S E R V I Ç O P Ú B L I C O F E D E R A L
M I N I S T É R I O D A S C O M U N I C A Ç Õ E S
D E P A R T A M E N T O N A C I O N A L D E T E L E C O M U N I C A Ç Õ E S
D I R E T O R I A R E G I O N A L E M S Ã O P A U L O

Diretor Geral : ROBERTO VIEIRA ESPÍNDOLA

Diretor Gerente: NILSON BASTOS BENTO

O contrato social, integralmente alterado em todas as suas cláusulas, passará a se redigir conforme minuta apresentada.

II - DETERMINAR, nos termos do artigo 102 do citado Regulamento que, após a efetivação do ato autorizado, este deve ser comprovado pela Entidade junto ao Departamento Nacional de Telecomunicações, dependendo dessa medida o exame e a decisão de seus futuros pedidos.

91 RUBENS BUSSACOS

MARCELO APARECIDO COUTINHO DA SILVA
Diretor Regional Substituto de DENTEL
em São Paulo

DR/SPO
UCN/sla



20
DEZ/84

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PUBLICADO

Nº

DIÁRIO OFICIAL

de 14/05/1984

Página N.

Encarregado da Revisão

Portaria nº 1065, de 17 de Abril de 1984

BBB

O DIRETOR DA DIRETORIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Processo nº 174.369/82, resolve:

I- Autorizar, nos termos do artigo 101 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, a RÁDIO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA, com sede na cidade de Garça, Estado de São Paulo, a alterar o seu contrato social com o objetivo de:

A- Mudar a denominação social para RÁDIO EMISSORAS DO CENTRO-OESTE PAULISTA LTDA;

B- Utilizar em suas transmissões e propaganda os nomes de Fantasia RÁDIO CENTRO-OESTE AM e RÁDIO CENTRO-OESTE FM; e

C- Consolidar o seu contrato social que passará a redigir-se, de acordo com a minuta apresentada.

II- Determinar, nos termos do artigo 102 do citado Regulamento, que a efetivação do ato ora autorizado deverá ser comprovada pela entidade, junto a esta Diretoria Regional, dependendo dessa medida o exame e a decisão de seus futuros pedidos.

[Assinatura]
MARCELO APARECIDO COUTINHO DA SILVA



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO,
CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A RÁDIO EMISSORAS DO
CENTRO OESTE PAULISTA LTDA., OBJETIVANDO A
ADAPTAÇÃO DA OUTORGA PARA A EXECUÇÃO DO
SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA
MODULADA, NO MUNICÍPIO DE GARÇA, ESTADO DE SÃO
PAULO.

Aos _____ dias do mês de _____ do ano dois mil e
_____, a **UNIÃO**, representada pelo Ministro de Estado da Ciência,
Tecnologia, Inovações e Comunicações, **MARCOS CESAR PONTES**, e a **RÁDIO**
EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA., doravante
denominada **PERMISSIONÁRIA**, C.N.P.J. n.º 48.209.928/0001-07, representada
por sua Administradora, Sra. **ADNA SIMÉIA DE SOUZA MARQUES**, inscrita no
RG n.º 424423972, SSP/SP, CPF n.º 339.098.288-41, assinam o presente Termo
Aditivo ao Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSIONÁRIA
objetivando a adaptação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão
sonora em frequência modulada, na localidade de Garça, estado de São Paulo,
decorrente da concessão outorgada à **RÁDIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE**
PAULISTA LTDA., por meio da Portaria MVOP n.º 1004, de 21 de novembro de
1946, publicada no Diário Oficial da União de 26, subsequente, para executar o
serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Garça, estado de
São Paulo. A execução do serviço, objeto do presente Termo, reger-se-á pelo
Código Brasileiro de Telecomunicações, e suas atualizações, pelo Decreto n.º
8.139, de 7 de novembro de 2013, pelo Contrato de Concessão e,
cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª. Fica outorgado à **RÁDIO EMISSORAS DO CENTRO**
OESTE PAULISTA LTDA., o canal 243 (duzentos e quarenta e três), Classe B1
correspondente à frequência 96,5 MHz, destinado à execução do serviço de
radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos previstos no Decreto n.º
8.139, de 7 de novembro de 2013.

§ 1º. A celebração deste Termo Aditivo não altera os prazos e
condições previstos no Contrato de Concessão, inclusive no que concerne à
localidade de execução do serviço e ao seu prazo de vigência, sem prejuízo de sua
renovação, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º. Enquanto não estiver concluído o processo de renovação n.º 01250.002830/2019-19, a execução do serviço será mantida em caráter precário, podendo ou não a renovação vir a se concretizar.

Cláusula 2ª. A PERMISSIONÁRIA é obrigada a:

a) publicar o extrato do presente Termo Aditivo no Diário Oficial da União, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua assinatura;

b) apresentar projeto de aprovação de locais e uso de equipamentos ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação do extrato do presente Termo Aditivo;

c) após instalada a estação de transmissão, requerer ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações a expedição de Licença para Funcionamento de Estação;

d) iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de 6 (seis) meses, contado da publicação do ato de aprovação de locais e equipamentos no Diário Oficial da União;

Cláusula 3ª. O canal de radiofrequência outorgado à PERMISSIONÁRIA, para a prestação do serviço objeto do presente Termo Aditivo, não constitui direito de propriedade e ficará sujeito às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União.

§ 1º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações poderá, a qualquer tempo, determinar que a PERMISSIONÁRIA atenda, dentro de determinado prazo, às exigências do processo técnico-científico, tendo em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

§ 2º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações poderá, a qualquer tempo, proceder com a revisão ou substituição dos canais de radiofrequência outorgados, por motivo de ordem técnica, defesa nacional, necessidade dos serviços federais ou para melhor aproveitamento do espectro radioelétrico.

§ 3º A substituição de canal de radiofrequência poderá se dar, ainda, a requerimento da PERMISSIONÁRIA, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou autorizadas.

Cláusula 4ª. O não cumprimento dos prazos estabelecidos nas alíneas “a”, “b” e “d” da Cláusula 2ª caracterizará o desinteresse da PERMISSIONÁRIA na adaptação da outorga, implicando na revogação da outorga do respectivo canal de radiofrequência para operação em frequência modulada.

Cláusula 5ª. Findo o prazo da permissão para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, se não houver renovação e esta for declarada perempta ou, ainda, se antes de vencido o prazo de outorga for a concessão cancelada ficará o presente Termo Aditivo automaticamente rescindido, sem que a PERMISSIONÁRIA tenha direito a qualquer indenização ou retorno das operações em ondas médias.

Cláusula 6ª. As partes elegem o foro de Brasília/DF para dirimir qualquer dúvida proveniente deste Termo Aditivo.

Cláusula 7ª. Ficam ratificadas as demais cláusulas constantes do

Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSIONÁRIA para a exploração do serviço de radiodifusão sonora, agora em Frequência Modulada no município de Garça, estado de São Paulo.

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Termo Aditivo de Contrato de Concessão, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que vai assinado pelas partes perante 2 (duas) testemunhas.

(assinado eletronicamente)

**Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações**

(assinado eletronicamente)

Secretário de Radiodifusão

(assinado eletronicamente)

Diretor do Departamento de Radiodifusão Comercial

(assinado eletronicamente)

Permissionária

(assinado eletronicamente)

Testemunha

(assinado eletronicamente)

Testemunha



Documento assinado eletronicamente por **ADNA SIMÉIA DE SOUZA marques (E), Usuário Externo**, em 29/10/2019, às 16:46 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Torres da Silva, Chefe da Divisão de Documentação e Informação de Radiodifusão Comercial**, em 30/10/2019, às 15:38 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Weberson Wayne Nobrega Peixoto, Chefe do Serviço de Documentação e Informação de Outorgas**, em 31/10/2019, às 11:53 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Flavio Ferreira Lima, Diretor do**



Departamento de Radiodifusão Comercial, em 07/11/2019, às 09:19
(horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elifas Chaves Gurgel do Amaral, Secretário de Radiodifusão**, em 12/11/2019, às 18:39 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cesar Pontes, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações**, em 03/12/2019, às 17:08 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **4790273** e o código CRC **FA307229**.

Referência: Processo nº 53504.006478/2014-42

SEI nº 4790273

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PARTES: União e RÁDIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA. ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSIONARIA, RÁDIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA. OBJETO: Adaptação da outorga da execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Gargá, estado de São Paulo. VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária. DATA E ASSINATURA: 03 de dezembro de 2019. Marcos Cesar Pontes, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e ADNA SIMÉIA DE SOUZA MARQUES - Administradora da RÁDIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA.

SECRETARIA EXECUTIVA

DEPARTAMENTO DE GOVERNANÇA INSTITUCIONAL COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO E INOVAÇÃO

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 44/2019 - UASG 240237

Nº Processo: 01250055410201927 . Objeto: Inscrição de 2 (dois) servidores no Executive Program da Singularity University, entre os dias 12 e 17 de janeiro de 2020, nos Estados Unidos da América (EUA). Total de Itens Licitados: 00003. Fundamento Legal: Art. 25º, Inciso II da Lei nº 8.666 de 21/06/1993. Justificativa: Inexigibilidade de competição. Declaração de Inexigibilidade em 25/11/2019. KELLY CRUZ DE OLIVEIRA. Coordenadora de Desenvolvimento de Pessoas - Substituta. Ratificação em 25/11/2019. BIANCA LANE LOPEZ BOTELHO. Coordenadora-geral da Gestão da Informação e Desenvolvimento de Pessoas. Valor Global: R\$ 180.966,64. CNPJ CONTRATADA : Estrangeiro SINGULARITY UNIVERSITY (SU).

(SIDEC - 09/12/2019) 240237-00001-2019NE000001

CENTRO NACIONAL DE MONITORAMENTO E ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS

RESULTADO DE JULGAMENTO PREGÃO Nº 15/2019

O pregoeiro designado pela Portaria nº 39 de 10/05/2019, publicada no DOU nº 95 de 20/05/2019, torna público o resultado do julgamento do certame em referência, cujo objeto é a aquisição de baterias para atender a necessidade do Cemaden, declarando vencedora do certame a empresa SPR Baterias Com. Imp. EIRELI, CNPJ: 13.303.289/0001-60, no valor total de R\$ 45.448,00.

RODOLFO MODRIGAIS STRAUSS NUNES

(SIDEC - 09/12/2019) 240224-00001-2019NE800017

CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO RENATO ARCHER

RESULTADO DE JULGAMENTO PREGÃO Nº 23/2019

O Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer - CTI, através de seu Pregoeiro, torna público que o Pregão 23/2019, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada na execução de serviços de suporte técnico, manutenção corretiva e preventiva de software e hardware do sistema de controle de acesso, teve como vencedora as empresas: TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA, CNPJ/CPF: 44.772.937/0001-50, para o item 1 no Melhor lance de R\$ 114.288,00 e DPROMO COMERCIAL EIRELI, CNPJ/CPF: 17.791.755/0001-54, para o item 5 no Melhor lance de R\$ 2.494,00.

CELSO PEREIRA
Pregoeiro

(SIDEC - 09/12/2019) 240129-00001-2019NE800028

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS

RESULTADO DE JULGAMENTO CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 135/2019

Comunicamos que a Comissão Permanente de Licitação julgou a proposta da licitação em epígrafe e decidiu: CLASSIFICAR e declarar VENCEDORA a proposta da empresa KONGSBERG SERVICES AS.

HORÁCIO HIROITI SAWAME
Presidente da CPL

(SIDEC - 09/12/2019) 240106-00001-2019NE000004

MUSEU DE ASTRONOMIA E CIÊNCIAS AFINS

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2019 - UASG 240124

Nº Processo: 01208.000298/2019. Objeto: Contratação de serviços de impressão e acabamento gráfico de livro sobre os 100 anos do Eclipse de Sobral. Total de Itens Licitados: 1. Edital: 10/12/2019 das 09h00 às 12h00 e das 14h00 às 17h00. Endereço: Rua General Bruce 586, São Cristóvão, - Rio de Janeiro/RJ ou www.comprassovernamentais.gov.br/edital/240124-5-00010-2019. Entrega das Propostas: a partir de 10/12/2019 às 09h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 20/12/2019 às 10h30 no site www.comprasnet.gov.br. Informações Gerais: .

THIAGO JOSE DA SILVA PINHEIRO
Pregoeiro

(SIASNet - 09/12/2019) 240124-00001-2019NE800011

MUSEU PARAENSE EMÍLIO GOELDI

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2019 - UASG 240125

Nº Processo: 1205000415201968. Objeto: Contratação de empresa especializada para AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE 02 (DOIS) ELEVADORES NO CENTRO DE EXPOSIÇÃO EDUARDO GALVÃO, do Museu Paraense Emílio Goeldi, em Belém/PA. Total de Itens Licitados: 2. Edital: 10/12/2019 das 08h30 às 12h00 e das 13h00 às 17h00. Endereço: Av. Gov. Magalhaes Barata 376 Bairro São Braz, - Belém/PA ou www.comprassovernamentais.gov.br/edital/240125-5-00013-2019. Entrega das Propostas: a partir de 10/12/2019 às 08h30 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 20/12/2019 às 10h00 no site www.comprasnet.gov.br. Informações Gerais: .

TIAGO SILVA MOTA
Agente de Compras

(SIASNet - 09/12/2019) 240125-00001-2019NE800011

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2019 - UASG 413005

Número do Contrato: 22/2019. Nº Processo: 53524003450201920. DISPENSA Nº 11/2019. Contratante: AGENCIA NACIONAL DE -TELECOMUNICACOES. CNPJ: Contratado: 15014790000131. Contratado : BELA VISTA - GESTAO DE RECURSOS -HUMANOS EIRELI. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 22/2019-Anatel, pelo período de 20 meses, contados a partir de 11/12/2019 a 10/08/2021. Fundamento Legal: art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993. Vigência: 11/12/2019 a 10/08/2021. Valor Total: R\$154.208,40. Fonte: 178412310 - 2019NE800142. Data de Assinatura: 06/12/2019.

(SICON - 09/12/2019) 413001-41231-2019NE800066

ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO CEARÁ

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 3/2019 - UASG 413010

Número do Contrato: 5/2016. Nº Processo: 53560000533201769. PREGÃO SISPP Nº 11/2016. Contratante: AGENCIA NACIONAL DE -TELECOMUNICACOES. CNPJ: Contratado: 10491127000104. Contratado : IMPERIO SERVICOS EMPRESARIAIS -EIRELI. Objeto: Prorrogação da vigência da prestação dos serviços de jardimagem, com emprego de mão de obra qualificada e fornecimento de todo o material necessário, máquinas, ferramentas e equipamentos necessários à perfeita execução dos serviços, pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir de 05/12/2019. Fundamento Legal: Art. 27, II, da Lei nº 8.666/1993. Vigência: 05/12/2019 a 05/12/2020. Valor Total: R\$46.284,68. Fonte: 178412310 - 2019NE800318. Data de Assinatura: 20/11/2019.

(SICON - 09/12/2019) 413001-41231-2019NE800169

SUPERINTENDÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS GERÊNCIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato GIIB nº 117/2019-Anatel. Data de Assinatura: 25/11/2019. Contratada: Corujet Importação e Exportação LTDA. Vigência: de 25/11/2019 até 24/07/2021. Objeto: Fornecimento de material bibliográfico estrangeiro e importado. Pregão nº 21/2019 (processo 53500.007969/2019-55). Fundamento Legal: lei 10520/2002, Decreto 5450/2005, IN 02/2008, Lei 8666/93. Valor total do Contrato: R\$18.559,42.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato 457/2019; Data da Assinatura: 06/12/19; Contratada: 06.698.091/0005-90 / INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA LTDA; Objeto: CONFECÇÃO DE ENVELOPE DE PAPEL MOD. 5 - FORMATO C6/C5 (PACOTE COM 50 UNIDADES) E ENVELOPE DE PAPEL MOD. 6 - FORMATO C6/C5 (PACOTE COM 50 UNIDADES); Origem: Pregão Eletrônico nº 19000079/2019; Vigência: de 06/12/19 a 06/12/20; Valor Total: R\$ 29.491,60 (VINTE E Nove MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SESSENTA CENTAVOS) .

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 458/2019; Data de Assinatura: 06/12/2019; Contratada: WP MAIS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EMBALAGENS EIRELI EPP; Objeto: Aquisição de Envelope em Plástico Convencional - Grande; Origem: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 209/2018; Vigência: 06/12/2019 a 06/12/2020; Valor Total: R\$ 31.104,00 (trinta e um mil, cento e quatro reais).

EXTRATOS DE REGISTROS DE PREÇOS

Registro de Preços 251/2019; Data da Assinatura: 06/12/2019; Contratada: 65.996.860/0001-72/ BETHA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, Objeto: aquisição de Envelope fronha - 16cm x 09cm - Lote 01; Origem: Pregão Eletrônico 19000097/2019; Vigência: de 06/12/2019 a 06/12/2020; Valor Total: R\$ 127.698,48.

Registro de Preços 253/2019; Data da Assinatura: 06/12/2019; Contratada: 65.996.860/0001-72/ BETHA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, Objeto: aquisição de Envelope fronha - 16cm x 09cm - Lote 03; Origem: Pregão Eletrônico 19000097/2019; Vigência: de 06/12/2019 a 06/12/2020; Valor Total: R\$ 205.776,74

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 365/2019; OBJETO: Prestação de Serviços de Transporte Rodoviário de Carga FNDE (livros didáticos e paradidáticos) Modalidade Viagem Extra; OBJETO DO TERMO ADITIVO: acrescer em 25% ao valor global atualizado do Contrato; CONTRATADA: LOGCON LTDA; VALOR GLOBAL: 1.384.999,00; DATA DE ASSINATURA: 06/12/2019.

DIRETORIA DE GOVERNANÇA, COMPLIANCE E SEGURANÇA

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL N1 MG

EXTRATO DE CESSÃO DE USO

Termo de Cessão nº. 107/2019 - Objeto: Cessão Gratuita de Uso de Imóvel aos Correios - Contratado: Município de Sabará - AC Ravenna/MG - Valor Global: Sem ônus - Data da Assinatura: 21/11/2019 - Vigência: 01/12/2018 a 30/11/2019.

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL N1 RJ

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato de Locação 43/2019 - CDD TAQUARA/SE-RJ - Valor Mensal: R\$ 14.197,27. Valor Global: R\$ 851.836,20. Locador: MLA BRAZ PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 13.088.714/0001-45.

AVISO DE ADIAMENTO Nº 19000577 SE/RJ

Aquisição de bens destinados às unidades operacionais, por meio do sistema de registro de preços. A abertura da licitação designada para: 09/12/2019 às 09:00 horas, conforme publicado no DOU, folha 13, Seção 3, do dia 29 de novembro de 2019; fica remarcada conforme o seguinte: Edital e informações no endereço eletrônico: <http://www.correios.com.br>; telefone: (31) 3431-0651 de 09:00 às 12:00 e das 14:00 às 17:00 horas. Sessão pública pela internet no endereço eletrônico: <http://www.licitacoes-e.com.br>. Recebimento das propostas até às 09:00 horas do dia 18/12/2019. Início da disputa de preços dia 18/12/2019 às 10:00 horas.

VINICIUS ROMULO GOULART
Membro de Cpl SE/MG



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 0530201912100013

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

**LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)****Processo nº:** 01250.002830/2019-19**Entidade:** RÁDIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA**CNPJ nº:** 48.209.928/0001-07**FISTEL nº:** 50418887950**Localidade:** Garça/SP**Data do protocolo do pedido de renovação de outorga:** 25/02/2019**Período:** 01/05/2014 a 01/05/2024**Tipo de outorga a ser renovada:**

- (Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.
(Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.
(Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade, acompanhado das declarações de que:	(<input checked="" type="checkbox"/> Sim (<input type="checkbox"/> Não (<input type="checkbox"/> Não se aplica	3880667 9489295	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021)	
a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	(<input checked="" type="checkbox"/> Sim (<input type="checkbox"/> Não (<input type="checkbox"/> Não se aplica	9489295	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;	(<input checked="" type="checkbox"/> Sim (<input type="checkbox"/> Não (<input type="checkbox"/> Não se aplica	9489295	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;	(<input checked="" type="checkbox"/> Sim (<input type="checkbox"/> Não (<input type="checkbox"/> Não se aplica	9489295	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	(<input checked="" type="checkbox"/> Sim (<input type="checkbox"/> Não (<input type="checkbox"/> Não se aplica	9489295	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	

e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;	(X) Sim () Não () Não se aplica	9489295	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	9489295	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q", da Lei Complementar nº 64, de 1990;	(X) Sim () Não () Não se aplica	9489295	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	(X) Sim () Não () Não se aplica	9489295	- Arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963.	
i) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;	(X) Sim () Não () Não se aplica	9489295	- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.	
2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	(X) Sim () Não () Não se aplica	10523075, Págs. 5-9	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967	

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	9489299	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963.	
4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	9489301	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963.	
5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial.	(X) Sim () Não () Não se aplica	9489302	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963.	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(X) Sim () Não () Não se aplica	F 9489303 E 9489305 9489307 M 9489308	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963.	
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel.	(X) Sim () Não () Não se aplica	10523075, Pág. 10	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	(X) Sim () Não () Não se aplica	INSS 9489303 FGTS 9489310	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963.	

9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	(X) Sim () Não () Não se aplica	9489312	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963.	
10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte. Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.	(X) Sim () Não () Não se aplica	ADNA SIMÉIA DE SOUZA MARQUES 9489296 ELIAS MARQUES 9489298	- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal.	
11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10274071 Pág. 4	- Art. 29, §§ 7º ao 10, da Portaria nº 2.524/2021/MCOM.	
12. Serviço executado em faixa de fronteira?	() Sim (X) Não	n/a	- Decreto nº 11.076, de 20 de maio de 2022.	
13. Consulta à Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento - CGFM, quanto à existência de pena de cassação ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade, cuja penalidade cabível seja cassação.	(X) Sim () Não () Não se aplica	10277628	Parecer Referencial nº 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU	

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
14. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u> , de que: - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990.	() Sim () Não (X) Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	
15. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.	() Sim () Não (X) Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	

Observações Adicionais

- n/a

Conclusão

A documentação apresentada **está em conformidade** com o disposto na legislação.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 17/02/2023, às 17:38 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10274074** e o código CRC **635773C7**.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 17388/2022/SEI-MCOM

PROCESSO: 01250.002830/2019-19

INTERESSADA: RÁDIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGА COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Emissoras do Centro Oeste Paulista Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 48.209.928/0001-07** objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Garça/SP, vinculado ao **FISTEL nº 50418887950**, referente ao período de 1º de maio de 2014 a 1º de maio de 2024.

2. Inicialmente, cumpre registrar que presente processo administrativo fora instaurado de ofício pelo Poder Concedente, em razão da verificação da ausência de pedido de renovação da outorga em relação aos períodos 2004-2014 e 2014-2024. Por intermédio do Ofício nº 2055/2019/SEI-MCTIC, de 21 de janeiro de 2019 (SE3784016), a interessada foi devidamente notificada, tendo sido apresentada, em resposta, a documentação requerida, conforme Protocolo nº 01250.009420/2019-91.

3. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou outros expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

4. É cediço que o prazo das outorgas do serviço de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria pelo Ministério das Comunicações, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos

quais decorra foro especial;

- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

7. No caso em apreço, conferiu-se, originariamente, à Sociedade Rádio Clube de Garça Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Portaria MVOP nº 1.004, de 21 de novembro de 1946, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de novembro de 1946 (SEI10523183 - Pág. 6). Por ocasião da Portaria nº 1.338, publicada em 13 de outubro de 1981, a sociedade foi autorizada a alterar sua razão social para "Rádio Centro Oeste Paulista Ltda", sendo esta novamente alterada para "**Rádio Emissoras do Centro Oeste Paulista Ltda**", por meio da Portaria nº 1.065, publicada em 14 de maio de 1984 (SEI 10523183 - Págs. 8-10).

8. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada os autos (SEI 10523187).

9. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica ora interessada, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **1994-2004**. De acordo com o Decreto s/nº, de 1º de outubro de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia 2 de outubro de 2001, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1994**. O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 792, de 2005, publicado no Diário Oficial da União do dia 26 de julho de 2005 (SEI 10523183 - Págs. 1-2; e SUPER 10523075 - Págs. 1-3).

10. Conforme já relatado, não se localizou o respectivo pedido tempestivo de renovação da outorga para os períodos de 2004-2014 e 2014-2024, o que ensejou a notificação da pessoa jurídica, para apresentar manifestação quanto ao eventual interesse na continuidade da execução do serviço de radiodifusão (Ofício nº 2055/2019/SEI-MCTIC - SEI3784016). Em atendimento, a interessada apresentou o requerimento de renovação da outorga, conforme Protocolo nº 01250.009420/2019-91, acompanhado de parte da documentação instrutória.

11. Ocorre que o requerimento administrativo apresentado fez referência apenas ao período 2014-2024, sendo recomendado, assim, que a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações seja instada a se manifestar expressamente quanto à possibilidade jurídica de conhecer o pedido de renovação consubstanciado no Protocolo nº 01250.009420/2019-91 também em relação ao decênio 2004-2014, por não ser crível, sob perspectiva lógica, que a pessoa jurídica possua interesse na renovação da outorga no que tange ao período mais recente e não possua no período anterior.

12. Tais esclarecimentos se justificam pela fato de que, segundo o art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta Ministerial, a saber:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo. (grifo nosso)

13. Desse modo, faz-se necessária a prestação de orientação jurídica para saber se o pedido de renovação colacionado no referido Protocolo nº 01250.009420/2019-91 fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, em relação a ambos os períodos.

14. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI10274074). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é

dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

15. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

16. Assim sendo, a pessoa jurídica juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 10274074).

17. A pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 16 de fevereiro de 2023 (SEI 10523075 - Págs. 5-9).

18. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora outro serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Garça/SP, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. De igual modo, a sócia administradora Adna Simeia de Souza Marques e o sócio Elias Marques não compõem o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

19. Em relação à exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, em duas outorgas no município de Garça/SP pela concessionária e pelos seus sócios entende-se que, por uma delas se tratar de concessão oriunda de processo de adaptação de outorga, tal fato não representa afronta à legislação que rege a matéria, pois é excepcionalidade contida no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013.

20. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI10523075 - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 10277628).

21. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 10274074).

22. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

23. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobretestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

24. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

25. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

26. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 4 de agosto de 2022, com validade até 1º de maio de 2024 (SEI 10274071 - Págs. 4-5).

27. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Garça/SP, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, e em atenção ao art. 1º, inciso IV, e ao art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica** com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

- a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações** para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, especialmente da dúvida jurídica constante nos itens 10, 11, 12 e 13, sem prejuízo das minutas colacionadas abaixo, tudo na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e
- b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações** para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº

5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

29. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão** para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas.

30. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 17/02/2023, às 17:34 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 17/02/2023, às 17:37 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 17/02/2023, às 17:40 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 17/02/2023, às 17:40 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10523199** e o código CRC **0E3D0654**.

Minutas e Anexos

MINUTA DE PORTARIA

PORTARIA Nº _____, DE _____ DE 2023.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.002830/2019-19, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 17.388/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____,

R E S O L V E:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2014, a concessão outorgada à RÁDIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA (CNPJ nº 209.928/0001-07), nos termos da Portaria MVOP nº 1.004, de 21 de novembro de 1946, publicada em 26 de novembro de 1946, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Garça, Estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Brasília, de 2023.

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.002830/2019-19, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 17.388/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____, acompanhado da Portaria nº ___, de ___ de ___ de ___, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2014, a concessão outorgada à RÁDIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA (CNPJ nº 209.928/0001-07), nos termos da Portaria MVOP nº 1.004, de 21 de novembro de 1946, publicada em 26 de novembro de 1946, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Garça, Estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

Ofício Interno nº 31729/2023/MCOM

Brasília, 22 de Fevereiro de 2023

A Senhor
Felipe Nogueira Fernandes
Consultor Jurídico
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Nota Técnica nº 17388/2023/SEI-MCOM (10523199)

Senhor Consultor Jurídico,

Cumprimentando-o, faço referência à Nota Técnica 17388/2023/MOM (10523199), que trata do pedido formulado pela **Rádio Emissoras do Centro Oeste Paulista Ltda** inscrita no **CNPJ nº 48.209.928/0001-07** objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Garça/SP, vinculado ao **FISTEL nº 50418887950** referente ao período de 1º de maio de 2014 a 1º de maio de 2024.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica substituta**, em 22/02/2023, às 17:28 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10742333** e o código CRC **B4AF4BC7**.

Em caso de resposta a este Ofício Interno, fazer referência expressa a: Ofício nº 31729/2023/MCOM - Processo nº 01250.002830/2019-19 - Nº SEI: 10742333



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.002830/2019-19

INTERESSADO: RÁDIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA

ASSUNTO: Radiodifusão. Renovação de outorga.

EMENTA: I. Pedido de renovação da outorga formulado por **RÁDIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA** com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptação de OM), no município de Garça , no Estado de São Paulo, pelo período de 01 de maio de 2014 a 01 de maio de 2024.

II. Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017 e 14.351/2022, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III. Processo analisado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 17388/2022/SEI-MCOM, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV. Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução, desde que observado o disposto neste Parecer.

V. Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

VI. Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII. Pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, em prosseguimento.

Sr. Coordenador- Geral Substituto,

1.Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar a renovação de outorga de **Rádio Emissoras do Centro Oeste Paulista Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 48.209.928/0001-07**, atinente ao serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Garça/SP, vinculado ao **FISTEL nº 50418887950**, referente ao período de 1º de maio de 2014 a 1º de maio de 2024.

2. Os autos foram encaminhados à apreciação desta Consultoria Jurídica, via Nota Técnica 17.388/2022/SEI-MCOM (SUPER 10523199), que assim aduz:

"2.Inicialmente, cumpre registrar que presente processo administrativo fora instaurado de ofício pelo Poder Concedente, em razão da verificação da ausência de pedido de renovação da outorga em relação aos períodos 2004-2014 e 2014-2024. Por intermédio do Ofício nº 2055/2019/SEI-MCTIC, de 21 de janeiro de 2019 (SEI [3784016](#)), a interessada foi devidamente notificada, tendo sido apresentada, em resposta, a documentação requerida, conforme Protocolo nº [01250.009420/2019-91](#).

3.Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou outros expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

4.É cediço que o prazo das outorgas do serviço de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria pelo Ministério das Comunicações, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

[...]

7.No caso em apreço, conferiu-se, originariamente, à Sociedade Rádio Clube de Garça Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Portaria MVOP nº 1.004, de 21 de novembro de 1946, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de novembro de 1946 (SEI [10523183](#) - Pág. 6). Por ocasião da Portaria nº

1.338, publicada em 13 de outubro de 1981, a sociedade foi autorizada a alterar sua razão social para "Rádio Centro Oeste Paulista Ltda", sendo esta novamente alterada para "Rádio Emissoras do Centro Oeste Paulista Ltda", por meio da Portaria nº 1.065, publicada em 14 de maio de 1984 (SEI [10523183](#) - Págs. 8-10).

8. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada os autos (SEI [10523187](#)).

9. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica ora interessada, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de 1994-2004. De acordo com o Decreto s/nº, de 1º de outubro de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia 2 de outubro de 2001, a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1994. O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 792, de 2005, publicado no Diário Oficial da União do dia 26 de julho de 2005 (SEI [10523183](#) - Págs. 1-2; e SUPER [10523075](#) - Págs. 1-3).

10. Conforme já relatado, não se localizou o respectivo pedido tempestivo de renovação da outorga para os períodos de 2004-2014 e 2014-2024, o que ensejou a notificação da pessoa jurídica, para apresentar manifestação quanto ao eventual interesse na continuidade da execução do serviço de radiodifusão (Ofício nº 2055/2019/SEI-MCTIC - SEI [3784016](#)). Em atendimento, a interessada apresentou o requerimento de renovação da outorga, conforme Protocolo nº [01250.009420/2019-91](#), acompanhado de parte da documentação instrutória.

11. Ocorre que o requerimento administrativo apresentado fez referência apenas ao período 2014-2024, sendo recomendado, assim, que a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações seja instada a se manifestar expressamente quanto à possibilidade jurídica de conhecer o pedido de renovação consubstanciado no Protocolo nº [01250.009420/2019-91](#) também em relação ao decênio 2004-2014, por não ser crível, sob perspectiva lógica, que a pessoa jurídica possua interesse na renovação da outorga no que tange ao período mais recente e não possua no período anterior.

12. Tais esclarecimentos se justificam pelo fato de que, segundo o art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta Ministerial, a saber:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo. (grifo nosso)

13. Desse modo, faz-se necessária a prestação de orientação jurídica para saber se o pedido de renovação colacionado no referido Protocolo nº [01250.009420/2019-91](#) fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, em relação a ambos os períodos.

3. Logo, busca-se esclarecer dúvida jurídica quanto à aceitação de pedido intempestivo de renovação de outorga abarcando período não mencionado na referida solicitação, cuja apresentação deu-se após a notificação da entidade, com fulcro no artigo 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022.

4. Ressalta-se que, a última renovação de outorga deferida é relativa ao período 1994-2004, a contar de 01 de maio de 1994, com vencimento em 01 de maio de 2004 (item 9 da Nota Técnica 17388/2022).

5. Observa-se que não foi oferecido expressamente pedido de renovação atinente ao período 2004-2014, nem na época e nem após a notificação realizada pela União.

6. Nota-se que o requerimento de renovação relativo ao período 2014-2024 foi apresentado somente em 25/02/2019, após notificação pelo Poder Público (01250.009420/2019-91 e item 10 da Nota Técnica 17388/2022- SUPER 1053199).

7. É o relatório. Passemos à análise jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Considerações iniciais

8. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do Decreto nº 11.335, de 01 de janeiro de 2023 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

9. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições

constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

10.Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

11.Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.2. Legislação aplicável

12.Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017 e 14.351/2022, que alteraram as Leis nºº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nºº 9.138/2017, nºº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nºº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

13.A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "*Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens*".

14.Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da *Radiodifusão*, nos termos do art. 22, IV, *in fine*, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nºº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que "*Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei*".

15.Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, *caput* e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o §3º do mencionado artigo, "*o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão*".

16.Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

17.Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, "*o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência*".

18.A questão também é abordada no art. 2º da Lei nºº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão "*subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço*".

19.No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o §3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nºº 13.424/2017: "*os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais*".

20.Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nºº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo "*durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga*", conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nºº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nºº 5.785/1972 que "*caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário*".

21.Já o art. 6º da mesma Lei nºº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de concessão outorgada para

exploração de serviço de radiodifusão deverão ser "Os pedidos de renovação de concessão serão instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e Exposição de Motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, a quem compete a decisão, renovando a concessão ou declarando-a perempta". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

22.Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

23.Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3 Do Pedido de Renovação

24.Como já relatado, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) opinou pelo deferimento do pedido de renovação em apreço, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 17388/2022/SEI-MCOM (SUPER 10523199)**.

25.Quanto à tempestividade, o art. 4º da Lei nº 5.785/72, conforme redação vigente à época, estabelecia que o requerimento deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo. No caso, o pedido é intempestivo, pois **o requerimento foi apresentado em 25.02.2019**, após a notificação da entidade (previsão do artigo 4º, § 3º da Lei 5785/1972, com redação dada pela Lei 13.424/2017). A SECOE assim se pronunciou na supracitada nota técnica:

"9. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica ora interessada, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de 1994-2004. De acordo com o Decreto s/nº, de 1º de outubro de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia 2 de outubro de 2001, a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1994. O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 792, de 2005, publicado no Diário Oficial da União do dia 26 de julho de 2005 (SEI 10523183 - Págs. 1-2; e SUPER 10523075 - Págs. 1-3).

10. Conforme já relatado, não se localizou o respectivo pedido tempestivo de renovação da outorga para os períodos de 2004-2014 e 2014-2024, o que ensejou a notificação da pessoa jurídica, para apresentar manifestação quanto ao eventual interesse na continuidade da execução do serviço de radiodifusão (Ofício nº 2055/2019/SEI-MCTIC - SEI 3784016). Em atendimento, a interessada apresentou o requerimento de renovação da outorga, conforme Protocolo nº 01250.009420/2019-91, acompanhado de parte da documentação instrutória.

11. Ocorre que o requerimento administrativo apresentado fez referência apenas ao período 2014-2024, sendo recomendado, assim, que a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações seja instada a se manifestar expressamente quanto à possibilidade jurídica de conhecer o pedido de renovação consubstanciado no Protocolo nº 01250.009420/2019-91 também em relação ao decênio 2004-2014, por não ser crível, sob perspectiva lógica, que a pessoa jurídica possua interesse na renovação da outorga no que tange ao período mais recente e não possua no período anterior.

12. Tais esclarecimentos se justificam pela fato de que, segundo o art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta Ministerial, a saber:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo. (grifo nosso)

13. Desse modo, faz-se necessária a prestação de orientação jurídica para saber se o pedido de renovação colacionado no referido Protocolo nº 01250.009420/2019-91 fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, em relação a ambos os períodos."

26.De toda sorte, é relevante observar o teor do art. 2º e art.3º, ambos da Lei 13.424/17, os quais determinaram o conhecimento de todos os pedidos de renovação intempestivos. **A nova previsão de perdão de pedidos intempestivos e outorgas vencidas adveio da novel redação conferida pela Lei 14.351 de 25 de maio de 2022, nos seguintes termos:**

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e

os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento. ([Redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022](#))

Parágrafo único. *Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas*, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. ([Redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022](#))

Art. 3º **As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas**, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço. ([Redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022](#))

Parágrafo único. A ausência de manifestação no prazo estipulado no **caput** deste artigo resultará na perempção da concessão ou permissão. ([Incluído pela Lei nº 14.351, de 2022](#)). [Destacamos].

27. Anote-se que a petição foi subscrita (SUPER 3880667) pela então administradora da entidade Sra. ADNA SIMEIA DE SOUZA MARQUES designada para a função conforme indica a Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo, juntada aos autos (SUPER 9489299). O requerimento é datado de 25/02/2019.

28. Dessa feita, a nova hipótese de "anistia" é trazida pelo artigo 12 da Lei 14.351, de 26 de maio de 2022, que altera os artigos 2º e 3º da Lei 13.424/2017. Assim, o dispositivo do artigo 2º da Lei 13.424/2017 passa a permitir, novamente, nos idos de 2022, que sejam recebidos pedidos intempestivos já encaminhados a esta Pasta, como o da entidade ora em exame, ofertado no ano 2019. O parágrafo único do artigo 2º permite o prosseguimento até mesmo para outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional. A seu turno, o artigo 3º (redação dada em 2022) admite que outorgas vencidas e sem pedido de renovação possam ser apreciadas. RÁDIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA inclusive ofertou novo pedido renovatório em 17/02/2022 (SUPER 9489295), corroborando sua intenção.

29. No que se refere aos períodos anteriores 1994-2004 e 2004-2014, a SECOE dispôs que já houve renovação para o decênio 1994-2004 e que não se localizou pedido de renovação para o decênio imediatamente seguinte, isto é, 2004-2014 (SUPER 10462018). Porém, a SECOE também aduz (SUPER 10523199):

"11. Ocorre que o requerimento administrativo apresentado faz referência apenas ao período 2014-2024, sendo recomendado, assim, que a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações seja instada a se manifestar expressamente quanto à possibilidade jurídica de conhecer o pedido de renovação consubstanciado no Protocolo nº 01250.009420/2019-91 também em relação ao decênio 2004-2014, por não ser crível, sob perspectiva lógica, que a pessoa jurídica possua interesse na renovação da outorga no que tange ao período mais recente e não possua no período anterior." [Destacamos].

30. Logo, evidencia-se que a Secretaria de Serviços de Comunicação Social Eletrônica considera ilógico que a entidade tenha solicitado renovação para os anos 2014-2024, sem considerar que também deveria ter sido renovado o período imediatamente anterior, ou seja, 2004-2014. Não faria sentido demonstração de interesse em renovar a outorga até 2024, a contar do ano de 2014, se a outorga já estivesse expirada em 2004. Assim, a entidade, ao manifestar interesse em renovar sua outorga, aponta para a vontade de continuar executando o serviço, ou seja, pela continuidade da prestação do serviço público de radiodifusão. Não faria sentido o requerimento desconsiderar o período pretérito, descontinuando a outorga e culminando no exaurimento de seus efeitos.

31. Explicitado, pois, o raciocínio lógico de que, ao demonstrar que pretende renovar sua outorga, a entidade RÁDIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA, embora por equívoco tenha sinalizado o pedido somente para o período 2014-2024, quer continuar executando o serviço de radiodifusão, o que pressupõe também a regularização do decênio 2004-2014. Isso porque a outorga não poderia ser descontinuada.

32. A Lei 5.785/72 dispõe:

"Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. ([Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017](#))

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário. ([Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017](#))

§ 2º As entidades com o serviço em funcionamento em caráter precário mantêm as mesmas condições dele decorrentes. ([Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017](#))

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. ([Incluído pela lei nº 13.424, de 2017](#))

§ 4º Na hipótese de não serem observadas as exigências legais e regulamentares afetas à renovação, o órgão competente do Poder Executivo manifestar-se-á pela perempção e submetê-la-á ao Congresso Nacional, na forma estabelecida no § 2º do art. 223 da Constituição Federal. ([Incluído pela lei nº 13.424, de 2017](#)) [Grifos nossos].

33. Houve omissão da entidade. Somente após notificação desta Pasta Ministerial solicita renovação, mesmo assim tão somente do período 2014-2024, continuando omissa no que tange ao decênio 2004-2014. Rememore-se que o seu pedido, dado em resposta à notificação da União, foi **amparado pela nova "anistia" conferida pela Lei 14.351, de 26 de maio de 2022**.

34. Nota-se que o requerimento de renovação relativo ao período 2014-2024 foi apresentado em 25/02/2019, após notificação pelo Poder Público (01250.009420/2019-91 e item 10 da Nota Técnica 17388/2022- SUPER 1053199). Destaca-se a intenção de renovar a outorga e seguir como prestadora de radiodifusão, reiterada posteriormente (SUPER 9489295).

35. A notificação das entidades, com fins renovatórios das outorgas de radiodifusão, é embasada no dispositivo do artigo 2º da Lei 13.424/2017 e artigo 4º, §3º da Lei 5.785/72. Confira-se:

LEI 13.424/2017

"Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022)"

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022)"

LEI 5.785/1972

"Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 2º As entidades com o serviço em funcionamento em caráter precário mantêm as mesmas condições dele decorrentes. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. (Incluído pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 4º Na hipótese de não serem observadas as exigências legais e regulamentares afetas à renovação, o órgão competente do Poder Executivo manifestar-se-á pela perempção e submetê-la-á ao Congresso Nacional, na forma estabelecida no § 2º do art. 223 da Constituição Federal. (Incluído pela lei nº 13.424, de 2017) [Grifamos].

36. A interpretação jurídica dos supracitados artigos é no sentido de dar nova chance para regularização de pedidos de renovação intempestivos ou outorgas pendentes de renovação. Uma vez conhecido o pedido de renovação, deve-se comprovar o preenchimento dos requisitos legais.

37. A entidade foi notificada para se pronunciar sobre a renovação de sua outorga via Ofício 2055/2019, firmado em 21/01/2019 (SUPER 3784016). Houve resposta positiva com sinalização da vontade de renovar o período para execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptação de OM) por meio do protocolo SUPER 3880667, datado de 25/02/2019, portanto, dentro do prazo dos 90 (noventa) dias permitido na norma. Ademais, sobreveio nova norma que aceitou receber os pedidos intempestivos na data de sua publicação, isto é, a Lei 14.351, publicada em 26 de maio de 2022.

38. Evidenciada a intenção de RÁDIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA de renovar sua outorga e continuar como prestadora da radiodifusão, só se pode deduzir que esta cometeu um equívoco ao deixar de mencionar em seu requerimento o período 2004-2014. A entidade pode mesmo ter sido induzida a erro, visto que notificada no ano 2019, já expirara o período renovatório de 2004-2014, que poderia, a seu ver, vir a ser absorvido pela renovação do período subsequente.

39. Poderia se tratar de erro material. Sobre tal tema a jurisprudência entende que:

1) O erro material é suscetível de retificação até de ofício, em qualquer instância.

2) Por erro material se entende o equívoco manifesto, facilmente perceptível, em que se vê, sem necessidade de novo exame da prova, o contraste do pensamento e da vontade do órgão julgador com sua expressão gráfica.

(2º TAC SP - Quarta Câmara - Agravo de Instrumento nº 600.874-0/0 - vu - j. 05/10/99 - Rel. Juiz Rodrigues da Silva) (Grifamos).

40. Neste sentido, considerando-se os princípios que regem a atuação da Administração Pública, há que se afastar para logo a obrigatoriedade de o administrador público se vincular aos estritos termos da pretensão deduzida pelo administrado, sem margem para compreensão do exato sentido e escopo da postulação apresentada em requerimento.

41. Sobre esse especialíssimo aspecto, como consabido, conformada ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina, em seu art. 2º, que a “Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”, dispondo, ainda, no parágrafo único desse dispositivo, sob o primado e orientação dos citados princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de “observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados”; e de “adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados”, exurgindo desses comandos normativos a possibilidade e legitimidade de o administrador público adotar o princípio do formalismo moderado, princípio este que tem como desiderato essencial, escoimando formalidades despiciendas, facilitar a atuação do administrado em postulação ou defesa de direito.

42. Para Hely Lopes Meirelles, o princípio do formalismo moderado “dispensa uma formalidade excessiva nos

processos administrativos, especialmente em relação aos atos dos particulares, para que os mesmos não venham a ser rejeitados por motivos que não prejudiquem a essência do processo, bastam as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedural”(in Direito Administrativo, 17ª edição. São Paulo – Malheiros).

43.Nesse mesmo sentido, Sylvia Zanella Di Pietro no percutiente ensaio intitulado “Princípios do processo judicial no processo administrativo”, preleciona:

“Existem alguns aspectos doprocesso que são iguais ou muito próximos nas esferas judicial e administrativa, a começar pelo seu conceito, já que o processo sempre compreende uma série de atos coordenados para a realização de um fim estatal que é a aplicação da lei. Em ambas as esferas, o processo constitui instrumento, forma, modo de proceder. Ambos são processos de aplicação da lei e estão sujeitos aos princípios da legalidade, do formalismo, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da motivação, da publicidade, da economicidade processual, da duração razoável do processo, da segurança jurídica, este último servindo de fundamento às regras que impõem respeito aos direitos adquiridos, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, bem como aos prazos de prescrição e decadência, além das regras legais sobre preclusão.

No entanto, não se pode negar a existência de diferenças sensíveis entre o processo judicial e o administrativo. Se assim não fosse, bastaria aplicar aos processos administrativos as normas constantes do CPC e do CPP (no caso de processos sancionadores). Por isso mesmo, tem que ser aceita com muita reserva a norma do artigo 15 do novo CPC, pelo qual “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhe serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

Assim é que oformalismo, presente nas duas modalidades de processo, é muito menos rigoroso nos processos administrativos, em relação aos quais alguns falam em informalismoe outros preferem falar emformalismo moderado. **No processo administrativo, a forma e a formalidade só devem ser impostas na medida necessária e suficiente para que a atuação da Administração Pública atinja os seus fins, em especial a garantia dos direitos dos administrados. Não é possível simplesmente transpor para os processos administrativos todos os formalismos previstos no CPC”.**

[Destacamos].

44.Por seu turno, aderente à compreensão doutrinária, o Tribunal de Contas da União em manifestação sobre a aplicação do princípio do formalismo moderado nos certames licitatórios regidos pela Lei nº 8.666, de 1993,firmou o seguinte entendimento materializado no Acórdão nº 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

45.Destarte, forte nas determinações da norma legal colacionada, na doutrina pacífica reproduzida nesta manifestação e na jurisprudência da Corte de Contas da União, é de ser firmada a compreensão de que, buscando o princípio do formalismo moderado possibilitar o acesso desembaraçado à Administração, atuando em favor do administrado, eventuais equívocos na formulação da postulação não constituem fator obstáculo do conhecimento de pedido, quando dos fatos narrados seja possível extrair a exata e efetiva pretensão do peticionante.

46.Sob esse prisma, entendo que a postulação formulada nesta assentada deve ser, como alhures afirmado, recebida e analisada como decorrente do exercício do direito subjetivo do postulante à renovação de outorga.

47. Ademais, a própria União fez a adaptação de outorga do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para frequência modulada, com fulcro no Decreto 8.138/2013. A referida adaptação foi realizada via **Termo Aditivo firmado pelo Ministro de Estado das Comunicações em 03/12/2019 (SUPER 10523187)**. **Não seria razoável que a União tenha demonstrado que era do interesse público a continuidade na prestação do serviço, adaptado para FM, no ano de 2019 e que, agora, pouquíssimo tempo depois, nos idos de 2023, venha a optar pela perempção da outorga por mero equívoco e erro material da solicitante da renovação. Tal interpretação se torna possível ante a novel norma de "anistia" trazida pela Lei 14.351, de 26 de maio de 2022 que albergou o pedido de 2019 relativo à renovação da outorga.**

48. Depreende-se do exame do parágrafo único do art.2º da Lei 13.424/2017 que o Poder Público busca salvar as outorgas, admitindo análise até mesmo daquelas em que se iniciou o trâmite para declaração de perempção:

“Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022)

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022) [Grifos nossos].

49.Na situação em apreço, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SUPER 10523199) informa que :

“10.Conforme já relatado, não se localizou o respectivo pedido tempestivo de renovação da outorga para os períodos de 2004-2014 e 2014-2024, o que ensejou a notificação da pessoa jurídica para apresentar manifestação

quanto ao eventual interesse na continuidade da execução do serviço de radiodifusão (Ofício nº 2055/2019/SEI-MCTIC - SEI [3784016](#)). Em atendimento, a interessada apresentou o requerimento de renovação da outorga, conforme Protocolo nº [01250.009420/2019-91](#), acompanhado de parte da documentação instrutória.

11. Ocorre que o requerimento administrativo apresentado fez referência apenas ao período 2014-2024, sendo recomendado, assim, que a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações seja instada a se manifestar expressamente quanto à possibilidade jurídica de conhecer o pedido de renovação consubstanciado no Protocolo nº [01250.009420/2019-91](#) também em relação ao decênio 2004-2014, por não ser crível, sob perspectiva lógica, que a pessoa jurídica possua interesse na renovação da outorga no que tange ao período mais recente e não possua no período anterior.” [Destacamos].

50. Por derradeiro, é necessário rememorar que os prazos de outorga tem guarida constitucional (*artigo 223, § 5º da CF/88*). Portanto, uma vez expirada a outorga pelo decorso do prazo previsto na Constituição Federal, não é possível querer sua reativação sob pena de vício do ato administrativo, posto que já exauridos os efeitos da outorga. A exceção é a previsão de funcionamento do serviço de radiodifusão em caráter precário que pressupõe um pedido de renovação pendente de análise, visto que a mora administrativa justificaria a situação transitória e, ademais, a futura renovação teria efeitos retroativos.

51. A anistia da Lei 14.351/2022 abarcou até mesmo outorgas vencidas (artigo 3º), permitindo sua regularização pela via da renovação da outorga. Logo, qualquer período que em que tenha havido funcionamento da emissora, ficaria, sob o manto da “anistia” abarcado como um período de funcionamento precário a ser regularizado pelo ato de renovação que tem efeitos retroativos.

52. Assim, cabe avançar na análise, com a verificação do atendimento de todos os requisitos pertinentes no que tange ao período 2014-2024. A esse respeito, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo *“Lista de Verificação de Documentos” (SUPER 10274074)*.

53. Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, recentemente alterado pelo Decreto nº 10.775/2021, que entrou em vigor no dia 1º de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

“Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

I - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

III - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

V - prova de inscrição no CNPJ; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

X - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020\)](#)

XI - declaração de que: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

*e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 7º da Constituição; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)*

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

*g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)*

54. Sobre o assunto, a Secretaria se manifestou da seguinte forma (SUPER 10523199):

“7. No caso em apreço, conferiu-se, originariamente, à Sociedade Rádio Clube de Garça Ltda a outorga do serviço

de radiodifusão sonora em onda média, conforme Portaria MVOP nº 1.004, de 21 de novembro de 1946, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de novembro de 1946 (SEI [10523183](#) - Pág. 6). Por ocasião da Portaria nº 1.338, publicada em 13 de outubro de 1981, a sociedade foi autorizada a alterar sua razão social para "Rádio Centro Oeste Paulista Ltda", sendo esta novamente alterada para "**Rádio Emissoras do Centro Oeste Paulista Ltda**", por meio da Portaria nº 1.065, publicada em 14 de maio de 1984 (SEI[10523183](#) - Págs. 8-10).

8. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada os autos (SEI [10523187](#)).

9. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica ora interessada, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **1994-2004**. De acordo com o Decreto s/nº, de 1º de outubro de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia 2 de outubro de 2001, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1994**. O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 792, de 2005, publicado no Diário Oficial da União do dia 26 de julho de 2005 (SEI [10523183](#) - Págs. 1-2; e SUPER [10523075](#) - Págs. 1-3).

10. Conforme já relatado, não se localizou o respectivo pedido tempestivo de renovação da outorga para os períodos de 2004-2014 e 2014-2024, o que ensejou a notificação da pessoa jurídica, para apresentar manifestação quanto ao eventual interesse na continuidade da execução do serviço de radiodifusão (Ofício nº 2055/2019/SEI-MCTIC - SEI [3784016](#)). Em atendimento, a interessada apresentou o requerimento de renovação da outorga, conforme Protocolo nº [01250.009420/2019-91](#), acompanhado de parte da documentação instrutória.

11. Ocorre que o requerimento administrativo apresentado fez referência apenas ao período 2014-2024, sendo recomendado, assim, que a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações seja instada a se manifestar expressamente quanto à possibilidade jurídica de conhecer o pedido de renovação consubstanciado no Protocolo nº [01250.009420/2019-91](#) também em relação ao decênio 2004-2014, por não ser crível, sob perspectiva lógica, que a pessoa jurídica possua interesse na renovação da outorga no que tange ao período mais recente e não possua no período anterior.

12. Tais esclarecimentos se justificam pela fato de que, segundo o art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta Ministerial, a saber:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento. Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo. (grifo nosso)

13. Desse modo, faz-se necessária a prestação de orientação jurídica para saber se o pedido de renovação colacionado no referido Protocolo nº [01250.009420/2019-91](#) fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, em relação a ambos os períodos.

14. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI [10274074](#)). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

15. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo

Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

16.Assim sendo, a pessoa jurídica juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI [10274074](#)).

17.A pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 16 de fevereiro de 2023 (SEI [10523075](#) - Págs. 5-9).

18.Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora outro serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Garça/SP, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. De igual modo, a sócia administradora Adna Simeia de Souza Marques e o sócio Elias Marques não compõem o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

19.Em relação à exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada,em duas outorgas no município de Garça/SP pela concessionária e pelos seus sócios, entende-se que, por uma delas se tratar de concessão oriunda de processo de adaptação de outorga, tal fato não representa afronta à legislação que rege a matéria, pois é excepcionalidade contida no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013.

20.Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI [10523075](#) - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI [10277628](#)).

21.A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI [10274074](#)).

22.Logo, pelos **documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.**"
[Grifamos].

55. Os questionamentos jurídicos sobre o conhecimento do requerimento de renovação no que tange ao decênio 2004-2014 foram respondidos ao longo deste parecer, com fulcro no princípios do formalismo moderado e eficiência, no sentido lógico do pedido e no tratamento conferido a erro material, considerando-se, inclusive, que a União firmou adaptação de outorga de OM para FM com a entidade em 03/12/2019, demonstrando interesse público no prosseguimento da prestação do serviço de radiodifusão.

56.Com efeito, foi apresentada certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (**SUPER 9489299**); certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (**SUPER 9489301**); prova de inscrição no CNPJ (**SUPER 9489302**); prova de regularidade perante a Fazenda federal e à seguridade social (**SUPER 9489303**), às Fazendas estadual (**SUPER 9489305 e 9489307**) e municipal da sede da pessoa jurídica (**SUPER 9489308**); prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel (**SUPER 10523075- fl.10**); prova de regularidade relativa à ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (**SUPER 9489310**); e prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (**SUPER 9489312**).

57.Observa-se que a maioria das certidões venceram no curso da instrução processual. Tal fato não constitui irregularidade, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. Além disso, por ocasião da assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas.

58.No que se refere às declarações exigidas, todas foram devidamente firmadas pela representante legal da entidade, em conformidade com as exigências normativas e a SECOE conferiu a assinatura do subscritor (**SUPER 3880667 e 9489295**).

59.Em relação à regularidade técnica, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica prestou os seguintes esclarecimentos:

"23.Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos

pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
 - b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
 - c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
 - d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e
- IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobretestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

24. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

25. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

26. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 4 de agosto de 2022, com validade até 1º de maio de 2024 (SEI [10274071](#) - Págs. 4-5).

60. Já no que toca ao possível cometimento de **irregularidades no curso da prestação do serviço**, cuidou a SECOE das verificações pertinentes, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos:

"20. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI [10523075](#) - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI [10277628](#))."

61. Relativamente aos **limites de outorga**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica constatou que os limites estabelecidos no art. 12, do Decreto-Lei nº 236/67 estão sendo observados pelos sócios e dirigentes, ancorada, inclusive no entendimento do Parecer 523/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SEI 10159833), da lavra da Coordenadora Jurídica de Radiodifusão e Serviços Anciliares, aprovado pelo Coordenador-Geral e pela Consultora Jurídica. Senão vejamos:

"17.A pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 16 de fevereiro de 2023 (SEI [10523075](#) - Págs. 5-9).

18.Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora outro serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Garça/SP, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. De igual modo, a sócia administradora Adna Simeia de Souza Marques e o sócio Elias Marques não compõem o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

19.Em relação à exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada,em duas outorgas no município de Garça/SP pela concessionária e pelos seus sócios, entende-se que, por uma delas se tratar de concessão oriunda de processo de adaptação de outorga, tal fato não representa afronta à legislação que rege a matéria, pois é excepcionalidade contida no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013."

62.Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica.

63.Por fim, quanto à minuta de Exposição de Motivos proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos. Dados não jurídicos devem ser conferidos pela SECOE.

64.Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual "*Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação*". Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce "*a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação*".

III - CONCLUSÃO

65.Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para prosseguimento, seguindo as orientações deste parecer.

À consideração superior.

Brasília, 28 de março de 2023.

TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK
Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250002830201919 e da chave de acesso 194a940b



Documento assinado eletronicamente por TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1115467131 e chave de acesso 194a940b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-03-2023 14:48. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00618/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.002830/2019-19

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão sonora

1. Aprovo o PARECER N. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Drª. Tatiane Flores Cavalcante Razuk, advogada da União, no que se refere à inexistência impedimento, no aspecto jurídico-formal, para que haja a renovação da outorga concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade Rádio Emissoras do Centro Oeste Paulista Ltda para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Garça/SP, no período de 1º de maio de 2014 a 1º de maio de 2024.

3. Conforme os termos do PARECER N. 124/2023/CGJR/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, não existe impedimento legal para que haja a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.

4. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECSE, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 17388/2022/SEI-MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Garça/SP, concedida à entidade Rádio Emissoras do Centro Oeste Paulista Ltda.

5. É oportuno registrar que o art. 12 da Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, alterou a Lei nº 13.424, de 2017, permitiu que os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários.

6. Logo, não obstante a intempestividade do pedido de renovação de outorga , tem-se que é possível, no aspecto legal, a apreciação do referido requerimento por este Ministério, sendo certo que é admissível a adoção do posicionamento pela SECSE de que a última solicitação de renovação também engloba o período anterior (vide item 11 da NOTA TÉCNICA Nº 17388/2022/SEI-MCOM).

7. **Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 1º de maio de 2014 a 1º de maio de 2024.**

8. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta determinar, por meio de edição de portaria, a renovação da outorga anteriormente concedida à entidade Rádio Emissoras do Centro Oeste Paulista Ltda.

9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 29 de março de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1132773910 e chave de acesso 194a940b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-03-2023 14:54. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00623/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.002830/2019-19

INTERESSADOS: RÁDIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA

ASSUNTOS: Radiodifusão. Prorrogação. Requerimento intempestivo. Apreciação com base na Lei nº 13.424, de 2017.

Aprovo o **PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** nos termos do **DESPACHO n. 00618/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**.

Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 29 de março de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250002830201919 e da chave de acesso 194a940b



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1133189219 e chave de acesso 194a940b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-03-2023 19:25. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO**

PORTEARIA MCOM Nº 8865, DE 30 DE MARÇO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.002830/2019-19, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 17.388/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU,

R E S O L V E:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2014, a concessão outorgada à RÁDIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA (CNPJ 18.209.928/0001-07), nos termos da Portaria MVOP nº 1.004, de 21 de novembro de 1946, publicada em 26 de novembro de 1946, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Garça, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações, em 05/05/2023, às 19:00 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador 10835962 e o código CRC 133FAAF3.

Brasília, 30 de março de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.002830/2019-19, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 17.388/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 8865, de 30 de março de 2023, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2014, a concessão outorgada à RÁDIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA (CNPJ 48.209.928/0001-07), nos termos da Portaria MVOP nº 1.004, de 21 de novembro de 1946, publicada em 26 de novembro de 1946, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Garça, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 05/05/2023, às 19:00 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10835965** e o código CRC **828E5E29**.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 33805/2023/MCOM

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor

Braunner Fassheber

Chefe de Gabinete do Ministro

Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria nº 8565/2023/MCOM (10835962) e Exposição de Motivos (10835965)

Senhor Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 17388/2023/MCOM (10523199), encaminho a Portaria nº 8565/2023/MCOM (10835962) e Exposição de Motivos (10835965), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch

Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch, Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 26/04/2023, às 19:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10835971** e o código CRC **4448256D**.

[Imprimir Recibo](#)[Página Principal](#)

Presidência da República
Imprensa Nacional

Envio Eletrônico de Matérias Comprovante de Recebimento



A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 08/05/2023 15:26:41

Origem do Ofício: Gabinete do Ministro

Operador: DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA

Ofício: 9580489

Data prevista de publicação: 09/05/2023

Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1

Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
20578299	ATO PORTARIA MCOM NA 8910.rtf	09cbc9b510bb92ba 83b8ed35e98fa7c7	9,00	R\$ 350,28
20578300	ATO PORTARIA MCOM NA 9300.rtf	874175f3ba5c3af7 bb62706137ff504d	8,00	R\$ 311,36
20578301	ATO PORTARIA MCOM NA 8856.rtf	1b093be066401164 c302f2265f6780ed	9,00	R\$ 350,28
20578342	ATO PORTARIA MCOM NA 8865.rtf	2f89abbf85204898 1410447874ef812e	9,00	R\$ 350,28
20578343	ATO PORTARIA MCOM NA 9356.rtf	c6c60c4575076b9c 3fdb6891d6250a23	9,00	R\$ 350,28
TOTAL DO OFICIO			43,96	R\$ 1.712,48

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 09/05/2023 | Edição: 87 | Seção: 1 | Página: 27

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTRARIA MCOM Nº 8.865, DE 30 DE MARÇO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.002830/2019-19, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 17.388/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2014, a concessão outorgada à RÁDIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA (CNPJ nº 48.209.928/0001-07), nos termos da Portaria MVOP nº 1.004, de 21 de novembro de 1946, publicada em 26 de novembro de 1946, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Garça, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Id solicitação: 5d837e18f180c

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: Radio Emissoras do Centro Oeste Paulista Limitada	
Nome Fantasia: Radio Clube de Garca	
Telefone: (14) 3471-0396	E-mail: studio670@hotmail.com
CNPJ: 48.209.928/0001-07	Número do Fistel: 50418887950
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 01/05/1994	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 21/11/2026	
Observações: Termo Aditivo de Adaptação de Outorga de OM para FM, nº 277/2019, publicado no DOU de 10/12/2019, Processo nº 53504.006478/2014-42 , ID_OM57dbac77092bc	

Endereço Sede		
Logradouro: Rua Pref Salviano P Andrade		Complemento:
Bairro: Centro		Numero: 20
Município: Garça	UF: SP	CEP: 17400000

Endereço Correspondência		
Logradouro:		Complemento:
Bairro:		Numero:
Município:	UF:	CEP:

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros		Complemento:
Bairro: Distrito de Jafa		Numero: km 424
Município: Garça	UF: SP	CEP: 17400000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Rua Nove de Julho		Complemento: Loja 43 - Shopping Atenas
Bairro: Centro		Numero: 1001
Município: Marília	UF: SP	CEP: 17500120

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro: Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, km		Complemento:
Bairro: Distrito de Jafa		Numero: 424
Município: Garça	UF: SP	CEP: 17400000

Informações do Plano Basico

Localização			
Município: Garça			UF: SP
Parâmetros Técnicos			
Canal: 243	Frequência: 96.5 MHz	Classe: A4	ERP Máxima: 5.9829kW
HCI: 56.6 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 1010161145	Número Indicativo: ZYG322
Data Último Licenciamento: 26/01/2023	Número da Licença: 53500.000148/2023-74

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 22° 12' 33.01" S	Longitude: 49° 43' 40.01" W	Cota da base: 676 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 002850402252	Modelo: FM 3000
Fabricante: Marcelo Amorim de Godoy -EPP	Potência de Operação: 2.5 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF78-50JA A0		Fabricante: RFS Ratio Frequency Systems	
Comprimento da Linha: 70 m	Atenuação: 1.029 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: IFFMDC-D5-4-96.5-C-LR			Fabricante: IF Telecom		
Ganho: 5.01 dBd	Beam-Tilt: 5.0 °	Orientação NV: 120 °	Polarização: Circular	HCI: 56.6 m	ERP Máxima: 5.98 kW

Padrão de Antena dBd											
0º: 7.13	5º: 6.34	10º: 5.34	15º: 4.67	20º: 3.99	25º: 3.41	30º: 2.96	35º: 2.62	40º: 2.26	45º: 2.03	50º: 1.79	55º: 1.57
60º: 1.4	65º: 1.24	70º: 1.08	75º: 0.89	80º: 0.76	85º: 0.58	90º: 0.37	95º: 0.23	100º: 0.12	105º: 0.05	110º: 0.02	115º: 0
120º: 0	125º: 0	130º: 0.03	135º: 0.06	140º: 0.13	145º: 0.23	150º: 0.36	155º: 0.58	160º: 0.75	165º: 0.89	170º: 1.07	175º: 1.24
180º: 1.39	185º: 1.57	190º: 1.78	195º: 2.03	200º: 2.26	205º: 2.6	210º: 2.95	215º: 3.41	220º: 3.99	225º: 4.7	230º: 5.38	235º: 6.36
240º: 7.13	245º: 8.07	250º: 9.09	255º: 9.63	260º: 10.09	265º: 10.12	270º: 10.03	275º: 9.63	280º: 9.34	285º: 9.12	290º: 8.87	295º: 8.87
300º: 8.87	305º: 8.87	310º: 8.87	315º: 9.12	320º: 9.37	325º: 9.63	330º: 10.06	335º: 10.31	340º: 10.17	345º: 9.66	350º: 9.12	355º: 8.05

Coordenadas por radial												
0º: Lat 22°2'9.37" S Lon 49° 3'40.01'' W	5º: Lat 22°2'16.47" S Lon 49° 42'41.81'' W	10º: Lat 22°2'23.5" S Lon 49° 4'14.07'' W	15º: Lat 22°2'12.27" S Lon 49° 40'40.58'' W	20º: Lat 22°1'48.99" S Lon 49° 39'27.16'' W	25º: Lat 22°2'16.14" S Lon 49° 38'29.72'' W	30º: Lat 22°2'22.98" S Lon 49° 37'20.11'' W	35º: Lat 22°2'5.42" S Lon 49° 5'46.08'' W	40º: Lat 22°2'53.32" S Lon 49° 34'55.42'' W	45º: Lat 22°4'31.56" S Lon 49° 34'29.14'' W	50º: Lat 22°5'24.45" S Lon 49° 33'59.27'' W	55º: Lat 22°6'15.98" S Lon 49°	
60º: Lat 22°7'4.27" S Lon 49° 3'25.98'' W	65º: Lat 22°7'28.95" S Lon 49° 31'57.08'' W	70º: Lat 22°8'17.06" S Lon 49° 31'10.66'' W	75º: Lat 22°9'26.58" S Lon 49° 31'16.09'' W	80º: Lat 22° 10'31.07" S Lon 49° 1'53.31'' W	85º: Lat 22° 11'35.34" S Lon 49° 1'53.31'' W	90º: Lat 22° 12'32.66" S Lon 49° 1'53.31'' W	95º: Lat 22° 13'23.72" S Lon 49° 1'53.31'' W	100º: Lat 22° 14'14.39" S Lon 49° 1'53.31'' W	105º: Lat 22° 14'14.39" S Lon 49° 3'16.86'' W	110º: Lat 22° 16'12.44" S Lon 49° 3'24.48'' W	115º: Lat 22° 17'8.25" S Lon 49° 49'33'1.3'' W	
120º: Lat 22° 17'54.01" S Lon 49° 3'38.51'' W	125º: Lat 22° 18'33.17" S Lon 49° 4'23.62'' W	130º: Lat 22° 18'55.38" S Lon 49° 5'27.16'' W	135º: Lat 22° 19'16.94" S Lon 49° 6'23.18'' W	140º: Lat 22° 20'16.07" S Lon 49° 6'23.18'' W	145º: Lat 22°22'5.87" S Lon 49° 6'23.18'' W	150º: Lat 22°22'9.96" S Lon 49° 6'23.18'' W	155º: Lat 22° 22'11.05" S Lon 49° 6'23.18'' W	160º: Lat 22° 22'27.91" S Lon 49° 9'45.84'' W	165º: Lat 22° 22'26.22" S Lon 49° 9'48.11'' W	170º: Lat 22° 23'15.19" S Lon 49° 1'37.54'' W	175º: Lat 22° 23'50.97" S Lon 49° 2'35.86'' W	
180º: Lat 22°24'7.79" S Lon 49° 43'40.01'' W	185º: Lat 22°23'17.9" S Lon 49° 44'41.03'' W	190º: Lat 22°22'42.5" S Lon 49° 45'36.23'' W	195º: Lat 22° 22'35.38" S Lon 49° 6'34.56'' W	200º: Lat 22° 22'32.37" S Lon 49° 7'35.93'' W	205º: Lat 22° 22'32.53" S Lon 49° 8'42.37'' W	210º: Lat 22° 21'53.53" S Lon 49° 9'30.01'' W	215º: Lat 22° 20'48.21" S Lon 49° 9'54.99'' W	220º: Lat 22°20'8.8" S Lon 49° 0'33.62'' W	225º: Lat 22°20'0.5" S Lon 49° 49'51'44'' W	230º: Lat 22° 19'19.74" S Lon 49° 49'52'24.3'' W	235º: Lat 22° 18'41.32" S Lon 49° 49'53'9'' W	
240º: Lat 22° 17'44.54" S Lon 49° 3'23.74'' W	245º: Lat 22° 16'40.26" S Lon 49° 3'13.65'' W	250º: Lat 22° 15'19.07" S Lon 49° 1'53.57'' W	255º: Lat 22° 14'25.15" S Lon 49° 0'56.44'' W	260º: Lat 22° 13'44.09" S Lon 49° 0'56.44'' W	265º: Lat 22°13'8.6" S Lon 49° 0'56.44'' W	270º: Lat 22° 12'32.83" S Lon 49° 1'18.48'' W	275º: Lat 22° 11'50.83" S Lon 49° 2'17.93'' W	280º: Lat 22'11'7.54" S Lon 49° 5'22.05'' W	285º: Lat 22° 10'18.36" S Lon 49° 2'41.67'' W	290º: Lat 22°9'22.15" S Lon 49° 49'53'5.4'' W	295º: Lat 22°8'17.17" S Lon 49° 53'31.64'' W	
300º: Lat 22°7'11.4" S Lon 49° 3'40.74'' W	305º: Lat 22°6'18.7" S Lon 49° 3'16.55'' W	310º: Lat 22°5'51.92" S Lon 49° 52'15.62'' W	315º: Lat 22°5'45.4" S Lon 49° 0'59.75'' W	320º: Lat 22°5'40.55" S Lon 49° 49'53.43'' W	325º: Lat 22°5'4.21" S Lon 49° 9'19.07'' W	330º: Lat 22°4'59.11" S Lon 49° 48'22.78'' W	335º: Lat 22°4'50.91" S Lon 49° 47'32.52'' W	340º: Lat 22°4'20.54" S Lon 49° 46'53.42'' W	345º: Lat 22°3'34.73" S Lon 49° 46'15.63'' W	350º: Lat 22°2'51.53" S Lon 49° 45'30.63'' W	355º: Lat 22°2'21.19" S Lon 49° 44'37.76'' W	

Distância por radial												
0º: 19.3	5º: 19.1	10º: 19.1	15º: 19.8	20º: 21.2	25º: 21	30º: 21.8	35º: 23.7	40º: 23.4	45º: 21	50º: 20.6	55º: 20.3	
60º: 20.3	65º: 22.2	70º: 23.1	75º: 22.2	80º: 21.6	85º: 20.3	90º: 18.5	95º: 18.1	100º: 18.1	105º: 17.7	110º: 19.8	115º: 20.1	
120º: 19.8	125º: 19.4	130º: 18.4	135º: 17.7	140º: 18.7	145º: 21.6	150º: 20.6	155º: 19.7	160º: 19.6	165º: 19	170º: 20.1	175º: 21	
180º: 21.5	185º: 20	190º: 19.1	195º: 19.3	200º: 19.7	205º: 20.4	210º: 20	215º: 18.7	220º: 18.4	225º: 19.6	230º: 19.6	235º: 19.8	
240º: 19.3	245º: 18.1	250º: 15	255º: 13.4	260º: 12.7	265º: 12.7	270º: 13.1	275º: 14.9	280º: 15.2	285º: 16	290º: 17.2	295º: 18.7	
300º: 19.8	305º: 20.1	310º: 19.3	315º: 17.8	320º: 16.6	325º: 16.9	330º: 16.2	335º: 15.7	340º: 16.2	345º: 17.2	350º: 18.2	355º: 19	

Estação Auxiliar												
Transmissor Auxiliar												
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado						
Fabricante:						Potência de Operação: kW						

Transmissor Auxiliar 2												
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado						
Fabricante:						Potência de Operação: kW						

Linha de Transmissão Auxiliar												
Modelo:						Fabricante:						
Comprimento da Linha: m			Atenuação: dB/100m			Perdas Acessórias: dB			Impedância: ohms			

Antena Auxiliar																							
Modelo:						Fabricante:																	
Ganho: dBd		Beam-Tilt: º		Orientação NV: º		Polarização:		HCl: m		ERP Máxima: 5.98 kW													
RDS																							
Código PI:																							

Informações do documento de Outorga												
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc			Natureza			
9999	1004	Portaria	MC	16/11/1946	21/11/1946	Outorga			Jurídico			

Informações do documento de Aprovação de Locais												
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc			Natureza			
012500034002020 40	120	Despacho	MCTIC	10/02/2020	12/02/2020	Aprovação de Local			Técnico			

Histórico de Documentos Emitidos												
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc			Natureza			
302151973	1215	Portaria	DMC	10/02/1984	24/05/1984	Substituição de Equipamento			Técnico			
71881983	89382	Decreto	PR	15/02/1984	16/02/1984	Renovação			Jurídico			
1744271983	33	Portaria	DMC	13/01/1986		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação			Técnico			
508300003391994	252	Portaria	DMC	13/05/1997		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação			Técnico			
508300003391994	0	Decreto	PR	01/10/2001	02/10/2001	Renovação			Jurídico			
508300003391994	792	Decreto Legislativo	CN	25/07/2005	26/07/2005	Deliber. do C. Nacional			Jurídico			
53500.033831/201 9-10	5249	Ato	ORLE	28/08/2019	25/09/2019	Autoriza o Uso de Radiofrequênci			Técnico			
53500.053866/201 9-67	8021	Ato	ORLE	17/12/2019	16/01/2020	Autoriza o Uso de Radiofrequênci			Técnico			
53500.342191/202 2-23	9591182	Ato	ORLE	20/12/2022	02/01/2023	Autoriza o Uso de Radiofrequênci			Técnico			

012500028302019 19	8865	Portaria	MC	30/03/2023	09/05/2023	Renovação	Jurídico
Horário de funcionamento							

Ofício Interno nº 35526/2023/MCOM

Brasília, 13 de abril de 2023

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (10835965)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista a publicação da Portaria nº 8865/2022/SEI-MCOM (10893980), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos (10835965), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 09/05/2023, às 16:39 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10895510** e o código CRC **B7DF403E**.

EM nº 00104/2023 MCOM

Brasília, 16 de maio de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.002830/2019-19, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 17.388/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 8865, de 30 de março de 2023, publicada em 09 de maio de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2014, a concessão outorgada à RÁDIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA (CNPJ nº 48.209.928/0001-07), nos termos da Portaria MVOP nº 1.004, de 21 de novembro de 1946, publicada em 26 de novembro de 1946, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Garça, estado de São Paulo.

Dante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações

OFÍCIO Nº 13362/2023/MCOM

Ao Senhor
Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais - SAG
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 01250.002830/2019-19.

Senhor Subchefe,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 19/05/2023, às 11:26 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10914769** e o código CRC **5C278348**.

EM nº 00104/2023 MCOM

Brasília, 18 de Maio de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.002830/2019-19, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 17.388/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 8865, de 30 de março de 2023, publicada em 09 de maio de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2014, a concessão outorgada à RÁDIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA (CNPJ nº 48.209.928/0001-07), nos termos da Portaria MVOP nº 1.004, de 21 de novembro de 1946, publicada em 26 de novembro de 1946, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Garça, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 09/05/2023 | Edição: 87 | Seção: 1 | Página: 27

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 8.865, DE 30 DE MARÇO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.002830/2019-19, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 17.388/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2014, a concessão outorgada à RÁDIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA (CNPJ nº 48.209.928/0001-07), nos termos da Portaria MVOP nº 1.004, de 21 de novembro de 1946, publicada em 26 de novembro de 1946, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Garça, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915**

PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.002830/2019-19

INTERESSADO: RÁDIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA

ASSUNTO: Radiodifusão. Renovação de outorga.

EMENTA: I. Pedido de renovação da outorga formulado por RÁDIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptação de OM), no município de Garça , no Estado de São Paulo, pelo período de 01 de maio de 2014 a 01 de maio de 2024.

II. Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017 e 14.351/2022, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III. Processo analisado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 17388/2022/SEI-MCOM, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV. Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução, desde que observado o disposto neste Parecer.

V. Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

VI. Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII. Pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, em prosseguimento.

Sr. Coordenador- Geral Substituto,

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar a renovação de outorga de Rádio Emissoras do Centro Oeste Paulista Ltda, inscrita no CNPJ nº 48.209.928/0001-07, atinente ao serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Garça/SP, vinculado ao FISTEL nº 50418887950, referente ao período de 1º de maio de 2014 a 1º de maio de 2024.

2. Os autos foram encaminhados à apreciação desta Consultoria Jurídica, via Nota Técnica 17.388/2022/SEI-MCOM (SUPER 10523199), que assim aduz:

“2.Inicialmente, cumpre registrar que presente processo administrativo fora instaurado de ofício pelo Poder Concedente, em razão da verificação da ausência de pedido de renovação da outorga em relação aos períodos 2004-2014 e 2014-2024. Por intermédio do Ofício nº 2055/2019/SEI-MCTIC, de 21 de janeiro de 2019 (SEI 3784016), a interessada foi devidamente notificada, tendo sido apresentada, em resposta, a documentação requerida, conforme Protocolo nº 01250.009420/2019-91.

3. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou outros expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

4. É cediço que o prazo das outorgas do serviço de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria pelo Ministério das Comunicações, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

[...]

7.No caso em apreço, conferiu-se, originariamente, à Sociedade Rádio Clube de Garça Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Portaria MVOP nº 1.004, de 21 de novembro de 1946, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de novembro de 1946 (SEI 10523183 - Pág. 6). Por ocasião da Portaria nº

1.338, publicada em 13 de outubro de 1981, a sociedade foi autorizada a alterar sua razão social para "Rádio Centro Oeste Paulista Ltda", sendo esta novamente alterada para "Rádio Emissoras do Centro Oeste Paulista Ltda", por meio da Portaria nº 1.065, publicada em 14 de maio de 1984 (SEI [10523183](#) - Págs. 8-10).

8. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada os autos (SEI [10523187](#)).

9. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica ora interessada, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de 1994-2004. De acordo com o Decreto s/nº, de 1º de outubro de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia 2 de outubro de 2001, a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1994. O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 792, de 2005, publicado no Diário Oficial da União do dia 26 de julho de 2005 (SEI [10523183](#) - Págs. 1-2; e SUPER [10523075](#) - Págs. 1-3).

10. Conforme já relatado, não se localizou o respectivo pedido tempestivo de renovação da outorga para os períodos de 2004-2014 e 2014-2024, o que ensejou a notificação da pessoa jurídica, para apresentar manifestação quanto ao eventual interesse na continuidade da execução do serviço de radiodifusão (Ofício nº 2055/2019/SEI- MCTIC - SEI [3784016](#)). Em atendimento, a interessada apresentou o requerimento de renovação da outorga, conforme Protocolo nº [01250.009420/2019-91](#), acompanhado de parte da documentação instrutória.

11. Ocorre que o requerimento administrativo apresentado fez referência apenas ao período 2014-2024, sendo recomendado, assim, que a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações seja instada a se manifestar expressamente quanto à possibilidade jurídica de conhecer o pedido de renovação consubstanciado no Protocolo nº [01250.009420/2019-91](#) também em relação ao decênio 2004-2014, por não ser crível, sob perspectiva lógica, que a pessoa jurídica possua interesse na renovação da outorga no que tange ao período mais recente e não possua no período anterior.

12. Tais esclarecimentos se justificam pelo fato de que, segundo o art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta Ministerial, a saber:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo. (grifo nosso)

13. Desse modo, faz-se necessária a prestação de orientação jurídica para saber se o pedido de renovação colacionado no referido Protocolo nº [01250.009420/2019-91](#) fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, em relação a ambos os períodos.”

3. Logo, busca-se esclarecer dúvida jurídica quanto à aceitação de pedido intempestivo de renovação de outorga abarcando período não mencionado na referida solicitação, cuja apresentação deu-se após a notificação da entidade, com fulcro no artigo 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022.

4. Ressalta-se que, a última renovação de outorga deferida é relativa ao período 1994-2004, a contar de 01 de maio de 1994, com vencimento em 01 de maio de 2004 (item 9 da Nota Técnica 17388/2022).

5. Observa-se que não foi ofertado expressamente pedido de renovação atinente ao período 2004-2014, nem na época e nem após a notificação realizada pela União.

6. Nota-se que o requerimento de renovação relativo ao período 2014-2024 foi apresentado somente em 25/02/2019, após notificação pelo Poder Público (01250.009420/2019-91 e item 10 da Nota Técnica 17388/2022- SUPER 1053199).

7. É o relatório. Passemos à análise jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Considerações iniciais

8. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do Decreto nº 11.335, de 01 de janeiro de 2023 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

9. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie,

as disposições

constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

10. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

11. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.2. Legislação aplicável

12. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017 e 14.351/2022, que alteraram as Leis nº nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

13. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "*Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens*".

14. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da Radiodifusão, nos termos do art. 22, IV, *in fine*, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, q u e "*Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei*".

15. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, *caput* e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o §3º do mencionado artigo, "*o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão*".

16. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

17. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, "*o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência*".

18. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão "*subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço*".

19. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o §3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: "*os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais*".

20. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo "*durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga*", conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que "*caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário*".

21. Já o art. 6º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de concessão outorgada para

exploração de serviço de radiodifusão deverão ser "Os pedidos de renovação de concessão serão instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e Exposição de Motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, a quem compete a decisão, renovando a concessão ou declarando-a perempta". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

22. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

23. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3 Do Pedido de Renovação

24. Como já relatado, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) opinou pelo deferimento do pedido de renovação em apreço, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 17388/2022/SEI-MCOM (SUPER 10523199).

25. Quanto à tempestividade, o art. 4º da Lei nº 5.785/72, conforme redação vigente à época, estabelecia que o requerimento deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo. No caso, o pedido é intempestivo, pois o requerimento foi apresentado em 25.02.2019, após a notificação da entidade (previsão do artigo 4º, § 3º, da Lei 5785/1972, com redação dada pela Lei 13.424/2017). A SECOE assim se pronunciou na supracitada nota técnica:

"9.Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica ora interessada, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de 1994-2004. De acordo com o Decreto s/nº, de 1º de outubro de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia 2 de outubro de 2001, a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1994. O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 792, de 2005, publicado no Diário Oficial da União do dia 26 de julho de 2005 (SEI [10523183](#) - Págs. 1-2; e SUPER [10523075](#) - Págs. 1-3).

10. Conforme já relatado, não se localizou o respectivo pedido tempestivo de renovação da outorga para os períodos de 2004-2014 e 2014-2024, o que ensejou a notificação da pessoa jurídica, para apresentar manifestação quanto ao eventual interesse na continuidade da execução do serviço de radiodifusão (Ofício nº 2055/2019/SEI- MCTIC - SEI [3784016](#)). Em atendimento, a interessada apresentou o requerimento de renovação da outorga, conforme Protocolo nº [01250.009420/2019-91](#), acompanhado de parte da documentação instrutória.

11. Ocorre que o requerimento administrativo apresentado fez referência apenas ao período 2014-2024, sendo recomendado, assim, que a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações seja instada a se manifestar expressamente quanto à possibilidade jurídica de conhecer o pedido de renovação consubstanciado no Protocolo nº [01250.009420/2019-91](#) também em relação ao decênio 2004-2014, por não ser crível, sob perspectiva lógica, que a pessoa jurídica possua interesse na renovação da outorga no que tange ao período mais recente e não possua no período anterior.

12. Tais esclarecimentos se justificam pela fato de que, segundo o art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta Ministerial, a saber:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo. (grifo nosso)

13. Desse modo, faz-se necessária a prestação de orientação jurídica para saber se o pedido de renovação colacionado no referido Protocolo nº [01250.009420/2019-91](#) fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, em relação a ambos os períodos."

26. De toda sorte, é relevante observar o teor do art. 2º e art.3º, ambos da Lei 13.424/17, os quais determinaram o conhecimento de todos os pedidos de renovação intempestivos. A nova previsão de perdão de pedidos intempestivos e outorgas vencidas advém da novel redação conferida pela Lei 14.351 de 25 de maio de 2022, nos seguintes termos:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão

conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e

os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento. ([Redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022](#))

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo. ([Redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022](#))

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço. ([Redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022](#))

Parágrafo único. A ausência de manifestação no prazo estipulado no caput deste artigo resultará na perempção da concessão ou permissão. ([Incluído pela Lei nº 14.351, de 2022](#)). [Destacamos].

27. Anote-se que a petição foi subscrita (SUPER 3880667) pela então administradora da entidade Sra. ADNA SIMEIA DE SOUZA MARQUES designada para a função conforme indica a Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo, juntada aos autos (SUPER 9489299). O requerimento é datado de 25/02/2019.

28. Dessa feita, a nova hipótese de "anistia" é trazida pelo artigo 12 da Lei 14.351, de 26 de maio de 2022, que altera os artigos 2º e 3º da Lei 13.424/2017. Assim, o dispositivo do artigo 2º da Lei 13.424/2017 passa a permitir, novamente, nos idos de 2022, que sejam recebidos pedidos intempestivos já encaminhados a esta Pasta, como o da entidade ora em exame, ofertado no ano 2019. O parágrafo único do artigo 2º permite o prosseguimento até mesmo para outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional. A seu turno, o artigo 3º (redação dada em 2022) admite que outorgas vencidas e sem pedido de renovação possam ser apreciadas. RÁDIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA inclusive ofertou novo pedido renovatório em 17/02/2022 (SUPER 9489295), corroborando sua intenção.

29. No que se refere aos períodos anteriores 1994-2004 e 2004-2014, a SECOE dispôs que já houve renovação para o decênio 1994-2004 e que não se localizou pedido de renovação para o decênio imediatamente seguinte, isto é, 2004-2014 (SUPER 10462018). Porém, a SECOE também aduz (SUPER 10523199):

"11. Ocorre que o requerimento administrativo apresentado fez referência apenas ao período 2014-2024, sendo recomendado, assim, que a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações seja instada a se manifestar expressamente quanto à possibilidade jurídica de conhecer o pedido de renovação consubstanciado no Protocolo nº 01250.009420/2019-91 também em relação ao decênio 2004-2014, por não ser crível, sob perspectiva lógica, que a pessoa jurídica possua interesse na renovação da outorga no que tange ao período mais recente e não possua no período anterior." [Destacamos].

30. Logo, evidencia-se que a Secretaria de Serviços de Comunicação Social Eletrônica considera ilógico que a entidade tenha solicitado renovação para os anos 2014-2024, sem considerar que também deveria ter sido renovado o período imediatamente anterior, ou seja, 2004-2014. Não faria sentido demonstração de interesse em renovar a outorga até 2024, a contar do ano de 2014, se a outorga já estivesse expirada em 2004. Assim, a entidade, ao manifestar interesse em renovar sua outorga, aponta para a vontade de continuar executando o serviço, ou seja, pela continuidade da prestação do serviço público de radiodifusão. Não faria sentido o requerimento desconsiderar o período pretérito, descontinuando a outorga e culminando no exaurimento de seus efeitos.

31. Explicitado, pois, o raciocínio lógico de que, ao demonstrar que pretende renovar sua outorga, a entidade RÁDIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA, embora por equívoco tenha sinalizado o pedido somente para o período 2014-2024, quer continuar executando o serviço de radiodifusão, o que pressupõe também a regularização do decênio 2004-2014. Isso porque a outorga não poderia ser descontinuada.

32. A Lei 5.785/72 dispõe:

"Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. ([Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017](#))

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário. ([Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017](#))

§ 2º As entidades com o serviço em funcionamento em caráter precário mantêm as mesmas condições dele decorrentes. ([Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017](#))

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. ([Incluído pela lei nº 13.424, de 2017](#))

§ 4º Na hipótese de não serem observadas as exigências legais e regulamentares afetas à renovação, o órgão competente do Poder Executivo manifestar-se-á pela perempção e submetê-la-á ao Congresso Nacional, na forma estabelecida no § 2º do art. 223 da Constituição Federal. ([Incluído pela lei nº 13.424, de 2017](#))" / Grifos nossos.

33. Houve omissão da entidade. Somente após notificação desta Pasta Ministerial solicita renovação, mesmo assim tão somente do período 2014-2024, continuando omissa no que tange ao decênio 2004-2014. Rememore-se que o seu pedido, dado em resposta à notificação da União, foi amparado pela nova "anistia" conferida pela Lei 14.351, de 26 de maio de 2022.

34. Nota-se que o requerimento de renovação relativo ao período 2014-2024 foi apresentado em 25/02/2019, após notificação pelo Poder Público (01250.009420/2019-91 e item 10 da Nota Técnica 17388/2022- SUPER 1053199). Destaca-se a intenção de renovar a outorga e seguir como prestadora de radiodifusão, reiterada posteriormente (SUPER 9489295).

35. A notificação das entidades, com fins renovatórios das outorgas de radiodifusão, é embasada no dispositivo do artigo 2º da Lei 13.424/2017 e artigo 4º, §3º da Lei 5.785/72. Confira-se:

LEI 13.424/2017

"Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022)

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022)"

LEI 5.785/1972

"Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 2º As entidades com o serviço em funcionamento em caráter precário mantêm as mesmas condições dele decorrentes. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. (Incluído pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 4º Na hipótese de não serem observadas as exigências legais e regulamentares afetas à renovação, o órgão competente do Poder Executivo manifestar-se-á pela perempção e submetê-la-á ao Congresso Nacional, na forma estabelecida no § 2º do art. 223 da Constituição Federal. (Incluído pela lei nº 13.424, de 2017) [Grifamos].

36. A interpretação jurídica dos supracitados artigos é no sentido de dar nova chance para regularização de pedidos de renovação intempestivos ou outorgas pendentes de renovação. Uma vez conhecido o pedido de renovação, deve-se comprovar o preenchimento dos requisitos legais.

37. A entidade foi notificada para se pronunciar sobre a renovação de sua outorga via Ofício 2055/2019, firmado em 21/01/2019 (SUPER 3784016). Houve resposta positiva com sinalização da vontade de renovar o período para execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptação de OM) por meio do protocolo SUPER 3880667, datado de 25/02/2019, portanto, dentro do prazo dos 90 (noventa) dias permitido na norma. Ademais, sobreveio nova norma que aceitou receber os pedidos intempestivos na data de sua publicação, isto é, a Lei 14.351, publicada em 26 de maio de 2022.

38. Evidenciada a intenção de RÁDIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA de renovar sua outorga e continuar como prestadora da radiodifusão, só se pode deduzir que esta cometeu um equívoco ao deixar de mencionar em seu requerimento o período 2004-2014. A entidade pode mesmo ter sido induzida a erro, visto que notificada no ano 2019, já expirara o período renovatório de 2004-2014, que poderia, a seu ver, vir a ser absorvido pela renovação do período subsequente.

39. Poderia se tratar de erro material. Sobre tal tema a jurisprudência entende que:

1) O erro material é suscetível de retificação até de ofício, em qualquer instância.

2) Por erro material se entende o equívoco manifesto, facilmente perceptível, em que se vê, sem necessidade de novo exame da prova, o contraste do pensamento e da vontade do órgão julgador com sua expressão gráfica.

(^{2º}TAC SP - Quarta Câmara - Agravo de Instrumento nº 600.874-0/0 - vu - j. 05/10/99 - Rel. Juiz Rodrigues da Silva) (Grifamos).

40. Neste sentido, considerando-se os princípios que regem a atuação da Administração Pública, há que se afastar para logo a obrigatoriedade de o administrador público se vincular aos estritos termos da pretensão deduzida pelo administrado, sem margem para compreensão do exato sentido e escopo da postulação apresentada em requerimento.

41. Sobre esse especialíssimo aspecto, como consabido, conformada ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina, em seu art. 2º, que a “Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”, dispondo, ainda, no parágrafo único desse dispositivo, sob o primado e orientação dos citados princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de “observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados”; e de “adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados”, exsurgindo desses comandos normativos a possibilidade e legitimidade de o administrador público adotar o princípio do formalismo moderado, princípio este que tem como desiderato essencial, escoimando formalidades despiciendas, facilitar a atuação do administrado em postulação ou defesa de direito.

42. Para Hely Lopes Meirelles, o princípio do formalismo moderado “*dispensa uma formalidade excessiva nos*

processos administrativos, especialmente em relação aos atos dos particulares, para que os mesmos não venham a ser rejeitados por motivos que não prejudiquem a essência do processo, bastam as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedural”(in Direito Administrativo, 17ª edição. São Paulo – Malheiros).

43. Nesse mesmo sentido, Sylvia Zanella Di Pietro no percutiente ensaio intitulado “Princípios do processo judicial no processo administrativo”, preleciona:

“Existem alguns aspectos doprocesso que são iguais ou muito próximos nas esferas judicial e administrativa, a começar pelo seu conceito, já que o processo sempre compreende uma série de atos coordenados para a realização de um fim estatal que é a aplicação da lei. Em ambas as esferas, o processo constitui instrumento, forma, modo de proceder. Ambos são processos de aplicação da lei e estão sujeitos aos princípios da legalidade, do formalismo, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da motivação, da publicidade, da economicidade processual, da duração razoável do processo, da segurança jurídica, este último servindo de fundamento às regras que impõem respeito aos direitos adquiridos, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, bem como aos prazos de prescrição e decadência, além das regras legais sobre preclusão.

No entanto, não se pode negar a existência de diferenças sensíveis entre o processo judicial e o administrativo. Se assim não fosse, bastaria aplicar aos processos administrativos as normas constantes do CPC e do CPP (no caso de processos sancionadores). Por isso mesmo, tem que ser aceita com muita reserva a norma do artigo 15 do novo CPC, pelo qual “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhe serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

Assim é que oformalismo, presente nas duas modalidades de processo, é muito menos rigoroso nos processos administrativos, em relação aos quais alguns falam em informalismoe outros preferem falar emformalismo moderado. No processo administrativo, a forma e a formalidade só devem ser impostas na medida necessária e suficiente para que a atuação da Administração Pública atinja os seus fins, em especial a garantia dos direitos dos administrados. Não é possível simplesmente transpor para os processos administrativos todos os formalismos previstos no CPC”.

[Destacamos].

44. Por seu turno, aderente à compreensão doutrinária, o Tribunal de Contas da União em manifestação sobre a aplicação do princípio do formalismo moderado nos certames licitatórios regidos pela Lei nº 8.666, de 1993, firmou o seguinte entendimento materializado no Acórdão nº 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

45. Destarte, forte nas determinações da norma legal colacionada, na doutrina pacífica reproduzida nesta manifestação e na jurisprudência da Corte de Contas da União, é de ser firmada a compreensão de que, buscando o princípio do formalismo moderado possibilitar o acesso desembaraçado à Administração, atuando em favor do administrado, eventuais equívocos na formulação da postulação não constituem fator obstáculo do conhecimento de pedido, quando dos fatos narrados seja possível extrair a exata e efetiva pretensão do peticionante.

46. Sob esse prisma, entendo que a postulação formulada nesta assentada deve ser, como alhures afirmado, recebida e analisada como decorrente do exercício do direito subjetivo do postulante à renovação de outorga.

47. Ademais, a própria União fez a adaptação de outorga do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para frequência modulada, com fulcro no Decreto 8.138/2013. A referida adaptação foi realizada via Termo Aditivo firmado pelo Ministro de Estado das Comunicações em 03/12/2019 (SUPER 10523187). Não seria razoável que a União tenha demonstrado que era de interesse público a continuidade na prestação do serviço, adaptado para FM, no ano de 2019 e que, agora, pouquíssimo tempo depois, nos idos de 2023, venha a optar pela perempção da outorga por mero equívoco e erro material da solicitante da renovação. Tal interpretação se torna possível ante a novel norma de “anistia” trazida pela Lei 14.351, de 26 de maio de 2022 que albergou o pedido de 2019 relativo à renovação da outorga.

48. Depreende-se do exame do parágrafo único do art.2º da Lei 13.424/2017 que o Poder Público busca salvar as outorgas, admitindo análise até mesmo daquelas em que se iniciou o trâmite para declaração de perempção:

“Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022)

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022) / Grifos nossos].

49. Na situação em apreço, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SUPER 10523199) informa que :

“10. Conforme já relatado, não se localizou o respectivo pedido tempestivo de renovação da outorga para os períodos de 2004-2014 e 2014-2024, o que ensejou a notificação da pessoa jurídica, para apresentar manifestação

quanto ao eventual interesse na continuidade da execução do serviço de radiodifusão (Ofício nº 2055/2019/SEI- MCTIC - SEI [3784016](#)). Em atendimento, a interessada apresentou o requerimento de renovação da outorga, conforme Protocolo nº [01250.009420/2019-91](#), acompanhado de parte da documentação instrutória.

11. Ocorre que o requerimento administrativo apresentado fez referência apenas ao período 2014-2024, sendo recomendado, assim, que a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações seja instada a se manifestar expressamente quanto à possibilidade jurídica de conhecer o pedido de renovação consubstanciado no Protocolo nº [01250.009420/2019-91](#) também em relação ao decênio 2004-2014, por não ser crível, sob perspectiva lógica, que a pessoa jurídica possua interesse na renovação da outorga no que tange ao período mais recente e não possua no período anterior.” [Destacamos].

50. Por derradeiro, é necessário rememorar que os prazos de outorga tem guarda constitucional (*artigo 223, § 5º da CF/88*). Portanto, uma vez expirada a outorga pelo decurso do prazo previsto na Constituição Federal, não é possível querer sua reativação sob pena de vício do ato administrativo, posto que já exauridos os efeitos da outorga. A exceção é a previsão de funcionamento do serviço de radiodifusão em caráter precário que pressupõe um pedido de renovação pendente de análise, visto que a mora administrativa justificaria a situação transitória e, ademais, a futura renovação teria efeitos retroativos.

51. A anistia da Lei 14.351/2022 abarcou até mesmo outorgas vencidas (*artigo 3º*), permitindo sua regularização pela via da renovação da outorga. Logo, qualquer período que em que tenha havido funcionamento da emissora, ficaria, sob o manto da “anistia” abarcado como um período de funcionamento precário a ser regularizado pelo ato de renovação que tem efeitos retroativos.

52. Assim, cabe avançar na análise, com a verificação do atendimento de todos os requisitos pertinentes no que tange ao período 2014-2024. A esse respeito, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo *“Lista de Verificação de Documentos”* (SUPER 10274074).

53. Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, recentemente alterado pelo Decreto n° 10.775/2021, que entrou em vigor no dia 1º de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

“Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

I - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

III - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

V - prova de inscrição no CNPJ; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

X - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020\)](#)

XI - declaração de que: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII docaput do art. 7º da Constituição; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)“

54. Sobre o assunto, a Secretaria se manifestou da seguinte forma (SUPER 10523199):

“7.No caso em apreço, conferiu-se, originariamente, à Sociedade Rádio Clube de Garça Ltda a outorga do serviço

de radiodifusão sonora em onda média, conforme Portaria MVOP nº 1.004, de 21 de novembro de 1946, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de novembro de 1946 (SEI [10523183](#) - Pág. 6). Por ocasião da Portaria nº 1.338, publicada em 13 de outubro de 1981, a sociedade foi autorizada a alterar sua razão social para "Rádio Centro Oeste Paulista Ltda", sendo esta novamente alterada para "Rádio Emissoras do Centro Oeste Paulista Ltda", por meio da Portaria nº 1.065, publicada em 14 de maio de 1984 (SEI [10523183](#) - Págs. 8-10).

8. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada os autos (SEI [10523187](#)).

9. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica ora interessada, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de 1994-2004. De acordo com o Decreto s/nº, de 1º de outubro de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia 2 de outubro de 2001, a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1994. O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 792, de 2005, publicado no Diário Oficial da União do dia 26 de julho de 2005 (SEI [10523183](#) - Págs. 1-2; e SUPER [10523075](#) - Págs. 1-3).

10. Conforme já relatado, não se localizou o respectivo pedido tempestivo de renovação da outorga para os períodos de 2004-2014 e 2014-2024, o que ensejou a notificação da pessoa jurídica, para apresentar manifestação quanto ao eventual interesse na continuidade da execução do serviço de radiodifusão (Ofício nº 2055/2019/SEI- MCTIC - SEI [3784016](#)). Em atendimento, a interessada apresentou o requerimento de renovação da outorga, conforme Protocolo nº [01250.009420/2019-91](#), acompanhado de parte da documentação instrutória.

11. Ocorre que o requerimento administrativo apresentado fez referência apenas ao período 2014-2024, sendo recomendado, assim, que a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações seja instada a se manifestar expressamente quanto à possibilidade jurídica de conhecer o pedido de renovação consubstanciado no Protocolo nº [01250.009420/2019-91](#) também em relação ao decênio 2004-2014, por não ser crível, sob perspectiva lógica, que a pessoa jurídica possua interesse na renovação da outorga no que tange ao período mais recente e não possua no período anterior.

12. Tais esclarecimentos se justificam pela fato de que, segundo o art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta Ministerial, a saber:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento. Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo. (grifo nosso)

13. Desse modo, faz-se necessária a prestação de orientação jurídica para saber se o pedido de renovação colacionado no referido Protocolo nº [01250.009420/2019-91](#) fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, em relação a ambos os períodos.

14. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI [10274074](#)). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

15. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo

Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

16. Assim sendo, a pessoa jurídica juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI [10274074](#)).

17. A pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 16 de fevereiro de 2023 (SEI [10523075](#) - Págs. 5-9).

18. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora outro serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Garça/SP, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. De igual modo, a sócia administradora Adna Simeia de Souza Marques e o sócio Elias Marques não compõem o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

19. Em relação à exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, em duas outorgas no município de Garça/SP pela concessionária e pelos seus sócios, entende-se que, por uma delas se tratar de concessão oriunda de processo de adaptação de outorga, tal fato não representa afronta à legislação que rege a matéria, pois é excepcionalidade contida no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013.

20. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI [10523075](#) - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI [10277628](#)).

21. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI [10274074](#)).

22. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação." [Grifamos].

55. Os questionamentos jurídicos sobre o conhecimento do requerimento de renovação no que tange ao decênio 2004-2014 foram respondidos ao longo deste parecer, com fulcro no princípio do formalismo moderado e eficiência, no sentido lógico do pedido e no tratamento conferido a erro material, considerando-se, inclusive, que a União firmou adaptação de outorga de OM para FM com a entidade em 03/12/2019, demonstrando interesse público no prosseguimento da prestação do serviço de radiodifusão.

56. Com efeito, foi apresentada certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (SUPER 9489299); certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (SUPER 9489301); prova de inscrição no CNPJ (SUPER 9489302); prova de regularidade perante a Fazenda federal e à seguridade social (SUPER 9489303), às Fazendas estadual (SUPER 9489305 e 9489307) e municipal da sede da pessoa jurídica (SUPER 9489308); prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel (SUPER 10523075- fl.10); prova de regularidade relativa à ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (SUPER 9489310); e prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (SUPER 9489312).

57. Observa-se que a maioria das certidões venceram no curso da instrução processual. Tal fato não constitui irregularidade, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. Além disso, por ocasião da assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas.

58. No que se refere às declarações exigidas, todas foram devidamente firmadas pela representante legal da entidade, em conformidade com as exigências normativas e a SECOE conferiu a assinatura do subscritor (SUPER 3880667 e 9489295).

59. Em relação à regularidade técnica, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica prestou os seguintes esclarecimentos:

"23. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos

pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: I - a identificação da entidade, com:

a) a razão social;

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

c) o nome fantasia; e

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); II - os dados da outorga, com:

a) o estado e o município de execução do serviço; e

b) a frequência, a classe e o canal de

operação; III - os dados da estação, com:

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestrado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

24. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

25. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

26. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 4 de agosto de 2022, com validade até 1º de maio de 2024 (SEI [10274071](#) - Págs. 4-5).

60. Já no que toca ao possível cometimento de irregularidades no curso da prestação do serviço , cuidou a SECOE das verificações pertinentes, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos:

“20. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI [10523075](#) - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI [10277628](#)).”

61. Relativamente aos limites de outorga, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica constatou que os limites estabelecidos no art. 12, do Decreto-Lei nº 236/67 estão sendo observados pelos sócios e dirigentes, ancorada, inclusive no entendimento do Parecer 523/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SEI 10159833), da lavra da Coordenadora Jurídica de Radiodifusão e Serviços Anciliares, aprovado pelo Coordenador-Geral e pela Consultora Jurídica. Senão vejamos:

"17.A pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 16 de fevereiro de 2023 (SEI [10523075](#) - Págs. 5-9).

18. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora outro serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Garça/SP, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. De igual modo, a sócia administradora Adna Simeia de Souza Marques e o sócio Elias Marques não compõem o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

19. Em relação à exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, em duas outorgas no município de Garça/SP pela concessionária e pelos seus sócios, entende-se que, por uma delas se tratar de concessão oriunda de processo de adaptação de outorga, tal fato não representa afronta à legislação que rege a matéria, pois é excepcionalidade contida no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013."

62. Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica.

63. Por fim, quanto à minuta de Exposição de Motivos proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos. Dados não jurídicos devem ser conferidos pela SECOE.

64. Importa, ainda, consignar a necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual *"Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação"*. Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce *"a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"*.

III - CONCLUSÃO

65. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para prosseguimento, seguindo as orientações deste parecer.

À consideração superior.

Brasília, 28 de março de 2023.

TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK
Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250002830201919 e da chave de acesso 194a940b



Documento assinado eletronicamente por TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1115467131 e chave de acesso 194a940b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-03-2023 14:48. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915**

DESPACHO n. 00618/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.002830/2019-19

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão sonora

1. Aprovo o PARECER N. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Drª. Tatiane Flores Cavalcante Razuk, advogada da União, no que se refere à inexistência impedimento, no aspecto jurídico-formal, para que haja a renovação da outorga concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade Rádio Emissoras do Centro Oeste Paulista Ltda para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Garça/SP, no período de 1º de maio de 2014 a 1º de maio de 2024.

3. Conforme os termos do PARECER N. 124/2023/CGJR/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, não existe impedimento legal para que haja a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.

4. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECSE, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 17388/2022/SEI-MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Garça/SP, concedida à entidade Rádio Emissoras do Centro Oeste Paulista Ltda.

5. É oportuno registrar que o art. 12 da Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, alterou a Lei nº 13.424, de 2017, permitiu que os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários.

6. Logo, não obstante a intempestividade do pedido de renovação de outorga , tem-se que é possível, no aspecto legal, a apreciação do referido requerimento por este Ministério, sendo certo que é admissível a adoção do posicionamento pela SECSE de que a última solicitação de renovação também engloba o período anterior (vide item 11 da NOTA TÉCNICA Nº 17388/2022/SEI-MCOM).

7. **Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 1º de maio de 2014 a 1º de maio de 2024.**

8. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta determinar, por meio de edição de portaria, a renovação da outorga anteriormente concedida à entidade Rádio Emissoras do Centro Oeste Paulista Ltda.

9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 29 de março de 2023.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1132773910 e chave de acesso 194a940b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-03-2023 14:54. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00623/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.002830/2019-19

INTERESSADOS: RÁDIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA

ASSUNTOS: Radiodifusão. Prorrogação. Requerimento intempestivo. Apreciação com base na Lei nº 13.424, de 2017.

Aprovo o PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 00618/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 29 de março de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250002830201919 e da chave de acesso 194a940b



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1133189219 e chave de acesso 194a940b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-03-2023 19:25. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA N° 17388/2022/SEI-MCOM

PROCESSO: 01250.002830/2019-19

INTERESSADA: RÁDIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO.

VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Emissoras do Centro Oeste Paulista Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 48.209.928/0001-07** objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Garça/SP, vinculado ao **FISTEL nº 50418887950**, referente ao período de 1º de maio de 2014 a 1º de maio de 2024.

2. Inicialmente, cumpre registrar que presente processo administrativo fora instaurado de ofício pelo Poder Concedente, em razão da verificação da ausência de pedido de renovação da outorga em relação aos períodos 2004-2014 e 2014-2024. Por intermédio do Ofício nº 2055/2019/SEI-MCTIC, de 21 de janeiro de 2019 (SEI 3784016), a interessada foi devidamente notificada, tendo sido apresentada, em resposta, a documentação requerida, conforme Protocolo nº 01250.009420/2019-91.

3. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou outros expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

4. É cediço que o prazo das outorgas do serviço de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria pelo Ministério das Comunicações, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

7. No caso em apreço, conferiu-se, originariamente, à Sociedade Rádio Clube de Garça Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Portaria MVOP nº 1.004, de 21 de novembro de 1946, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de novembro de 1946 (SEI 10523183 - Pág. 6). Por ocasião da Portaria nº 1.338, publicada em 13 de outubro de 1981, a sociedade foi autorizada a alterar sua razão social para "Rádio Centro Oeste Paulista Ltda", sendo esta novamente alterada para "**Rádio Emissoras do Centro Oeste Paulista Ltda**", por meio da Portaria nº 1.065, publicada em 14 de maio de 1984 (SEI 10523183 - Págs. 8-10).

8. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada os autos (SEI 10523187).

9. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica ora interessada, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **1994-2004**. De acordo com o Decreto s/nº, de 1º de outubro de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia 2 de outubro de 2001, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de**

1994. O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 792, de 2005, publicado no Diário Oficial da União do dia 26 de julho de 2005 (SEI 10523183 - Págs. 1-2; e SUPER 10523075 - Págs. 1-3).

10. Conforme já relatado, não se localizou o respectivo pedido tempestivo de renovação da outorga para os períodos de 2004-2014 e 2014-2024, o que ensejou a notificação da pessoa jurídica, para apresentar manifestação quanto ao eventual interesse na continuidade da execução do serviço de radiodifusão (Ofício nº 2055/2019/SEI-MCTIC - SEI 3784016). Em atendimento, a interessada apresentou o requerimento de renovação da outorga, conforme Protocolo nº 01250.009420/2019-91, acompanhado de parte da documentação instrutória.

11. Ocorre que o requerimento administrativo apresentado fez referência apenas ao período 2014-2024, sendo recomendado, assim, que a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações seja instada a se manifestar expressamente quanto à possibilidade jurídica de conhecer o pedido de renovação consubstanciado no Protocolo nº 01250.009420/2019-91 também em relação ao decênio 2004-2014, por não ser crível, sob perspectiva lógica, que a pessoa jurídica possua interesse na renovação da outorga no que tange ao período mais recente e não possua no período anterior.

12. Tais esclarecimentos se justificam pela fato de que, segundo o art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta Ministerial, a saber:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. **(grifo nosso)**

13. Desse modo, faz-se necessária a prestação de orientação jurídica para saber se o pedido de renovação colacionado no referido Protocolo nº 01250.009420/2019-91 fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, em relação a ambos os períodos.

14. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 10274074). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - certidão de antecedentes criminais;
- II - informações sobre pessoa jurídica;
- III - outras expressamente previstas em lei.

15. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

16. Assim sendo, a pessoa jurídica juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 10274074).

17. A pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 16 de fevereiro de 2023 (SEI 10523075 - Págs. 5-9).

18. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora outro serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Garça/SP, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. De igual modo, a sócia administradora Adna Simeia de Souza Marques e o sócio Elias Marques não compõem o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

19. Em relação à exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, em duas outorgas no município de Garça/SP pela concessionária e pelos seus sócios, entende-se que, por uma delas se tratar de concessão oriunda de processo de adaptação de outorga, tal fato não representa afronta à legislação que rege a matéria, pois é excepcionalidade contida no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013.

20. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10523075 - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 10277628).

21. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 10274074).

22. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que

desabonem a pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

23. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

a) a razão social;

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

c) o nome fantasia; e

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

a) o estado e o município de execução do serviço; e

b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobreposto quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

24. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

25. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

26. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 4 de agosto de 2022, com validade até 1º de maio de 2024 (SEI 10274071 - Págs. 4-5).

27. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Garça/SP, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, e em atenção ao art. 1º, inciso IV, e ao art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

- a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, **especialmente da dúvida jurídica constante nos itens 10, 11, 12 e 13**, sem prejuízo das minutas colacionadas abaixo, tudo na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e
- b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

29. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas.

30. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 17/02/2023, às 17:34 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 17/02/2023, às 17:37 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 17/02/2023, às 17:40 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 17/02/2023, às 17:40 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10523199** e o código CRC **0E3D0654**.

Minutas e Anexos

MINUTA DE PORTARIA

PORTARIA N° , DE DE **D**E 2023.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.002830/2019-19, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 17.388/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____,

R E S O L V E:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2014, a concessão outorgada à RÁDIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA (CNPJ nº 48.209.928/0001-07), nos termos da Portaria MVOP nº 1.004, de 21 de novembro de 1946, publicada em 26 de novembro de 1946, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Garça, Estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Brasília, de 2023.

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.002830/2019-19, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 17.388/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____, acompanhado da Portaria nº ___, de ___ de ___ de ___, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2014, a concessão outorgada à RÁDIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA (CNPJ nº 48.209.928/0001-07), nos termos da Portaria MVOP nº 1.004, de 21 de novembro de 1946, publicada em 26 de novembro de 1946, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Garça, Estado de São Paulo.

Dante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

Referência: Processo nº 01250.002830/2019-19

SEI nº 10523199

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação Atos Oficiais

Brasília, 23 de maio de 2023.

AO PROTOCOLO DA SAJ, SAG, SALEG e CC-PR

ASSUNTO: Trata-se da renovação, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2014, da concessão outorgada à RÁDIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA (CNPJ nº 48.209.928/0001-07), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Garça, estado de São Paulo.

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 104 2023 MCOM.

Att,

Carlos Henrique T. Botelho
GSISTE



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho, GSISTE NI**, em 23/05/2023, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4272631** e o código CRC **68DF0780** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 1602/2023/GM/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

À Secretaria-Executiva

Casa Civil da Presidência da República

Brasília/DF

Assunto: Encaminhamento da Exposição de Motivos nº 104/2023 MCOM.

Senhora Secretaria-Executiva,

Encaminha-se a Exposição de Motivos nº 104/2023 MCOM (4272619), do Ministério das Comunicações, referente à "concessão outorgada à RÁDIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA (CNPJ nº 48.209.928/0001-07), para executar, se direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Garça, estado de São Paulo".

Atenciosamente,

TALITA NOBRE PESSOA
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Talita Nobre Pessoa, Chefe de Gabinete**, em 24/05/2023, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4273246** e o código CRC **9D19F63F** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01250.002830/2019-19

SUPER nº 4273246

Palácio do Planalto - 4º Andar - Sala: 426

Telefone: 61-3411-1754

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Referência: Exposição de Motivos nº 104/2023 MCOM (4272619), do Ministério das Comunicações.

Assunto: Encaminhamento da Exposição de Motivos nº 104/2023 MCOM.

Trâmite do Processo:

Despacho/DIPUBL/CODOC (4272631), para os protocolos da SAJ/CC/PR, SAG/CC/PR e CC/PR.

Concluir o registro na SE/CC/PR, tendo em vista que o processo encontra-se em análise na SAJ/CC/PR e SAG/CC/PR, Pastas de competência do assunto.

DUNCAN FRANK SEMPLE
Subsecretário de Gestão Interna



Documento assinado eletronicamente por **Duncan Frank Semple, Subsecretário(a)**, em 24/05/2023, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4277363** e o código CRC **F1F40BBE** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

EM nº 00104/2023 MCOM

Brasília, 16 de maio de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.002830/2019-19, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 17.388/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 8865, de 30 de março de 2023, publicada em 09 de maio de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2014, a concessão outorgada à RÁDIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA (CNPJ nº 48.209.928/0001-07), nos termos da Portaria MVOP nº 1.004, de 21 de novembro de 1946, publicada em 26 de novembro de 1946, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Garça, estado de São Paulo.

Dante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações

OFÍCIO N° 13362/2023/MCOM

Ao Senhor
Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais - SAG
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 01250.002830/2019-19.

Senhor Subchefe,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 19/05/2023, às 11:26 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10914769** e o código CRC **5C278348**.

Recibo Eletrônico de Protocolo - 4587853

Usuário Externo (signatário):

Helenucia Bezerra de Araujo

Data e Horário:

20/09/2023 16:40:44

Tipo de Peticionamento:

Intercorrente

Número do Processo:

01250.002830/2019-19

Interessados:

RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- Exposição de Motivos nº 00104/2023 MCOM 4587851

- OFICIO Nº 13362/2023/MCOM 4587852

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Presidência da República.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

01250.002830/2019-19

Nota SAJ - Radiodifusão nº 430 / 2024 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Interessado:	RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA
Assunto:	Serviço de Radiodifusão. Renovação de radio comercial FM. Encaminhamento da Mensagem ao Congresso Nacional (art. 223 da Constituição).
Processo:	01250.002830/2019-19

Senhor Secretário Especial Adjunto,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do processo nº 01250.002830/2019-19, com **renovação** de outorga do serviço de **radiodifusão comercial em Freqüência Modulada (FM)**[\[1\]](#), pelo prazo de dez anos, cujo interessado é **RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA**, CNPJ nº 48.209.928/0001-07, na localidade de **Garça/SP**.
2. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

Exposição de Motivos (4272619) - EM nº 00104/2023 MCOM , assinado eletronicamente pelo Ministro de Estado das Comunicações, Sr. Juscelino dos Santos Rezende Filho;
Anexo I (4272627) - Portaria MCOM Nº 8.865, de 30 de março de 2023, exarada com fulcro na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962;
Anexo II (4272628) - **PARECER REFERENCIAL** n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, aprovado em caráter final pelo DESPACHO n. 00623/2023/CONJURMCOM/CGU/AGU., adotado para os processos que tratam de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
Parecer DE MÉRITO 4272629) - NOTA TÉCNICA nº 17388/2022/SEI-MCOM emitida pelo Departamento de Radiodifusão Privada favorável ao "deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na localidade de Garça/SP".
3. O Ministério das Comunicações (MCOM) já havia outorgado originalmente a permissão, para que a rádio transmitisse sua programação. Devido ao fim do prazo de validade de tal permissão, a interessada pretende a renovação desta outorga, para continuar sua atividade de radiodifusão comercial em FM.
4. Foram verificados os documentos produzidos pelo MCOM, que atestam a regularidade do procedimento.

II - ANÁLISE

5. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela outorgada, das exigências legais e das finalidades culturais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público. O ato tem fundamento no art. 223, § 1º da Constituição Federal e encontra-se em consonância com a Lei nº 4.117/1962, sendo também regido pelo Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR), pela Portaria MC nº 329/2012, e legislação complementar. Com efeito, conforme o Código Brasileiro de Comunicações (Lei nº 4.117/1962), o prazo para exploração de serviço de radiodifusão sonora é de dez anos,

que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais.

6. Nos casos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora (rádio), a competência encontra-se delegada ao Ministro das Comunicações, a quem cabe exercê-la com o auxílio de seus órgãos de assessoramento técnico e jurídico, em cumprimento aos princípios da eficiência, consagrado pelo art. 37 da Constituição, e da descentralização, previsto no art. 10, do Decreto-Lei nº 200/1967.

7. De acordo com os autos do processo, tanto a **área técnica** quanto a **Consultoria Jurídica do MCOM** afirmam que o procedimento legal para a renovação da outorga foi devidamente cumprido, conforme a NOTA TÉCNICA Nº 17388/2022/SEI-MCOM (4272629), tendo a interessada apresentado a documentação necessária e seu requerimento de renovação de modo tempestivo. Assim, a verificação técnica e jurídica, com análise e aceitação dos documentos obrigatórios, bem como sua subsunção às normas vigentes, já foi realizada pelo Ministério das Comunicações, no uso de suas atribuições e competências, tendo se posicionado favoravelmente à outorga. Com base nessas análises ministeriais, o Ministro de Estado publicou sua **Portaria** de renovação.

8. Contudo, uma vez que os serviços de radiodifusão sonora têm por objeto a comunicação social, cuja produção e a programação deverão observar os princípios enunciados no art. 221 da Constituição, os concernentes atos de renovação de outorgas somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Para que se forme essa deliberação, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR indica^[2] a necessidade de envio da portaria do MCOM ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.

9. Tal situação demonstra que, no tocante aos serviços de radiodifusão sonora, "o constituinte deu feição de ato administrativo complexo à outorga, na medida em que vinculou a função executiva, mediante o concurso do Ministério das Comunicações e da Presidência da República, e a função legislativa, por força da atuação do Congresso Nacional. Mesmo o Poder Judiciário foi contemplado com um mister específico nesse processo, por efeito do art. 223, § 4º, CF-1988"^[3]. O ato administrativo complexo resulta da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma pessoa, ou de entidades públicas distintas, que se fundem para em uma só vontade formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins.

10. Aponta-se ainda que eventuais complementações, desatualizações, dúvidas ou omissões porventura existentes quanto à documentação apresentada pelo particular poderão ser dirimidas pelo próprio Ministério, até o momento da assinatura da renovação da outorga (após a devida análise pelo Congresso Nacional), ou ainda ser apurada em procedimento administrativo próprio, de competência do MCOM ^[4].

III - CONCLUSÃO

11. Do exposto, relacionado ao processo nº 01250.002830/2019-19, conclui-se que não há óbice jurídico para a expedição da Mensagem ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal de 1988.

JOÃO ARTHUR DE LIMA FREITAS

Estagiário da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

ANDRÉA DE FREITAS VARELA

Assessora da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DE ACORDO.

DANIELA FERREIRA MARQUES

Secretária Adjunta de Infraestrutura

APROVO.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA

Secretário Especial Adjunto para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

(conforme Portaria SAJ/CC/PR nº 6, de 16 de março de 2023)

^[1] A “Frequência Modulada (FM)” é largamente utilizada para transmitir música e voz, rádio bidirecional, sistemas de gravação

em fitas magnéticas e alguns sistemas de transmissão de vídeo. Apresenta uma ótima qualidade sonora, mas com limitado alcance. Em sistemas de rádio, a modulação em frequência com largura de banda suficiente fornece uma vantagem em cancelar ruídos que ocorrem naturalmente. A faixa de transmissão FM, difere entre as várias partes do mundo: nas Américas (ITU Região 2), esta faixa é de 87,7MHz a 108,0 MHz.

[2] Vide art. 31 § 1º do Decreto nº 52.795/1963.

[3] RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *regime jurídico-constitucional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do conceito de atividades audiovisuais*. Revista de Informação Legislativa, v. 43, n. 170, p. 287-309, abr./jun., 2006.

No mesmo sentido, STJ, no Recurso Especial nº 1.536.976 - SP (2015/0088137-6). Rel. Min. Humberto Martins.

[4] Vide art. 31-A e art. 122, do Decreto nº 52.795/1963.



Documento assinado eletronicamente por **João Arthur de Lima Freitas, Estagiário(a)**, em 10/06/2024, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andrea de Freitas Varela, Assessor**, em 10/06/2024, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Ferreira Marques, Subchefe Adjunto de Infraestrutura**, em 11/06/2024, às 19:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza, Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 12/06/2024, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5783690** e o código CRC **12B84098** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Casa Civil

Secretaria Especial de Análise Governamental

Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica

Radiodifusão

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 451/2024/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

PROCESSO SEI Nº: 01250.002830/2019-19.**INTERESSADO:** SAJ/CC/PR.**REFERÊNCIA:** Exposição de Motivos nº 00104/2023 MCOM, de 16 de maio de 2023, do Ministério das Comunicações.**ASSUNTO:** Renovação da outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptada) no município de Garça (SP).

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 00104/2023 MCOM (4587851), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 01250.002830/2019-19, acompanhado da [Portaria nº 8.865, de 30 de março de 2023](#), que renova a outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptada), pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2014, no município de Garça, estado de São Paulo, sem direito à exclusividade, para a empresa RÁDIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 48.209.928/0001-07, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, do [Código Brasileiro de Telecomunicações](#)^[1], em conformidade com o [Regulamento dos Serviços de Radiodifusão](#)^[2].

2. Segundo o disposto no § 2º do art. 6º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações.

3. No presente processo, encontram-se registrados os seguintes documentos principais:

- Parecer Jurídico nº 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (4269839), de 29 de março de 2023, que se posiciona pela viabilidade jurídica do pedido de renovação.
- Nota Técnica nº 17388/2022/SEI-MCOM, de 17 de fevereiro de 2023 (4272629), da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE/MCOM), que se posiciona pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785, de 1972, e dos arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963.
- Lista de Verificação de Documentos - Renovação de Outorga Comercial de 17 de fevereiro de 2023 (4269836), com o registro de que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação.

4. Observa-se, ainda, que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL mantém o cadastro das seguintes informações:

- Quadro societário e da diretoria da empresa, conforme registrado no [SIACCO - Sistema de Acompanhamento de Controle Social](#)^[3], e
- Registros administrativos do canal, conforme registrado no [MOSAICO - Sistema Integrado de Gestão e Controle de Espectro](#)^[4], que disponibiliza acesso ao [Relatório do Canal](#).

5. Por sua vez, por meio da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil, é possível consultar o [Quadro de Sócios e Administradores - QSA](#) da empresa, que, no caso concreto, traz a seguinte descrição:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	48.209.928/0001-07
NOME EMPRESARIAL:	RADIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LIMITADA
CAPITAL SOCIAL:	R\$645.000,00 (Seiscentos e quarenta e cinco mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ELIAS MARQUES
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	ADNA SIMEIA DE SOUZA MARQUES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 18/06/2024 às 15:17 (data e hora de Brasília).

6. Nesse sentido, considerando (i) que as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do MCOM são favoráveis ao pedido de renovação da outorga; (ii) que a documentação apresentada foi verificada pelo MCOM e está em conformidade com o disposto na legislação; (iii) que a documentação probatória da manutenção da regularidade deverá ser reapresentada por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo ao contrato de permissão do serviço de radiodifusão sonora; e (iv) que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede a continuidade do processo, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Presidência da República (SAG/CC/PR)**hão tem óbices ao prosseguimento do feito**, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

7. Por fim, com o intuito de dar sequência ao fluxo previsto no [art. § 3º do art. 223 da Constituição Federal](#), sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 26 do [Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023](#), c/c art. 49 do [Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024](#).

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

JEFFERSON MILTON MARINHO
Assessor
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO DE CARVALHO DUARTE
Secretário Adjunto de Infraestrutura e Regulação Econômica - SAREC
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
(SAG/CC/PR)

[1] Instituído pela [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#).

[2] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).

[3] O [SIACCO](#) é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas a

susas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[4] O [MOSAICO](#) é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho, Assessor(a)**, em 02/08/2024, às 19:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Carvalho Duarte, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 02/08/2024, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti, Secretário(a) Especial**, em 02/08/2024, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5829203** e o código CRC **C16522E7** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01250.002830/2019-19

SUPER nº 5829203

Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 414. — Telefone: 61 3411.1958

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 8.865, de 30 de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 9 de maio de 2023, que renova, a partir de 1º de maio de 2014, a concessão outorgada à Rádio Emissoras do Centro Oeste Paulista Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Garça, Estado de São Paulo.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Secretário Especial Adjunto

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor Ministro de Estado Chefe
Casa Civil da Presidência da República
Dr. Rui Costa

Assunto: Encaminhamento de Mensagem nº XXX, de 7 de agosto de 2024, ao Congresso Nacional, referente ao ato constante da Portaria nº 8.865, de 30 de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 9 de maio de 2023, que renova, a partir de 1º de maio de 2014, a concessão outorgada à Rádio Emissoras do Centro Oeste Paulista Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Garça, Estado de São Paulo.

Senhor Ministro,

O processo está devidamente instruído. Nada a opor à assinatura do Ministro - Minuta do Ofício (5956862).

Encaminhe-se ao Secretário Especial Adjunto da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

SÉRGIO VIANA CAVALCANTE
Secretário Adjunto de Assuntos Legislativos, substituto
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

APROVO.

Encaminhe-se ao Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

APROVO.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA
Secretário Especial
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República